



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS INDIVIDUAIS
COMO PRESSUPOSTOS PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS
HUMANOS DO PRESIDÁRIO**

José Horácio Sampaio

Fortaleza - CE
Dezembro, 2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

JOSÉ HORÁCIO SAMPAIO

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS INDIVIDUAIS
COMO PRESSUPOSTOS PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS
HUMANOS DO PRESIDIÁRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, sob a orientação do Prof. Dr. Rosendo Freitas de Amorim.

Fortaleza - Ceará
2008

S192d Sampaio, José Horácio.

Os direitos fundamentais e garantias individuais como pressupostos para a eficácia dos direitos humanos do presidiário / José Horácio Sampaio. - 2008. 146f.

Cópia de computador.

Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2008.

“Orientação : Prof. Dr. Rosendo Freitas de Amorim .”

1. Direito fundamental. 2. Direitos humanos. I. Título.

CDU 340

JOSÉ HORÁCIO SAMPAIO

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS INDIVIDUAIS
COMO PRESSUPOSTOS PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS
HUMANOS DO PRESIDIÁRIO**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rosendo de Freitas Amorim – (orientador)

UNIFOR

Prof. Dr. Carlos Roberto Martins Rodrigues – (examinador)

UNIFOR

Prof. Dr. Francisco Tarciso Leite – (examinador)

Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Dissertação aprovada em: 29/12/2008

A DEUS, que sempre renovou minha fé e conservou o sorriso no meu rosto diante de todas as adversidades. Aos meus pais, Francisco Sampaio e Maria da Glória (*in memoriam*), à minha sogra Mary Cruz Vasques (*in memoriam*) à minha esposa Maria do Carmo, guia e figura sempre presente em todos os momentos, uma das maiores incentivadoras para a realização deste trabalho, aos meus filhos: Vanessa, Filipe e Carolina, como sinal de minha gratidão por tudo que fizeram na construção de minha formação.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir uma árdua e prazerosa tarefa, não posso deixar de mencionar aquelas pessoas que significativamente contribuíram de forma direta ou indireta para que um sonho se tornasse realidade.

Especialmente agradeço a toda a minha família, minha mãe (Glória), ao meu pai (Francisco), a minha querida e amada esposa (Maria do Carmo), aos meus amados e queridos filhos (Vanessa, Filippe e Carolina), aos meus irmãos, colaboradores sentimentais do meu trabalho, os quais ficaram privados de alguns momentos de minha companhia.

Com afeição, agradeço ao amigo leal e orientador de todas as horas, Prof. Rosendo Freitas de Amorim, que desde o início me incentivou a elaborar este trabalho.

À banca examinadora, pela sua disponibilidade no julgamento e sua contribuição no aprimoramento da presente produção acadêmica.

RESUMO

A relevância da pesquisa sobre o tema “Os direitos Fundamentais e Garantias Individuais como Pressupostos para a Eficácia dos Direitos Humanos do Presidiário” está em apresentar as reais condições do Sistema Prisional Brasileiro e a violação dos Direitos Humanos dos Presos nos seus mais diversos aspectos. O que se pretende com este trabalho, em sentido amplo, é expor o caos em que vivem os presídios brasileiros, a frontal violação dos direitos dos presos, a ineficácia da aplicação da lei penal que pune e não ressocializa o condenado. Em sentido estrito, pretende demonstrar que a pena privativa de liberdade há muito perdeu sua razão de ser, na medida em que só pune o preso, não oferecendo outro mecanismo de reabilitação. A metodologia do presente estudo empregou uma abordagem qualitativa, de tipo bibliográfico e documental. A pesquisa evidenciou que os presos vivem em condições críticas e miseráveis, visto que os seus direitos de cidadão são negados e restringidos, porquanto os presídios não oferecem a mínima condição para que um ser humano possa viver, e o que é pior, viver encarcerado por muitos anos. O sol que ilumina a todos não alcança os presidiários, o ar puro que se respira também não alcança os presidiários, já que eles vivem em celas minúsculas e fechadas para o mundo exterior. Tudo isso provoca a revolta dos presos, considerados escória da sociedade. Cumpre, então, registrar a pertinência do tema abordado e elucidar a atuação de entidades não governamentais, como, por exemplo, a Pastoral Carcerária e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, que fazem um trabalho de evangelização dos presos no sentido ressocializá-los.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direitos humanos. Garantias individuais. Presidiário.

ABSTRACT

The importance of the research about the theme “Fundamental Rights and Individual Warranty as Presupposed for the efficiency of the Convict Human Rights”: It is to represent the real conditions of the Brazilian Penitentiary System and the violation of the Convicts Human Rights in its variety of aspects. This work seeks to expose, in the broad sense, the chaos inside the Brazilian prison, the major violation of the convicts’s rights, the inefficiency of the application of criminal Law that punishes and does not resocialize the convicted. And, in the strict sense, demonstrate that the penalty of deprivation of liberty has lost its meaning, because it only punishes the convict, not offering another mechanism of rehabilitation. The methodology of this study was qualitative, and has a bibliography and documentary types. The research showed that the convict live in critical and miserable conditions, their citizen rights are denied and restricted, because the jails do not offer the minimum conditions for a human being to survive and, even worse, to live incarcerated in those places for a long time. The Sun that shines above us does not reach the convicts, the pure air that we breathe does not reach the convicts either, since they live in the smallest jails, closed to the world outside. All of this causes the convicts anger, considered the society’s slag. So, it is right to register the importance of the present theme and elucidate the action of non-governmental entities, for example, the “Pastoral Carcerária” and the “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC”, that do an evangelization work with the convicts with the objective to resocialize them.

Key - Words: Fundamental rights. Human rights. Individual warranties. Convict.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	21
2.1 Noções gerais de direitos fundamentais	21
2.1.1 Do direito à vida.....	22
2.1.2 Do direito à existência.....	23
2.1.3 Do direito à integridade física	23
2.1.4 Do direito à integridade moral	24
2.1.5 Da tortura	25
2.1.6 Do direito à privacidade	26
2.1.7 Do direito à intimidade	26
2.1.8 Do direito à liberdade.....	26
3 DOS DIREITOS DO PRESO E A LEGISLAÇÃO.....	29
3.1 Noções preliminares dos direitos do preso.....	30

3.2	Dos direitos do preso e a Constituição Federal	33
4	BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO ENCARCERAMENTO E OS DIREITOS DOS PRESOS	36
4.1	Regras para o tratamento do preso de acordo com a ONU	38
4.1.1	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, art. 8º.....	39
4.1.2	Princípios básicos para o tratamento de pessoas presas, princípio 8	39
4.1.3	Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 71.....	39
4.1.4	Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 72.....	40
4.1.5	Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 73.....	40
4.1.6	Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 74.....	40
4.1.7	Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 75.....	40
4.1.8	Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 76.....	41
4.1.9	Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 77.....	41
4.1.10	Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 78.....	41
4.1.11	Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 40.....	41
4.2	Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 26 e 27	41
4.2.1	Princípios básicos para o tratamento de pessoas presas, princípio 6	42
4.3	Resolução n.º 1.990/20, do Conselho Econômico e Social da ONU, Educação nas Prisões	42
4.4	Resolução 1.990/20	42

5	O SISTEMA PRISIONAL.....	43
5.1	Pena e execução penal.....	43
5.1.2	Evolução histórica da execução penal	45
5.1.3	A pena privativa de liberdade	52
5.1.3.1	Finalidade da pena	53
5.1.3.2	Dos efeitos alcançados	60
6	O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	64
6.1	Estruturas do sistema prisional brasileiro.....	64
6.2	Realidade carcerária no Brasil.....	70
6.2.1	Da prisão	71
6.2.2	Da violação de direitos dos presos.....	72
6.2.3	Da falta de assistência material.....	73
6.2.4	Da falta de acomodações.....	74
6.2.5	Da falta de higiene	75
6.2.6	Da falta de vestuário	77
6.2.7	Da falta de alimentação.....	78
6.2.8	Da falta de assistência à saúde	80
6.2.9	Da falta de assistência médica	83
6.2.10	Da falta de assistência farmacêutica	86

6.2.11	Da falta de assistência odontológica.....	88
6.2.12	Da falta de assistência psicológica.....	88
6.2.13	Da falta de assistência jurídica.....	90
6.2.13.1	Da execução da pena.....	95
6.2.13.2	Da falta de assistência educacional.....	98
6.2.13.3	Da falta de assistência social.....	103
6.2.13.4	Da falta de assistência ao egresso.....	105
6.2.13.5	Da assistência religiosa.....	107
7	DA SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS.....	118
7.1	Do trabalho do preso.....	123
7.2	Do comércio e exploração do preso.....	126
7.3	Das visitas sociais.....	128
7.4	Das visitas íntimas.....	130
7.5	Dos serviços básicos de água e luz.....	131
7.6	Da falta de banho de sol, falta de ventilação e falta de iluminação nos presídios ...	132
7.7	Da tortura e dos maus tratos.....	133
	CONCLUSÃO.....	135
	REFERÊNCIAS.....	139

INTRODUÇÃO

O presente esforço tem por fim diagnosticar, até onde é possível, dentro dos limites de uma dissertação de mestrado, entender e colocar o Estado como garantidor dos direitos e garantias individuais como pressupostos para a eficácia dos Direitos Humanos do presidiário à luz da Constituição Federal, indagando sobre as fontes de pesquisa acerca da política penitenciária adotada pelo Estado em relação ao presidiário, a partir da qual, com base em documentos pesquisados, se justifica o surgimento dos conflitos em presídios e casas de custódias instaladas no País, na medida em que não há por parte do Estado a garantia dos direitos fundamentais.

Chamam a atenção, em relação ao problema investigado, as condições desumanas nas quais se encontram o presidiário cumprindo pena nas mais diversas unidades prisionais, tendo os seus mais elementares direitos negados e desrespeitados.

Sabe-se que o Estado como garantidor dos Direitos individuais do cidadão não pode se omitir da responsabilidade de proteger o presidiário, quanto à sua integridade física, moral, psicológica etc. O fato de o presidiário estar afastado da sociedade para cumprimento de pena, mesmo aquele que cometeu delitos gravíssimos, não justifica a ausência do Estado na garantia desses direitos.

Esta pesquisa científica tem por fim contribuir com o estudo referente aos objetivos dos direitos e garantias individuais para a eficácia dos direitos humanos do presidiário, que será conduzida por meio da análise do posicionamento de diversos autores, bem como de documentos, quer na doutrina pátria, quer na doutrina estrangeira, questionando acerca da plena validade e eficácia de tais direitos, frente ao ordenamento jurídico.

A verdade é que “muito pouco se sabe sobre o funcionamento do Sistema Penitenciário Brasileiro”. As informações são muito precárias e imprecisas, o contingente

de presos é desconhecido, de maneira a que nunca se chega a dados precisos sobre esse universo prisional, de forma que se espera que este trabalho contribua para que as políticas públicas aplicadas pelo Estado na condução dos destinos do preso sejam implementadas com eficiência, a fim de que os objetivos sejam alcançados.

A constatação da fraqueza do sistema prisional brasileiro, sua embaraçosa e ineficiente política de recuperação do presidiário e, principalmente, seu distanciamento da ordem legal conduzem ao questionamento sobre as condições em que o Estado cumpre sua tarefa de proteger a dignidade da pessoa humana, especialmente daqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

Neste trabalho busca-se refletir sobre o universo prisional, e não apenas sobre uma coletânea de dados e textos. Na verdade, quer-se identificar as causas dos desrespeitos aos direitos e garantias do presidiário por parte do Estado. A idéia é fomentar o debate sobre um tema tão atual e permanentemente aberto, cujo entendimento induz a acreditar no fracasso da pena privativa de liberdade como medida corretiva do preso, o que se reflete na necessidade de se humanizar as prisões com a aplicação de outros substitutivos penais.

Espera-se a manifestação de vontade do Estado para assegurar os direitos e garantias individuais inseridos na Constituição Federal. Dada a farta legislação acerca dos direitos e garantias do presidiário, há muito que se fazer em relação ao cumprimento destes direitos. Entre tantas obrigações assumidas pelo Estado está a de desenvolver políticas públicas no sentido de reintegrar e ressocializar o preso à sua família e à sociedade.

A escolha do tema justifica-se em razão de se observar que, apesar das políticas sociais, tanto do Estado brasileiro quanto de diversas organizações não governamentais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), além de dispositivos legais, preceituam a obrigatoriedade de proteger os direitos do preso enquanto ser humano. Entretanto, é comum se verificar o desrespeito e o desprezo ao conjunto de valores conferidos ao preso, mas que são negados a toda instante.

Assim, procurou-se fazer uma interrelação entre os diversos institutos que trabalham em torno dos direitos e garantias do presidiário, de modo que muitas soluções possam ser dadas às questões dos presos no Brasil.

Este País de dimensões continentais vem observando nos últimos anos um acentuado aumento da criminalidade, o que contribui ainda mais para os problemas carcerários. Neste caso, é necessário um diagnóstico profundo das causas dessa criminalidade, e com isso aplicar as medidas compatíveis com a recuperação do presidiário e sua reinserção na família e na sociedade.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram investigadas mediante pesquisa bibliográfica e documental. No que tange à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, aplicada, visto ser realizada com o objetivo de revelar o desrespeito aos direitos humanos do presidiário, possibilitando que as autoridades responsáveis pelas políticas públicas direcionadas ao Sistema Prisional Brasileiro busquem mudar esta realidade. Segundo a abordagem, é qualitativa, com a apreensão indireta dos fenômenos sociais estudados.

O primeiro capítulo enfoca um breve histórico dos “Direitos Humanos”. O segundo capítulo trata dos “Direitos Fundamentais”. O terceiro capítulo aborda os “direitos dos presos e a legislação”. O quarto capítulo traça uma breve retrospectiva histórica do encarceramento e dos direitos do preso. O quinto capítulo descreve aspectos significativos do sistema prisional. O sexto capítulo fala do sistema prisional brasileiro e, finalmente, o sétimo capítulo enfoca os problemas dos presídios no Brasil, especialmente a superlotação.

1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos fundamentais do homem indicam situações reconhecidas na ordem jurídica, visto que sem eles o homem não se desenvolveria para realizar os seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, amparando-o contra os empecilhos e os obstáculos oriundos da raiz arbitrária do Estado. Esses direitos fundamentais representam o esforço do homem na difícil luta pela conquista da liberdade e da igualdade, tarefa que se realizou com muitas perdas, derrotas e sofrimentos.

O princípio do direito universal, no qual se inserem os direitos humanos fundamentais, pertence ao mundo da ética e da moral, donde emerge o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo basilar na coexistência entre os indivíduos, para a sociedade e suas organizações sociais.

É a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que se operou a universalidade concreta dos direitos fundamentais da humanidade, sendo este, ao mesmo tempo, direito universal e direito positivo, pois abraça todos os seres humanos independentemente de sexo, raça cor ou credo. A efetividade do referido instituto tem sido conquistada a partir do momento em que estes direitos foram sendo positivados nas constituições dos Estados modernos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é o estatuto da liberdade de todos os povos, servindo de base às Constituições contemporâneas, à Carta Magna das minorias oprimidas, ao Código das nacionalidades, à esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.

Os direitos humanos fundamentais constituem a base de onde surgem os demais direitos, pois, sem eles, não existem as condições para uma vida digna. Estes direitos fundamentais se tornaram conquistas históricas do homem ansioso por liberdade e

igualdade de um lado e, de outro lado, o Estado soberano, absoluto, que nega esses mesmos direitos. É deste confronto que se inaugurou uma nova fase nas relações entre Estado e indivíduos.

Os Direitos Humanos Fundamentais têm como funções básicas, em primeiro lugar, servir de freio e limite ao poder estatal, impedindo-o de invadir a área de proteção do indivíduo; em segundo lugar, no plano positivo, implica aqueles direitos na faculdade de exigir do indivíduo o cumprimento das normas fundamentais, conforme a ordem jurídica vigente.

A função dos direitos humanos fundamentais é a efetividade do cumprimento dos direitos que os asseguram:

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva constituem num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual: implica, num plano jurídico subjetivo o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILLO, 1989, p.541)

Com relação aos direitos fundamentais, Carl Schmit estabeleceu dois critérios formais de concretização. Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis, como se vê nos direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição. (BONAVIDES, 2000, p.515).

Com o sentido de tornar os direitos fundamentais universais, Schmit (1954, p.163-173) retrata com inteira exatidão o caráter de tais direitos enquanto direitos da primeira geração da seguinte maneira. (BONAVIDES, 2000, p.515).

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitado mensurável e controlável.

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, levará, sem objeção, ao significado de universalidade inerente a esses direitos da pessoa humana. A universalidade se manifestou, pela primeira vez, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, com o advento da Revolução Francesa.

Anterior àquela Declaração, verificavam-se as declarações de ingleses e americanos, que podiam talvez ganhar em concretude, mas perdiam em espaço de abrangência, porquanto se dirigiam a uma camada social privilegiada (os barões feudais), quando muito a um povo ou a uma sociedade que se libertava politicamente, conforme era o caso das antigas colônias americanas, ao passo que a Declaração francesa, de 1789, tinha por destinatário o gênero humano. Por isso mesmo, e pelas condições da época, foi a mais abstrata de todas as formulações solenes já feitas acerca da liberdade. (BONAVIDES, 2000, p.516).

Os direitos do homem ou da liberdade, se é que podem ser expressos desta forma, eram ali “direitos naturais, inalienáveis e sagrados”, direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

A Antiguidade não conheceu o modelo de direitos humanos fundamentais, como idealizados modernamente. Na Grécia Antiga, Platão colocou-se contra o individualismo, visto que pregava a superioridade do Estado sobre o indivíduo, destacando a absoluta supremacia do Estado. Para Thomas Hobbes, o Estado é uma espécie de Leviatã, dominando de modo absoluto a tudo e a todos. No Estado ideal e utópico (A República), Platão propôs um modelo totalitarista e igualitarista, o que foi rejeitado posteriormente por seu discípulo mais famoso, Aristóteles.

A Roma Antiga e seu notável direito criaram a base para muitas codificações posteriores, entre elas, o código napoleônico, que ainda hoje serve de fonte de normas de direito.

Uma das grandes conquistas efetivadas nesse período foram as prerrogativas dos cidadãos romanos, estendidas para os estrangeiros por meio do “*jus gentium*”, bem como o delineamento do instituto do “*habeas corpus*” em sua concepção primeira.

Com a derrocada do império romano, surge o sistema feudal, cuja forma de organização social não permitiu a liberdade dos cidadãos, visto que impôs a rígida estratificação social fundada no princípio do privilégio de nascimento. O “feudo”, domínio territorial de um “senhor” na figura de barão ou bispo, consistia quase sempre de uma pequena aldeia de camponeses e suas áreas circundantes, onde não havia mobilidade ou estratificação social.

São Tomás de Aquino idealizou as bases do Direito Natural como aquele derivado da vontade de Deus, tal como expressado na natureza como fundamento do Direito. Para ele, o Direito Natural é imutável, transcende o tempo e as gerações.

À custa do trabalho e do acúmulo de riqueza, surgiu uma nova força social que desencadeou a ruptura do sistema feudal, para surgir daí o chamado Estado Liberal, o qual coloca o homem como figura central no contexto social, condição reforçada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão demarca a concepção moderna e contemporânea dos Direitos Humanos, visto que somente a unidade conceitual e indivisível desses direitos pode efetivamente garanti-los.

Muitos dos preceitos da Declaração de 1789 foram incorporados a outros tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

No plano internacional, registra-se o surgimento de inúmeras declarações e tratados internacionais, com a finalidade de proteger os direitos humanos fundamentais.

Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão permitiu o surgimento das várias gerações de direitos, conforme exame de seus artigos:

Os homens nascem e são livres e iguais em direitos (art. 1º) e ‘a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescindíveis

do homem' (art. 2º). Quais são esses direitos? o direito à liberdade; à propriedade; à segurança e a resistência à opressão.

Para Bobbio (1992, p. 93):

[...] o núcleo doutrinário da declaração está contido nos três artigos iniciais: o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil; o segundo, à finalidade da sociedade política, que vem depois (se não cronologicamente, pelo menos axiologicamente) do estado de natureza; o terceiro, ao princípio de legitimidade do poder que cabe à Nação.

Bonavides (2000) situa a Revolução Francesa como o marco para as transformações políticas que assinalaram o surgimento do Estado burguês. Ela atuou como verdadeiro divisor de águas na questão dos direitos fundamentais do homem. Pela primeira vez na história, inverte-se o binômio Sociedade-Estado, ou seja, Indivíduo-Estado.

Rousseau (1978, p.241) legitima o poder, declarando-o expressamente como domínio do povo, e por este exercício, através da renúncia da parcela soberana, em favor da maioria: “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral: e recebemos ainda cada membro como parte indivisível do todo”.

Daí parte o fundamento do poder e das decisões políticas do Estado, do conceito de soberania, que nada mais é que a multidão corporificada exercendo o poder por meio do consentimento.

É a partir desse evento que se colocam os “direitos fundamentais como direitos do homem e direitos do cidadão”. Por direitos do homem, entendem-se os direitos positivados no plano constitucional, como consta no art. 5º da Constituição Federal. Como direitos do cidadão, identificam-se todos aqueles consagrados na forma da lei.

É evidente que direitos e garantias fundamentais não estão na mesma ordem. Os direitos fundamentais existem no plano positivo, já as garantias fundamentais se inserem na manifestação do Estado quando garante o pleno exercício desses direitos.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam, segundo Hesse, um dos clássicos do direito público alemão contemporâneo. (BONAVIDES, 2000, p.514).

Os Direitos Fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis ou pelo menos de mudança dificulta sua alteração, sendo esta alteração somente feita por meio de emenda à Constituição.

Os Direitos Fundamentais propriamente ditos são, na essência, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. A vinculação essencial dos Direitos Fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, conduzirá sem restrição ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.

A doutrina de libertação do homem na sua afirmação da dignidade eminente da pessoa humana, o processo histórico das condições econômicas que deram nascimento a novas relações objetivas com o desenvolvimento industrial, foram fontes inspiradora do surgimento dos Direitos Fundamentais.

2.1 Noções gerais de direitos fundamentais

Também são denominados pela doutrina como direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. A melhor definição para estes direitos é “direitos fundamentais do homem”, pois não só referem-se aos princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada

ordenamento jurídico, como também reservam para designar, no direito positivo, as prerrogativas e instituições que estes concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Denominados fundamentais porque tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive. E fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem no sentido de pessoa humana.

2.1.1 Do direito à vida

Todo ser dotado de vida é indivíduo, isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser. O homem é um indivíduo, mas é mais do que isto, é uma pessoa. A vida humana, que é o objeto de direitos assegurados no artigo 5º, *caput*, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais).

No dizer de Jaques Robert (apud SILVA, 1998, p.201): “O respeito à vida humana é a um tempo um dos maiores ideais de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, a não aceitação do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida”.

Na ordem jurídica do Estado brasileiro, a vida é o bem jurídico de maior relevância. A vida é intimidade de si mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo. Por isso é que ela constitui a fonte primeira de todos os outros bens jurídicos.

De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana a um patamar mais elevado desses direitos. A partir do direito à vida, outros tantos direitos se desencadeiam: como o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.

2.1.2 Do direito à existência

Consiste no direito de estar vivo, de lutar pela sobrevivência, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Por se assegurar o direito à vida é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital.

É também por essa razão que se considera legítima a defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida de outrem em estado de necessidade da salvação da própria. (SILVA, 1998, p.201).

Tentou-se incluir na Constituição o direito a uma existência digna. Esse conceito de existência digna consubstancia aspectos generosos de natureza material e moral. Serviria para fundamentar o desligamento de equipamentos médico-hospitalares, nos casos em que o paciente estivesse vivendo artificialmente (mecanicamente), a prática da eutanásia, mas trazia implícito algum risco como, por exemplo, autorizar a eliminação de alguém portador de deficiência de tal monta que se viesse a concluir que não teria uma existência humana digna. Por esses riscos, talvez tenha sido melhor não acolher o conceito. (SILVA, 1998, p.202).

2.1.3 Do direito à integridade física

A integridade físico-corporal constitui, por assim dizer, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. A Constituição Federal foi expressa ao assegurar o respeito à integridade física dos presos (art. 5º XLIX) e dos cidadãos.

As constituições anteriores já o consignavam, mas com pouca eficácia. Utilizavam-se habitualmente várias formas de agressão física contra os presos, a fim de extrair-lhes confissões de delitos. Fatos esses já estão abolidos desde a Constituição de 1824, quando, em seu artigo 179, XIX, suprimiu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis, o que foi completado pelo artigo 72, da Constituição de 1891, ao abolir a pena de galés e o banimento judicial.

Não bastou, porém, simplesmente abolir. Precisou vedar expressamente. Nem assim se tem evitado a prática de tais formas de tortura e crueldade, sem que os agentes sofram qualquer punição pelo crime que, com isso, cometem. A Constituição atual vai mais longe: além de garantir o respeito à integridade física e moral, declara que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

A fim de dotar essas normas de eficácia, além de cominação de penas, a Carta de 1988 preordena várias garantias penais apropriadas, como o dever de comunicar, imediatamente, ao juiz competente e à família ou pessoa indicada, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre.

Se a integridade física é um direito individual, surge a questão de se saber se é lícito ao indivíduo alienar membros ou órgãos de seu corpo. Se essa alienação, onerosa ou gratuita, se faz para extração após a morte do alienante, não parece que caiba qualquer objeção. É que em tal caso não ocorre ofensa à vida, que já inexistirá.

É que a vida além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que, não só ao Estado, mas à própria humanidade, em função de sua conservação, cabe preservar. Do mesmo modo que a ninguém é legítimo alienar outros direitos fundamentais, como a liberdade, por exemplo, também não se lhe admite alienar a própria vida, em nenhuma de suas dimensões.

2.1.4 Do direito à integridade moral

A Constituição institui a moral como valor ético-social da pessoa e da família. Ela mais que outra realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se verifica o disposto no art. 5º, V, X. A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa firma, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Por isso é que o Direito Penal tutela a honra contra a calúnia, a difamação e a injúria.

Todavia, há outras formas de ofensa à moral que se revelam, como tortura praticada por autoridades, daí por que a Constituição destaca esse aspecto, para assegurar aos presos

o respeito à sua integridade moral, tanto quanto à integridade física (art. 5º, XLIX). As constituições anteriores o consignavam também, mas não impediam os abusos. (SILVA, 1998, p.204).

2.1.5 Da tortura

Refere-se a um conjunto de procedimentos destinados a forçar, com todos os tipos de coerção física e moral, a vontade de um imputado ou de outro sujeito, para admitir, mediante confissão ou depoimento, assim extorquindo, a verdade da acusação.

Até o século XVIII existiram sistemas jurídicos da tortura, nos quais esta consistia um meio lícito e válido de obtenção de provas contra o imputado. O sistema até então fora combatido por vários pensadores, dentre os quais se destacam Beccaria e Montesquieu. Essa prática está expressamente condenada pelo inciso III do art. 5º da Constituição, segundo o qual: “ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante”. A condenação é tão mordaz que o inciso XLIII do mesmo art. 5º determina que a lei considerará a prática da tortura crime inafiançável e insuscetível de graça por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem. (BECCARIA, 1998, p.212).

As constituições anteriores já condenavam a prática de tortura, como se inserem as constituições modernas em geral, o que, no entanto, não tem impedido seu uso nos cárceres brasileiros e de outros povos, como reiteradamente se divulga. Na verdade, a tecnologia da tortura se torna requintada, visto que o imputado, em vários momentos, sofre lesões em seus órgãos físicos, além de ameaças contra a mulher, filhas e filhos. Tudo isto ainda ocorre nas diversas delegacias e penitenciárias deste País, o que é um afronto à dignidade da pessoa humana.

Beccaria, que escreveu famoso libelo contra as penas cruéis, deixou páginas impressionantes na condenação da tortura. Para ele, ela é uma forma de terror, pelo qual se exige que “um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado”, enquanto a “dor se torna o cadinho da verdade, como se o critério desta residisse nos músculos e na fibra de um miserável”; que ela “é o meio seguro de absolver os robustos celerados, e de condenar os frágeis inocentes.” (SILVA, 1998, p.207).

A condenação da tortura pelas constituições de quase todos os Estados do mundo (lembra Lamberto Pasolli) não tem significado seu definitivo desaparecimento. Não mais usada como meio de prova regulada pela lei, tem sido aplicada, todavia, sistematicamente, como instrumento infame de domínio político, por parte de monstruosas tiranias, como a nazista ou a comunista, assinalada na época de Stalin ou mesmo de nações que se definem como civis, no caso a França (durante a guerra da Argélia) ou o hodierno Brasil. É de se indagar se esta barbárie não terá mais fim.

A tortura não é só um crime contra o direito à vida. É uma crueldade que atinge a pessoa em todas as suas dimensões, e a humanidade como um todo.

2.1.6 Do direito à privacidade

A Constituição considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X). Assim, erigiu, expressamente, esses valores humanos à condição de direito individual. A expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, abarca todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional consagrou.

2.1.7 Do direito à intimidade

O direito à intimidade é considerado, na maioria das vezes, como direito à privacidade. No entanto, nos termos da Constituição, existe a distinção entre os dois termos, pois o art. 5º, X, separa a intimidade de outras manifestações da privacidade, como vida privada, honra e imagem das pessoas. A intimidade é de caráter personalíssimo, não é possível transitar pela intimidade de alguém. Na vida privada é possível a transitividade, com o consentimento da pessoa.

2.1.8 Do direito à liberdade

Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, ou seja, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. (BONAVIDES, 2000, p.516).

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

A liberdade é o objetivo do Estado, porque a função do Estado é promover o crescimento e o desenvolvimento do homem, e este depende da liberdade que é dos mais valiosos bens jurídicos.

O objetivo do Estado não é dominar os homens nem contê-los pelo medo, e sim, livrar cada um deles do medo, permitindo-lhe viver e agir em plena segurança e sem prejuízo para si ou seu vizinho. O objetivo do Estado, repito, não é transformar seres racionais em feras e máquinas. É fazer com que seus corpos e suas mentes funcionem em segurança. É levar os homens a viverem segundo uma razão livre e a exercitá-la; para que não desperdicem suas forças com o ódio, a raiva e a perfídia, nem atuem uns contra os outros de maneira injusta. Assim, o objetivo do Estado, é realmente a liberdade. (SPINOZA, 2004, p.191).

A liberdade jurídica, consoante a definição de Montesquieu, consiste não em fazer o que se quer ou o que se deseja, nem ser obrigado a fazer o que não se quer, mas o direito de fazer tudo o que as leis permitem e, por conseguinte, não fazer o que elas não permitem. Apenas em uma espécie de governo pode-se com amplitude exercer a liberdade, sendo essa espécie de governo a democracia.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1789, definiu “que a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar”. Mas acrescenta: “A lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade.” (MONTESQUIEU, 1982, p. XI).

A liberdade tem um caráter histórico, porque “depende do poder do homem sobre a natureza, a sociedade e sobre si mesmo em cada momento histórico”. Realmente, a História mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, na medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante. (GARAUDY, 1978, p.200).

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. Na definição de Rivero (apud SILVA, 1998, p.236): “a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal”. Vai um pouco mais além, e propõe o seguinte conceito: “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoa”.

Nessa visão, encontram-se todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à idéia de liberdade: *é poder* de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. E aqui, aquele sentido histórico da liberdade se insere na sua acepção jurídico-política.

3 DOS DIREITOS DO PRESO E A LEGISLAÇÃO

Estabelecida a aplicabilidade das regras prevista no Código de Processo Penal, é indispensável a existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais tais como: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade. (NOGUEIRA, 1996, p.4).

De fundamental importância, o princípio da personalidade, também denominado princípio da intranscendência, preconiza que a pena não pode ir além da pessoa do autor da infração (art. 5º, XLV, da CF).

O art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos (22.11.1969), ratificada no Brasil em 25 de setembro de 1992, é expresso no sentido de que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim, aos presos devem ser assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, conforme estabelece a legislação, haja vista tratar-se de uma pessoa humana que, por um certo tempo, estará afastado do convívio com a sociedade, mas que, tão logo cumpra sua pena, voltará a integrar essa sociedade, e o Estado, como garantidor daqueles direitos, deve proporcionar todas as condições para que o condenado se recupere.

3.1 Noções preliminares dos direitos do preso

Os princípios constitucionais do Direito Penal são: legalidade, extra-atividade da lei penal mais favorável, individualização da pena, responsabilidade pessoal ou personalidade da pena, limitação das penas, respeito ao preso, presunção de inocência, igualdade e proporcionalidade.

Nesse contexto, ressalta-se o Respeito à dignidade do Preso, continuando este a gozar de todos os direitos assegurados na Carta Magna. É o que soam os incisos XLIX e L do art. 5º da CF: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Não se admite tratamento desumano e degradante à pessoa do preso, muito menos a utilização de tortura e agressões físicas e morais, a fim de que ele confesse o delito cuja imputação lhe foi atribuída (cf. art. 5º, III, CF), é o que dispõe o art. 1º, da Constituição Federal, que traz como princípio fundamental consagrado no Estado Democrático de Direito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No Estado Democrático de Direito figura como princípio fundamental a Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio é assegurado a todos, sem distinção, seja esta de qualquer natureza ou categoria. A dignidade da pessoa humana, não apenas como um nome obrigatório ao comportamento que deve ser dado a todo e qualquer indivíduo, é também um valor.

De acordo com o art. 38 do Código Penal, “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Segundo Mirabete (1996, p.43), e de acordo com a Lei de Execução Penal, o Estado tem o direito de executar a pena, tendo este direito limitado pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do condenado de não sofrer, ou seja, de não ter que cumprir outra pena, qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença. Eliminados alguns direitos e deveres do

preso nos limites dos termos da condenação, deve-se executar a pena privativa de liberdade de locomoção, atingidos apenas aqueles aspectos inerentes a esta liberdade, permanecendo intactos outros direitos.

A inobservância desses direitos implicaria na imposição de uma pena suplementar não prevista na lei. Está previsto nas regras Mínimas para Tratamento dos Presos da ONU (Organização das Nações Unidas) o princípio de que o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade. A referida Lei tem como escopo impedir o excesso ou desvio da execução que possa comprometer a dignidade e a humanidade da execução, assim tornando expressa a extensão dos direitos constitucionais aos presos e internos.

Vale ressaltar, ainda, os direitos de índole constitucional, reconhecidos e assegurados:

1. O direito à vida (art. 5º, caput, da CF);
2. O direito à integridade física e moral (art. 5º, III, V, X e XLIV, da CF, e 38 do Código Penal);
3. O direito à propriedade (material ou imaterial), ainda que o preso não possa temporariamente exercer alguns dos direitos do proprietário (art. 5º, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX);
4. O direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa (art. 5º, VI, VII, VIII, da CF, e 24 da LEP);
5. O direito à instrução (arts. 208, I, e § 1, da CF, e 17 a 21 da LEP) e o acesso à cultura (art. 215 da CF);
6. O direito e o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (arts. 5º, XII, da CF, e 41, XV, da LEP);
7. O direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade (art. 5º, XXXIV, a, da CF, e 41, XIV, da LEP);
8. O direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, LXXII, a e b, da CF);
9. O direito à assistência judiciária (arts. 5º, LXXIV, da CF, e 15 e 16 da LEP);

10. O direito às atividades relativas às ciências, às letras, às artes e à tecnologia (art. 5º, IX e XXIX, da CF);
11. A indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV).

Por disposição da própria Lei de Execução Penal são também conferidos ao sentenciado ou por ela reconhecidos:

1. O direito ao uso do próprio nome (art. 41, XI da LEP);
2. O direito à alimentação, vestuário e alojamento, ainda que tenha o condenado o dever de indenizar o Estado na medida de suas possibilidades pelas despesas com ele feitas durante a execução da pena (arts. 12, 13, 41, I, e 29, § 1º, d, da LEP);
3. O direito a cuidados e tratamento médico-sanitário, em geral, conforme necessidade, ainda com os mesmos deveres de ressarcimento (art. 14 e § 2º, da LEP), garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de acompanhar o tratamento (art. 43, da LEP);
4. O direito ao trabalho remunerado (arts. 39 do CP e 28 a 37 e 41, II, da LEP);
5. O direito de se comunicar reservadamente com seu advogado (arts. 89, III, da Lei n. 4.215, de 27-4-1963 – Estatuto da Ordem dos Advogados – e 41, IX, da LEP);
6. O direito à previdência social, embora com forma própria (nos termos do art. 43 da LOPS e arts. 91 a 93 do respectivo regulamento, e arts. 39 do CP e 41, III, da LEP);
7. O direito a seguro contra acidente do trabalho (art. 41, II, da LEP, e, implicitamente, art. 50, IV, da LEP);
8. O direito à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII, da LEP);
9. O direito à igualdade de tratamento salvo quanto à individualização da pena (art. 41, XII, da LEP);
10. O direito à audiência especial com o diretor do estabelecimento (art. 41, XIII, da LEP);

11. O direito à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação (art. 41, X, da LEP);
12. O direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (art. 41, X, da LEP);
13. O direito a contato com o mundo exterior por meio da leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (art. 41, XV).

Os três últimos direitos podem ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento penal (art. 41, parágrafo único). *Contrario sensu*, os demais não podem sofrer suspensão ou restrição por parte do juiz ou das autoridades penitenciárias.

Ainda segundo Mirabete (1996, p.45), além dos direitos mencionados expressamente, são assegurados aos presos e internados àqueles implícitos e decorrentes do regime e dos princípios que a Constituição Federal adota (art. 153, § 36, da CF), bem como os previstos em leis e regulamentos ordinários, tais como as relações de família, o exercício de profissão, ofício ou arte etc., desde que não tenham sido interditados por força da condenação (art. 92, do CP) ou procedimentos civis ou administrativos, ou atingidos pela privação da liberdade de locomoção.

Havendo qualquer violação desses direitos, sejam ou não decorrentes de princípios constitucionais, impõe-se a intervenção do juiz da execução. Essa interveniência na esfera administrativa é lícita quando objetiva normalizar a fase executória da sentença penal, pondo cobro às violações da lei ou dos regulamentos da prisão e preservando o princípio da legalidade da execução penal.

3.2 Dos direitos do preso e a Constituição Federal

Todas as constituições brasileiras fizeram referência ao presidiário e às prisões. Já a Constituição de 1824 prescrevia em seu art. 179: “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”.

Na Constituição de 1969, fixavam-se as proibições de detenção arbitrária e de prisão perpétua e os princípios da personalidade e da individualização da execução da pena. No art. 153, § 13, do capítulo dos direitos e garantias individuais, estava prescrito: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário”.

Sem atribuir autonomia ao Direito Penitenciário, a Constituição de 1969 referia-se, no art. 8º, inciso XVII, a normas gerais de regime penitenciário e não a direito penitenciário, embora juristas, como Armida Bergamini Miotto (1975, p.62), buscassem suprir esta falha com a aplicação das regras da Hermenêutica, a fim de identificar o significado da disposição constitucional.

Na Constituição atual, anuncia o art. 24 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, dando-se finalmente a esta ciência o *status* constitucional de autonomia que há muito se cobrava.

No tocante aos direitos dos presos, insta considerar princípios genéricos que estão contidos no art. 5º e lhes são aplicáveis: a) ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; b) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; c) é a todos assegurado o direito a petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

A Constituição de 1988 trata de questões diretamente ligadas ao ato de prisão, ao preso e ao sistema penitenciário, e, neste caso, se, por um lado, apenas repetiu preceitos constitucionais anteriores ou elevou ao patamar constitucional disposições já contidas em leis ordinárias, por outro.

Assim, determinadas normas, explicitadas no art. 5º, definidoras de direitos e garantias fundamentais, têm aplicação imediata, em consonância com seu §1º, nesta categoria se inclui:

- a) ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; b) a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogados; d) o preso tem direito à identificação dos

responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; e) a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; f) ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; g) não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel.

Dispõe a Constituição Federal que o Estado oferecerá acompanhamento jurídico integral e gratuito aos que comprovem insuficiência de recursos e que indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Espera-se que essas disposições contribuam para melhorar o atendimento jurídico nos estabelecimentos penais, responsável em parte, haja vista sua insuficiência, para uma realidade cruel e ao mesmo tempo absurda.

Em resumo, a presente Constituição Federal deu forte contribuição para a garantia dos direitos dos presos, tanto provisórios quanto condenados, embora pareça claro que, sob certos aspectos, em face da realidade, dita proclamação resulta quase sempre retórica, maiormente quando se propõe ter aplicação imediata.

Há hoje uma consciência maior da importância dos direitos humanos, um valor vinculado à própria democracia. Entretanto, constata-se um fato inquestionável: quando estes direitos dizem respeito a presos esbarram no preconceito de uma sociedade que os estigmatiza. Esta mentalidade precisa, porém, ser modificada, na certeza de que a assistência ao encarregado não se confunde com paternalismo: é uma questão de lógica e de bom senso.

4 BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO ENCARCERAMENTO E OS DIREITOS DOS PRESOS

Na Roma Antiga, a prisão era desprovida do caráter de castigo, não constituindo espaço de cumprimento de uma pena, mesmo porque o rol de sanções se restringia quase unicamente às corporações e à capital. Este era um meio empregado para reter o acusado enquanto se aguardava o julgamento ou a execução da sentença. Já na Grécia, era costume encarcerar os devedores até que saldassem suas dívidas, a custódia servindo para obstar-lhes a fuga e garantir a presença nos tribunais.

Tirantes algumas experiências isoladas de prisões, foi a igreja católica que, na Idade Média, inovou ao castigar os monges rebeldes ou infratores com o recolhimento em penitenciárias, quer dizer, em celas (daí o nome “prisão celular”), numa ala dos mosteiros onde, mediante recolhimento e oração, pretendia-se que se reconciassem com Deus. (LEAL, 1998, p.31).

Na punição canônica constava que o trabalho não era obrigatório e o apenado tinha de custear as despesas com alimento, salvo quando se constatava sua incapacidade de prover os recursos necessários.

No século XVI, começaram a aparecer na Europa prisões leigas, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, os quais se multiplicaram principalmente nas cidades, mercê de uma série de problemas na agricultura e de uma acentuada crise na vida feudal. Em decorrência deste fenômeno e de sua repercussão nos índices da criminalidade, várias prisões foram construídas com o fim de segregá-los por certo período, durante o qual, sob uma disciplina desmesuradamente rígida, era intentada sua emenda. Entre elas, a mais antiga foi a *House of Correction*, na cidade inglesa de Bridewell, inaugurada em 1552. (LEAL, 1998, p.32).

Com o propósito reformador, sugeriram por igual, no fim do século XVI, em Amsterdã, prisões que se tornaram famosas, como a de Rasphuis, para homens, que dava ênfase ao castigo corporal, ao ensino religioso e ao labor contínuo (na raspagem de madeiras de diferentes espécies, para uso como corantes, donde o nome da instituição). (LEAL, 1998, p.32).

Atente-se para o fato de que ainda não se podia falar em sistema penitenciário, algo que começou a tomar forma nos Estados Unidos e na Europa a partir da contribuição de um grupo de estudiosos, de idealistas, como o monge beneditino Jean Mabillon, autor do livro *Reflexões sobre as prisões monásticas*, publicado em 1695, em que criticava o excesso de rigor e recomendava a oferta de trabalho e a regulamentação de passeios e visitas; como Cesare Beccaria, autor do livro revolucionário *Dos delitos e das Penas* (1764), em cujas páginas fazia severas críticas ao direito penal então vigente, insurgindo-se contra a tortura, o arbítrio dos juízes e a desproporcionalidade entre o delito e a pena.

No fim do século XVIII e começo do século XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturam-se dois processos. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração.

A confissão pública dos crimes tinha sido abolida da França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830, após ter sido restabelecida por breve tempo; o pelourinho foi eliminado em 1789; a Inglaterra o aboliu em 1837. As obras públicas que a Áustria, a Suíça e algumas províncias americanas, como a Pensilvânia, obrigavam a fazer em plena rua ou nas estradas – condenados com coleira de ferro, em vestes multicores, grilhetas nos pés, trocando com o povo desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade, são eliminados mais ou menos em toda parte no fim do século XVIII, ou na primeira metade do século XIX. (FOUCAULT, 1997, p.12).

O suplício de exposição do condenado foi mantido na França até 1831, apesar das críticas violentas – “cena repugnante”, ela é finalmente abolida em abril de 1848. Quando às cadeias que arrastavam os condenados a serviços forçados através de toda a França.

A punição, pouco a pouco, deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar espetáculo desde então teve cunho negativo. A execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência.

A marca de ferro quente foi abolida na Inglaterra (1834) e na França (1832); o grande suplício dos traidores já na Inglaterra não ousava aplicá-lo plenamente em 1820. Unicamente o chicote ainda permanecia em alguns sistemas penais (Rússia, Inglaterra, Prússia). Mas, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente.

Dir-se-á: a prisão, a reclusão; os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação – que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos – são penas “físicas”. Com exceção da multa, referem-se diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. (FOUCAULT, 1997, p.14).

4.1 Regras para o tratamento do preso de acordo com a ONU

As regras consagradas na Organização das Nações Unidas acerca dos Direitos Fundamentais dos presos é a conquista das entidades que lutam em todo o mundo pela melhoria nas condições precárias a que são submetidos os condenados. Sabe-se que os presos cumprem penas em muitos presídios que funcionam mais como depósitos de seres humanos do que uma casa de recuperação. Os castigos impostos a eles são cruéis em muitos estabelecimentos prisionais, que os tornam mais violentos do que quando ingressaram na prisão, na medida em que perdem sua identidade como ser humano e cidadão.

É com vista a garantias dos Direitos Humanos preconizados nos ordenamentos jurídicos de muitos Estados, que organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, se voltam para a proteção e a assistência desses presos afastados temporariamente do convívio social, mas não se distanciando do objetivo maior que é o seu retorno à sociedade e à família, urgentemente.

As regras aprovadas pela Organização das Nações Unidas têm como objetivo definir em detalhes um sistema modelo de instituições penais. Procuram, apenas, a partir do consenso geral do pensamento contemporâneo e dos elementos essenciais dos mais adequados sistemas modernos, estabelecer o que é geralmente aceito como bons princípios e boa prática quanto ao tratamento dos presos e à administração penitenciária.

4.1.1 Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, art. 8º.

1. Nenhuma pessoa será obrigada a executar trabalho forçado ou compulsório.
2. Em países onde a prisão com trabalho forçado pode ser imposta como pena para um crime, o parágrafo 3º não será interpretado de modo a impedir a execução de trabalho forçado em cumprimento de uma condenação a tal pena determinada por um tribunal competente.
3. Para os fins do presente parágrafo, o termo “trabalho forçado ou compulsório” não incluirá.
4. Qualquer trabalho ou serviço não-mencionado na alínea “b”, normalmente exigido de uma pessoa que se encontra sob detenção em consequência de uma ordem legal emitida por um tribunal, ou de uma pessoa durante liberdade condicional de tal detenção.
5. Ordem legal emitida por um tribunal, ou de uma pessoa durante liberdade condicional de tal detenção.

4.1.2 Princípios básicos para o tratamento de pessoas presas, princípio 8

Deverão ser criadas condições que permitam às pessoas presas desempenhar trabalho remunerado e significativo que facilite sua integração ao mercado de trabalho dos países, e lhes permita contribuir para seu próprio sustento financeiro e o de suas famílias.

4.1.3 Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 71

1. O trabalho na prisão não deverá ser de natureza aflitiva.
2. Todos os presos sentenciados terão de trabalhar, sujeito a sua aptidão física e mental, conforme determinado pelo profissional médico.
3. Deverá ser proporcionado trabalho suficiente e de natureza útil para manter os presos ativamente empregados durante um dia de trabalho normal.
4. Tanto quanto possível, o trabalho oferecido deverá ser tal que mantenha ou aumente a capacidade dos presidiários de ganhar uma vida honesta após a soltura.
5. Treinamento profissionalizante em ofícios úteis deverá ser proporcionado às pessoas presas que possam se beneficiar desse tipo de treinamento, principalmente presidiários jovens.

6. Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional adequada e conforme os requisitos da administração institucional e de disciplina, as pessoas presas deverão poder escolher o tipo de trabalho que desejam desempenhar.

4.1.4 Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 72

1. A organização e os métodos de trabalho empregados nas instituições penitenciárias deverão se assemelhar, tanto quanto possível, àqueles de trabalho semelhante fora das instituições, de modo a preparar os presidiários para as condições da vida de trabalho normal.

2. Os interesses dos presidiários e seu treinamento profissionalizante, entretanto, não devem ser subordinados ao fim de obter de lucro financeiro a partir de uma indústria dentro da instituição.

4.1.5 Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 73

1. Preferencialmente indústrias e propriedades rurais institucionais devem ser operadas diretamente pela administração penitenciária, e não por empresas particulares contratadas.

2. Nos casos em que os presidiários forem empregados em trabalho não-controlado pela administração, eles sempre deverão estar sob a supervisão do pessoal da instituição penitenciária. A menos que o trabalho seja para outras repartições do governo, os salários normais plenos pagos por tal trabalho deverão ser pagos à administração penitenciária pelas pessoas para as quais o trabalho é prestado, levando-se em conta a produção dos presidiários.

4.1.6 Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 74

1. As precauções estipuladas com vistas à proteção da segurança e da saúde de trabalhadores livres deverão ser igualmente observadas em instituições penitenciárias.

2. Deverão ser tomadas providências no sentido de indenizar os presidiários contra danos industriais, inclusive doença ocupacional, em condições não menos favoráveis do que as conferidas pela lei a trabalhadores livres.

4.1.7 Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 75

1. O número máximo de horas de trabalho por dia e por semana para os presidiários deverá ser fixado por lei ou regulamento administrativo, levando-se em conta as regras ou o costume local com relação ao emprego de trabalhadores livres.

2. As horas de trabalho assim fixadas deverão alocar um dia de repouso semanal, bem como tempo suficiente para educação e outras atividades necessárias como parte do tratamento e da reabilitação das pessoas presas.

4.1.8 Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 76

1. Deverá haver um sistema de remuneração equitativa do trabalho dos presidiários.
2. Com base nesse sistema, os presidiários deverão ter permissão para gastar pelo menos uma parte de sua renda em artigos aprovados para seu próprio uso e enviar uma parte de sua renda para sua família.
3. O sistema também deve estipular que uma parte de renda deve ser reservada para a administração, de modo a constituir um fundo de poupança a ser transferido para o presidiário quando de sua soltura.

4.1.9 Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 77

1. Deverão ser tomadas providências com vistas à educação suplementar de todos os presidiários capazes de se beneficiar dela, inclusive instrução religiosa nos países onde isso for possível. A educação de analfabetos e presidiários jovens será obrigatória e a administração deverá dedicar-lhe atenção especial.
2. Tanto quanto possível, a educação das pessoas presas será integrada ao sistema educacional do país, de modo que, após sua soltura, elas possam continuar sua educação sem dificuldade.

4.1.10 Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 78

“Atividades recreativas e culturais deverão ser proporcionadas em todas as instituições em prol da saúde mental e física das pessoas presas.”

4.1.11 Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas, regra 40

“Toda instituição deverá ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de pessoas presas, adequadamente equipada com livros tanto de lazer quanto de instrução, e as pessoas presas deverão ser estimuladas a fazer bom uso dela.”

4.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 26 e 27

1. Todas as pessoas têm direito à educação.
2. A educação será direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.
3. Todas as pessoas têm o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes, e partilhar do avanço científico e de seus benefícios.

4.2.1 *Princípios básicos para o tratamento de pessoas presas, princípio 6*

“Todas as pessoas presas terão o direito de participar de atividades culturais e educacionais, destinadas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.”

4.3 Resolução n.º 1.990/20, do Conselho Econômico e Social da ONU, Educação nas Prisões

- a. A educação nas prisões deve ter por objetivo, o desenvolvimento integral da pessoa, levando-se em conta os antecedentes sociais, econômicos e culturais da pessoa presa;
- b. Todas as pessoas presas devem ter acesso à educação, inclusive programas de alfabetização, educação básica, capacitação profissionalizante, atividades criativas, religiosas e culturais, educação física e esportes, educação social, educação superior e bibliotecas;
- c. Todos os esforços devem ser envidados para estimular as pessoas presas a participarem ativamente de todos os aspectos da educação;

4.4 Resolução 1.990/20

- d. Todas as pessoas que atuam na administração e gestão penitenciária devem facilitar e apoiar a educação tanto quanto possível;
- e. A educação deve ser um elemento essencial do regime penitenciário; devem ser evitados desincentivos às pessoas presas que participam de programas educacionais formais e aprovados;
- f. A educação profissionalizante deve ter por objetivo o desenvolvimento mais amplo do indivíduo e ser sensível às tendências do mercado de trabalho;
- g. Atividades criativas e culturais devem desempenhar um papel significativo, uma vez que têm o potencial especial de permitir que as pessoas presas se desenvolvam e se expressem;
- h. Sempre que possível, as pessoas presas devem ter permissão para participar de programas educacionais fora da prisão;
- i. Nos casos em que a educação ocorrer dentro do estabelecimento prisional, a comunidade externa deve participar o mais ativamente possível;
- j. Recursos financeiros, equipamentos e o pessoal de ensino necessário devem ser colocados à disposição de modo a permitir que as pessoas presas recebam educação apropriada.

5 O SISTEMA PRISIONAL

Da exposição de Motivos da Lei de Execução penal consta no item 100:

É do conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimento análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento) para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade inevitável e profunda. (LEAL, 1998, p.56).

É neste complexo sistema prisional que se aplicam as regras de execução das penas impostas pelo Estado aos condenados, não somente a aplicação das penas em si, mas outros mecanismos de políticas sociais destinadas à recuperação do preso, preparando-o e capacitando-o para retornar ao convívio social, por meio de políticas públicas.

5.1 Pena e execução penal

A vida em sociedade pressupõe a valoração de determinados bens e sua proteção. O grupo social, ao eleger as condutas aceitáveis, evidentemente que reprova as condutas contrárias. Para essas condutas indesejáveis, o grupo humano impõe respostas que sejam capazes de fazer cessar os efeitos dessas condutas indesejáveis.

Ao surgir o Estado, este é que passa a monopolizar as medidas para aquelas condutas reprováveis. As penas representam o instrumento de que se vale o Estado para impedir ou reprimir as ações consideradas contrárias ao desenvolvimento da sociedade.

Nesse contexto, entende a pena como uma consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal.

A pena é a sanção imposta pelo Estado ao agente que pratica uma infração como retribuição de seu ato ilícito, consistente na violação de um bem jurídico.

Diversas teorias são colocadas sobre as finalidades da pena. Entre elas podem-se apontar três grandes grupos de teorias: a) as teorias absolutas ou retributivas; b) as teorias relativas, utilitárias ou preventivas; e c) as teorias mistas ou ecléticas. A base do primeiro grupo de teorias é a aplicação de um castigo. A sanção destina-se, portanto, a restabelecer a ordem pública violada pelo delito. A culpa do autor do delito deve ser compensada com a imposição de um outro mal, que é exatamente a pena.

As teorias relativas vêem a pena como uma forma de prevenir a prática de atos delitivos e não de reprimi-los. A previsão de uma norma a ser aplicada a quem infringisse a lei penal teria o condão de inibir a prática de delitos. Estas teorias costumam se direcionar em prevenção geral, que é dirigida a todos os indivíduos, e prevenção individual, que se posta em relação ao delinqüente no sentido de que ele não mais volte a delinquir.

As teorias mistas buscam realizar uma correlação entre o que há de mais destacado nas duas teorias anteriormente expostas. A prevenção e retribuição são aspectos distintos de um mesmo fenômeno. Resume que as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. (BITENCOURT, 2006, p.120).

No sistema brasileiro, a pena apresenta certos caracteres, dentre os quais destacam-se: a) o caráter personalíssimo, pois nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º. XLV, CF); b) submissão ao princípio da legalidade (art.5º. II, XXIX, CF); c) proporcionalidade e individualização em relação ao crime praticado (art. 5º. XLVI); d) irretroatividade em prejuízo do réu (art. 5º. XL); e e) limitação das penas (art. 5º. XLVII).

A execução penal é o momento no qual o Estado impõe seu poder de império que se manifesta por meio da sentença condenatória. A função primeira da execução penal é tornar efetivo o que o Estado-juíz consignou como reprimenda na decisão judicial que reconheceu a prática do crime e sua autoria. Seria irrelevante a previsão da sanção criminal se não dispusesse o Estado de instrumento eficaz para fazer cumprir as normas estabelecidas.

Atento à finalidade da execução penal, o legislador brasileiro estabeleceu na Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), art. 1º, que um dos objetivos do processo executivo

penal é exatamente efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal. O outro escopo apontado pela lei é promover a reintegração social do condenado.

Bastante discutida na doutrina pátria é a natureza jurídica da execução penal. Aponta, entretanto, o entendimento dominante. (MIRABETE, 2000, p.18).

Na verdade, a natureza jurídica da execução penal não se dá apenas no campo do direito administrativo; a matéria é regulada também em outros ramos do direito, especialmente o direito penal e o direito processual. Com efeito, há outra parte da atividade da execução da pena que se refere especificamente a providências administrativas a cargo das autoridades penitenciárias.

A evolução efetiva das penas aplicadas mostra avanços e retrocessos, as quais são vistas como meios de tratar o delinqüente, tendo como finalidade promover seu retorno ao convívio social. A idéia central é de sempre reintegrar o preso à sociedade.

5.1.2 Evolução histórica da execução penal

O direito de punir apresentou diversas formas de manifestação ao longo dos tempos, saindo das formas primitivas de reprimenda ao infrator até a moderna e dita humanitária fase de tratamento do condenado com vistas à sua ressocialização. Não houve acontecimentos históricos determinados que possibilitassem a imediata passagem de uma fase à outra, apenas se apresentam características que em certa época prevaleceu uma ou outra.

Nos primórdios da civilização, a sociedade era regulada pela religião com todos os seus princípios e regras. A ordem política se confundia com a religião, ou seja, não havia a separação entre o Estado e a religião. Os líderes políticos se confundiam com os líderes religiosos, que representavam a figura dos deuses na Terra. A pena era aplicada, algumas vezes, como uma resposta a alguma violação às regras religiosas.

A pena era aplicada como uma forma de vingança, pois o homem ainda mantinha intactos seus instintos quase selvagens, reagindo contra toda ação que ameaçasse ou pusesse em risco sua própria vida. Essa reação quase sempre era desproporcional à agressão sofrida. O ofendido vingava-se da forma que melhor lhe conviesse. Portanto, não

existiam limites na execução dessa pena. Não há neste momento qualquer preocupação com a justiça. A vingança representa a descarga da tensão emocional. Esta é a denominada fase da vingança privada. (KOSOVSKI, 2000, p.53).

Na fase primitiva, exigia-se que o infrator fosse excluído do grupo social. Passando a viver isolado, estaria exposto ao sofrimento haja vista a ausência do convívio com os seus semelhantes. Por ser um animal essencialmente político, conforme Aristóteles, o homem certamente não poderia enfrentar pena mais grave do que o isolamento, o que, invariavelmente, leva a uma série de conseqüências insuportáveis para um ser humano. Sendo o agressor pertencente a outro grupo social, o revide do grupo agredido assumia grandes proporções, o que acabava por gerar uma grande guerra sem um fim entre os dois grupos.

Os conflitos provocados pela reação desproporcional do grupo à infração cometida pelo agente da ordem acabavam por promover o enfraquecimento das tribos, resultando na extinção daquele grupo social. Sobre a importância desta fase aponta Bittencourt (2006, p.37).

A partir da evolução social do grupo e sua manutenção como organismo social, surgiu a Lei de Talião, que se propôs a reagir na mesma proporção de delito praticado, ou seja, olho por olho, dente por dente, de forma que esta lei se popularizou como regra geral. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre delinqüente e vítima que se apresentou como primeira tentativa de humanização da sanção criminal.

Mesmo considerada primitiva, esta fase já dava sinal de evolução do grupo social, quando se abandonou a idéia de vingança arbitrária e desproporcional. O direito de punir passa para um poder central.

A partir dessa fase nascem formas incipientes de proporcionalidade na previsão e execução das penas. Ao lado do Talião, outro instituto adotado pelo Código de Hamurabi, na Babilônia do século XVIII a.C., foi a composição. Por meio desta, o ofensor normalmente livrava-se da vingança por meio do pagamento em armas, gado, utensílios ou dinheiro ao ofendido. Estes bens deveriam corresponder a uma espécie de ressarcimento pelo dano causado. (KOSOVSKI, 2000, p.54),

Entre os romanos, vislumbra-se a incidência dos institutos de Talião e composição. A Lei das Doze Tábuas, do século V a.C., veicula no n. 11 da Tábua VII: “Se alguém fere alguém, que sofra a lei de Talião, salve se houver composição”. Pode-se encontrar também entre os hebreus a manifestação de princípios do Talião. Na Bíblia há um típico exemplo da citada lei de Talião, em Levítico 24, 17: “Todo aquele que fere mortalmente um homem será morto.”

Na Idade Antiga, embora houvesse manifestações da Lei de Talião, predominou uma outra forma de execução de penas, concretizando-se a fase da vingança divina. Apesar de mantida a essência vingativa das sanções, estas, neste período, passaram a derivar do caráter divino atribuído ao soberano, que era considerado representante direto dos deuses, para os quais o delito passou a constituir uma ofensa direta.

As punições referentes à Idade Antiga eram aplicadas pelos sacerdotes, que funcionavam como prepostos da divindade. Acreditava-se que eram os deuses que estavam, na verdade, punindo. Quanto mais importante era o deus para a sociedade, maior era a resposta punitiva contra aqueles que ofendiam os dogmas que cercavam esta divindade. Sobre esta fase destaca (BITENCOURT) 2006, p.36):

Esta fase, que se convencionou chamar fase da vingança divina, resultou da grande influência exercida pela religião na vida dos povos antigos. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Trata-se do direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso, por meio do castigo.

No chamado período histórico, aplicavam-se castigos cruéis, desumanos e degradantes, com a finalidade declarada de purificar a alma do criminoso, mas que guardavam velado o escopo de intimidar. O criminoso estaria com a alma condenada, devendo, para alcançar a bem-aventurança, submeter-se aos cruéis suplícios aplicados pelos sacerdotes. Barbosa (1997, p.85) destaca as principais penas aplicadas.

Dessa forma, tinham-se a *vivicrematio*, a *condemnatio ad bestias*, o empalamento, a asfixia por imersão, o enterramento vivo, a decapitação, a crucifixão, o esquartejamento, a lapidação. Outras penas consistiam em mutilações: castração, o corte das mãos do ladrão.

Outras, em castigos, como o açoite. Outras tantas, a irrisão: como a marca a fogo. E, ainda, as penas infamantes, como a maldição.

São legislações típicas desse período: o Código de Manu; os Cinco Livros do Egito; o Livro das Cinco Penas, na China; o Pentateuco, em Israel; e a Avesta, na Pérsia. Inclusive, esta era a legislação predominante entre os povos do Oriente Antigo. (BITENCOURT, 2006, p.36). Também em Roma foram encontradas manifestações dessa fase de execução das penas. (CORDEIRO, 2006, p.13).

A partir do surgimento da República de Roma e a conseqüente separação do Estado e da Igreja, passou o Estado a ser a instituição primeira responsável pela execução das penas. Chegava ao fim o predomínio da vingança privada. Emergia, então, a vingança pública como forma de retorquir as condutas consideradas criminosas.

Para aquela época, o delito praticado era considerado uma ofensa à sociedade e exigia uma punição a ser imposta por uma autoridade pública, que preservava os interesses da comunidade. Porém, continuava e predominava a preocupação com a defesa dos interesses do soberano e dos mais ricos e poderosos, havendo desigualdade na aplicação da punição, que se baseava na divisão de classe social. Não é o que ocorre hoje na maioria dos Estados modernos, em que a lei é igual para todos.

Deve-se salientar que as penas eram desumanas, ao se admitir a pena de morte, o enforcamento, o esquartejamento, a estrangulação etc., mantendo-se ainda o processo sigiloso. Deve-se frisar que as leis eram lacunosas e imperfeitas, que favoreciam o absolutismo monárquico, violando frontalmente os direitos do ser humano.

No período medieval, verificou-se um retrocesso na aplicação da pena, pois este foi um período de forte domínio da religião, o que fez com que o delito voltasse a ser entendido como uma ofensa a Deus. Quanto às penas, “ainda bastante associadas ao talião (material e simbólico) e à compensação, vinham a ser uma forma de aplacar-lhes a ira, bem como um recurso inibidor”. As penas mais cruéis eram aplicadas em nome dos deuses, tendo os sacerdotes novamente como juízes e executores das penalidades. (LEAL, 1996, p.34).

No início da Idade Moderna e o surgimento do Estado absolutista, reapareceu com toda a força a finalidade intimidatória, que alcançou seu auge por meio dos suplícios. Estes eram verdadeiros espetáculos punitivos. A pena era executada em praça pública, espectadora das inúmeras arbitrariedades do soberano, que ousava mostrar à sociedade as conseqüências da desobediência a ele. Após conceituar o suplício como uma pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz, aponta seus delineamentos Foucault (2006, p.31).

O suplício repousa na quantidade e crueldade do sofrimento. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. Há um código jurídico da dor; a pena, quando é supliciante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras detalhadas.

Conclui que o suplício representava um ritual para a manifestação do poder que pune. Não se tratava apenas da exasperação de uma justiça que perdeu o controle, esquecendo seus princípios. Assim, arremata o filósofo, o suplício não restabelece a justiça, mas reativa o poder. (FOUCAULT, 2006, p.32)

No Brasil, a mais famosa execução de pena por intermédio do suplício foi a morte de Tiradentes, o inconfidente mineiro que ousou sonhar com um Brasil independente e republicano. Seu corpo foi esquartejado e exposto como forma de inibir qualquer outro revolucionário que tivesse idéias idênticas às do inconfidente mineiro.

Em princípio do século XIX, desaparece a propagada punição física, exclui-se do castigo a encenação da dor, e se ingressa na sobriedade punitiva. É por volta do período compreendido entre 1830 e 1848 que desaparece o suplício.

Os pensadores do período iluminista passaram a se insurgir contra os excessos da legislação penal e na forma de executar as penas, propondo formas que diminuíssem o tormento e a dor do homem. Daí o nascimento de importantes princípios que hoje permeiam direitos e garantias irretorquíveis do condenado, como a personalização, a proporcionalidade, a individualização e humanidade da pena. (BITENCOURT, 2006, p.48).

No contexto da humanização na execução das penas, a pena de privação da liberdade passou a ser considerada a forma mais racional de legalizar a vingança contra o infrator, conforme escreve Cordeiro (2006, p.20).

Com o surgimento do novo Estado Liberal, nasceu o sistema de execução das penalidades. Todo este contexto histórico e filosófico observado no século XIX favoreceu o surgimento da fase de humanização das penas. (FOUCAULT, 2006, p.48).

A nova legislação criminal, a partir do século XIX, caracterizou-se pela suavização das penas, pelo respeito aos direitos humanos, por uma legislação mais clara e uma substancial diminuição do arbítrio. A pena passa a representar uma represália da própria sociedade àquele que violou o pacto social.

A partir daí, o fundamento real do direito de punir passa a ser objeto de estudo de diversas Escolas Penais.

A primeira das escolas a tratar da humanidade da pena foi a Escola Clássica, do século XVIII. Distinguem-se dois grandes momentos desta escola. (BITENCOURT, 2006, p.64-65).

a) teórico-filosófico, de cunho utilitarista, que pretendia adotar penalidades fundadas na necessidade social. Seus principais representantes foram Beccaria, Filangieri e Romagnosi; b) ético-jurídico, de cunho jusnaturalista, que enxergava a pena como uma exigência ética de retribuição. Seus expoentes máximos foram Francesco Carrara, Feuerbach e Pelegrino Rossi. A pena tinha um fim retributivo. Sua finalidade primeira seria castigar o delinqüente pelo crime cometido.

A Escola Positivista surge durante o transcorrer do século XIX, que afirma ser o crime um fato humano e social, razão pela qual seria necessário investigar os motivos que levam o indivíduo a delinqüir. Destacou-se nessa escola César Lombroso, com a formulação da Teoria do Criminoso Nato. Para este autor, certos homens já nascem criminosos. A criminalidade adviria de fatores biológicos. O indivíduo ao nascer com determinados sinais e anomalias anatômicas e funcionais estaria predisposto a delinqüir.

Podem ainda ser citados como importantes representantes desta Escola Rafael Garofalo (1851-1934) e Enrico Ferri (1856-1929).

Figuras de grande relevo no período humanitário de execução das penas foram os pensadores chamados reformistas. Os três principais foram: Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham.

Beccaria publicou sua obra principal *Dos Delitos e das Penas*, em 1764. Nesta, o autor protesta contra as injustiças das leis penais, indicando uma série de reformas, a iniciar-se pela abolição da pena de morte e da tortura. Seu grande mérito foi reunir e sistematizar idéias já existentes e torná-las acessíveis ao grande público. (BITENCOURT, 2004, p.33).

Com efeito, muitas das reformas sugeridas por Beccaria foram propostas por outros pensadores. O seu êxito deve-se ao fato de constituir o primeiro delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria, englobando importantes aspectos penológicos. Beccaria constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior.

Apoiando-se na Teoria do Contrato Social, de inspiração rousseauiana, Beccaria defendia que as penas a serem impostas aos infratores deveriam ser proporcionais àquela parcela de liberdade cedida, quando os homens passaram a viver em sociedade. Atribuiu um sentido utilitarista à pena, visto que esta deveria produzir algum benefício. Ademais, esta deveria servir para prevenir o delito em relação à sociedade e não apenas funcionar como um castigo ao infrator. As idéias ressocializadoras da pena encontram em Beccaria um importante antecedente e muitos dos questionamentos formulados por este pensador permanecem sem resposta.

John Howard, por sua vez, em sua obra *The State of Prisons in England and Wales*, de 1777, concentrou seus estudos e ações sobre a pena que, à sua época, já alcançara papel preponderante entre as demais penalidades previstas: a pena privativa de liberdade. Por ter sentido diretamente os efeitos do encarceramento, ao enfrentar um período de clausura, Howard pôde doutrinar com conhecimento de causa. Defendia o papel reabilitador da prisão, que deveria contar com condições dignas para o ser humano, com destaque para o

trabalho prisional, considerado por ele indispensável ao retorno do preso ao convívio social.

Howard enxergou a necessidade de separação dos condenados de acordo com a sua situação de cada um, notadamente entre os criminosos jovens e os reincidentes. Imaginou também a construção de estabelecimentos distintos para homens e mulheres. Também coube a este pensador inglês expor a necessidade do controle judicial sobre a administração dos presídios. Não é sem razão, portanto, o que caracteriza como o fundador do penitenciarismo: “Sua obra marca o início da luta interminável para alcançar a humanização das prisões e a reforma do delinqüente”. (BITENCOURT, 2004, p.44).

Também nesse período, importa mencionar as contribuições de Jeremy Bentham, autor da obra “Teoria das Penas e das Recompensas”, datada de 1811. Defendia o pensador inglês que a pena seria um mal individual, mas também um mal coletivo, haja vista tratar-se de um sofrimento imposto ao indivíduo e à coletividade, sendo infligida em virtude de sua utilidade. Entendia que a pena de prisão seria o castigo suficiente imposto ao transgressor da ordem, afastando assim a pena de morte.

Bentham destacou-se também devido às suas criações práticas, dentre elas, a idealização do célebre Panopticum, estabelecimento presidiário que tinha forma circular, cujas celas seriam vigiadas pelo diretor, colocado no centro da construção. Jeremy Bentham foi o idealizador do panopticum, edifício cujo modelo arquitetônico possibilitava uma constante vigília do preso. Defendia ele o fim utilitarista e retributivo da pena, que devia não somente propiciar certo lucro ao Estado, mas também prevenir delitos e buscar a correção do delinqüente. (CORDEIRO, 2006, p.24-25).

Surgida a pena de prisão como a melhor forma de punir os que agiam em desacordo com as regras estabelecidas, cabe aqui discorrer sobre a pena privativa de liberdade e sua finalidade.

5.1.3 A pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade, nos últimos tempos, tem enfrentando fortes críticas exatamente por não ter alcançado os resultados humanísticos esperados perante aqueles

que desobedeceram às regras postas pelo Estado. Em comparação com as formas de execução dos suplícios, evidentemente que a pena de prisão representa algo bem menos doloroso, mas que ainda expõe o preso aos mais diversos tipos de castigo.

Desde o seu surgimento, a pena privativa de liberdade foi apresentada com diversas finalidades, mas que acabou por se concentrar na tentativa de fazer com que a penalidade finalmente alcançasse êxito no combate às condutas criminosas. “*Las penas se proponen retribuir, intimidar, expiar, purificar, recuperar, conciliar, o bien, mejor todavía, todo de una vez*”. (RAMÍREZ, 2003, p.143).

5.1.3.1 Finalidade da pena

a) Retribuição

A pena de prisão é a imposição de uma punição àquele que desobedeceu a regras estabelecidas pelo grupo social. De início a pena de prisão funcionava como uma retribuição ou resposta do Estado àquele que descumpria a ordem jurídica.

Nas teses contratualista, o Estado e a sociedade passaram a ser vistos como resultado de um pacto. Aqueles que agissem contra as regras consensualmente formadas eram considerados descumpridores do acordo, indesejáveis, portanto. Sua culpa deveria ser expiada por intermédio da pena privativa de liberdade. (LEAL, 1995, p.18).

A prisão é, antes de tudo, um castigo. Está acima de quaisquer dúvidas que esta representa, na prática, muito mais do que a mera privação de liberdade, tendo em vista que o condenado perde, num ambiente hostil, de tensões e promiscuidade moral, a segurança, a privacidade, a intimidade, a capacidade de autopromoção, a identidade social, subordinando-se, além do mais, a comandos autoritários, impostos não só pelo diretor, pelos agentes penitenciários, como também pelas lideranças formadas por outros presos, dominadores da massa carcerária, formando um verdadeiro Estado paralelo dentro do presídio, onde outros presos são julgados e condenados por eles mesmos, sem direito a defesa.

A evolução humana, em seus vários aspectos, acabou por demonstrar que a utilização da pena privativa de liberdade, com fins eminentemente repressivos, elimina e corrompe a

dignidade do ser humano. A repressão pura e simples brutaliza cada vez mais o ser humano e não diminui os índices de criminalidade, demonstrando existirem outras causas e bem mais profundas as raízes do problema.

b) Prevenção

Entende-se que a pena privativa de liberdade tem finalidade preventiva ou intimidatória, no sentido de evitar a prática de novos delitos. A sanção como instrumento da regra dá ao Estado o poder de intimidar o cidadão para que não cometa infrações penais, ao mesmo tempo em que desestimula o indivíduo a praticar delito, ante a possibilidade de se submeter a um castigo imposto pelo comando legal.

Sobre as condições históricas e filosóficas que facilitaram o surgimento do ideal preventivo da pena, escreve Rodrigues (2001, p.30-31).

A atribuição à pena com finalidade de prevenção está associada à secularização do direito penal. Superada a legitimação teológica e metafísica do *ius puniendi*, a pena perdeu, em grande parte, a sua função de cunho retributivo. O direito de punir passa a justificar-se à luz da necessidade – uma “amarga necessidade”, como já foi dito – e a pena ganha uma finalidade não escatológica, mas terrena, dirigida à prevenção do cometimento de outros crimes.

Conforme as teorias preventivas, a pena não tem a finalidade de retribuir o fato ilícito, mas de buscar evitar o seu cometimento. de acordo com a idéia de retribuição, o castigo impõe-se somente porque o agente delinqüiu (*quia peccatum est*); conforme a idéia de prevenção, por seu turno, comina-se e aplica-se a pena para que o agente não pratique delitos ou não volte a delinqüir (*ut ne peccetur*). (BITENCOURT, 2004, p.121).

A ameaça punitiva deve fazer surgir no indivíduo a convicção de que vai ser punido, da eficácia da punição a ser imposta. Desse modo, naturalmente refletirá acerca das vantagens e desvantagens do crime antes de cometê-lo.

A previsão da penalidade não é suficiente para que o delito não ocorra; é necessário também que o Estado esteja aparelhado e dotado de estrutura, visto que, com esta combinação, é possível que o delinqüente realmente recue na prática do crime. Caso

contrário, fortalece-se a sensação de impunidade, que funciona como indiscutível fator de propagação do crime.

Desde o século XVIII, permanece válida: A certeza de um castigo moderado causará sempre maior impressão que o temor de um mal terrível, ao qual está aliada a esperança da impunidade. Partindo desse pressuposto e com o intuito de evitar a prática de novos crimes, o jusfilósofo italiano, em sua obra clássica “Dos Delitos e das Penas”, atribuía exclusiva finalidade preventiva à pena, devendo a lei, inclusive, direcionar a forma como deveriam ser previstas e aplicadas as penalidades. (BECCARIA, 2006, p.103).

A finalidade das penas é, portanto, somente impedir que o acusado cometa novos crimes e que outros façam o mesmo. Assim, as penas e o modo como são aplicadas devem ser escolhidos de forma que, guardadas as devidas proporções, causem uma impressão mais eficaz e durável na índole dos homens, e menos torturante no corpo do réu. (BECCARIA, 2006, p.59).

A cominação penal diz a sociedade que condutas não serão toleradas, sob a condição de se aplicar a pena. Trata-se de uma forma de coação psicológica. A ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos e aponta seus principais defensores: Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach. (BITENCOURT, 2004, p.125).

Com efeito, a prevenção especial dirige-se ao delinqüente em particular, para que este não reincida em práticas criminosas. São três as palavras que resumem esta concepção: intimidação, correção e inocuização. (BITENCOURT, 2004, p.132-133).

A pena privativa de liberdade não vem atingindo sua finalidade intimidatória, preventiva, nem do ponto de vista geral, nem especial. Ao contrário, o que se vê é uma grande quantidade de presídios superlotados de indivíduos que não se amedrontam diante da pena, fazendo surgir novos crimes comandados de dentro dos próprios presídios. A sensação de impunidade favorece o descrédito nas penalidades previstas. A certeza da impunidade fomenta o cometimento de crimes.

Certeza de que a pena não alcança efetivamente sua finalidade intimidatória esclarece que os índices de criminalidade nos países que adotam a pena de morte não são menores. Ao contrário, como já advertia Beccaria no século XVIII: “Os países e os tempos dos mais atrozes suplícios foram sempre aqueles das mais sanguinárias e desumanas ações, pois o mesmo espírito de crueldade que guiava as mãos do legislador regia também aquelas dos parricidas e dos capangas”. (LEAL, 1995, p.19).

c) Reinserção social

Junto aos fatores de repressão e intimidação, vê-se na finalidade pena privativa de liberdade um cunho ressocializador do apenado. A idéia da penalidade como “tratamento” povoava os anseios dos pensadores do século XIX, no prefácio de 1832 à sua obra *O último dia de um condenado*: “Veremos o crime como uma doença, e essa doença terá seus médicos que substituirão seus juízes; seus hospitais que substituirão suas galés. A liberdade e a saúde se parecerão.” (HUGO, 2002, p.188).

Sinteticamente, aponta Hassemer três fatores preponderantes que levaram à propagação da idéia de ressocialização. O primeiro deles refere-se à própria introdução da pena privativa de liberdade no elenco das sanções penais: com ela torna-se necessária a programação de algo que preenchesse o tempo do condenado. O segundo fator resulta da orientação cada vez mais próxima da cultura jurídica do século XIX e da crença no domínio através da intervenção humana das alterações do mundo, nas quais se incluiria o comportamento desviante. Por último, a necessidade jusnaturalista de justificação da intervenção do Estado na liberdade do indivíduo, que se legitimava na medida em que lhe aproveita.

Na execução da pena privativa de liberdade, deve-se oferecer ao indivíduo meios para que retorne ao convívio social “recuperado”. As unidades penais devem oferecer as condições ideais, no sentido de preparar o indivíduo para seu retorno à vida livre.

É nessa perspectiva que a Lei de Execução Penal brasileira (Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984) estabelece como uma de suas finalidades, em seu artigo inaugural, promover a reinserção social do condenado. Com vistas a atingir este objetivo, dispõe, em seu artigo 11, que os estabelecimentos prisionais devem ser dotados de estrutura suficiente

para garantir aos presos assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Daí a importância de ressocializar o condenado com destino à própria comunidade para a qual retornará após cumprir sua pena. (PIEDADE JÚNIOR, 1995, p.39):

Um dia, esse condenado cumprirá a pena e voltará, recuperado ou não, para o nosso meio social, virá caminhar a nosso lado, no trem, no metrô, nas barcas, irá à praia conosco, nos encontrará nas estradas, nas praças ou nos becos escuros, e se ele não se encontrar ressocializado, com toda certeza, revoltado, mais cedo ou mais tarde, ele passará, de novo, a agredir a sociedade, e desta vez pode ser contra qualquer um de nós. Sabe-se hoje que o índice de presos que voltam a delinquir é assustador, sinal de que há muitas falhas na recuperação destes presos.

Vale lembrar que este processo de ressocialização não deve ser imposto ao condenado, em frontal desrespeito à sua dignidade. A finalidade da Lei de Execução Penal não é impor ao condenado padrões de comportamento ou valores predominantes na sociedade. Os meios de reintegração social devem ser colocados à disposição do condenado, para que este possa optar por adotá-los. (MIRABETE, 2000, p.23).

Modernamente, tem-se primado por um “tratamento ressocializador mínimo”, como uma faculdade que se oferece ao delinqüente para que este adira ao programa de forma espontânea. Afasta-se, destarte, o “tratamento ressocializador máximo”, que consistia na citada imersão forçada do preso em um sistema preconcebido. (BITENCOURT, 2006, p.156).

Compartilhando dessa idéia para quem o ideal de ressocialização deve ser antecedido por uma tentativa de não dessocialização, no duplo sentido de não amputar o recluso dos direitos que sua qualidade de cidadão lhe assegura e, a um só tempo, reduzir ao mínimo a marginalização de fato que a reclusão implica. Somente dessa maneira estará o Estado favorecendo uma real readaptação do indivíduo às regras aceitas como válidas pelo corpo social. (RODRIGUES, 2001, p.52).

Por outro lado, há diversas críticas feitas ao papel ressocializador da pena privativa de liberdade. Muitos questionamentos permanecem sem satisfatória resposta: Como socializar ou reinserir na sociedade alguém que já se encontrava excluído? Como é

possível ensinar alguém a viver em sociedade estando preso, se as regras do cárcere são diversas? Como compatibilizar os fins retributivo e regenerativo da pena?

Na verdade, a questão da ressocialização é mais um indicativo da falência da pena privativa de liberdade. É por esta razão que vê distante o papel ressocializador Lemgruber (1999, p.153).

O ex-presidiário volta à sociedade marcado por um estigma irreversível: despreparado, porque nada lhe foi ensinado durante seus dias ou anos de confinamento; experiente, porque o meio prisional forneceu-lhe subsídios para aprimorar suas técnicas e, talvez, quem sabe, evitar a ação da justiça quando novamente infringir alguma regra; revoltado, porque sua detenção serviu para lhe mostrar que a lei protege, tão-somente, os mais abastados. Se a própria sociedade já o excluía antes de delinquir, o que não dizer do preconceito que o ex-presidiário carrega pelo resto de sua vida?

Da mesma maneira, ao citar a doutrina de autores mais críticos no tocante à reintegração social entendida como uma forma de tratamento para o retorno ao convívio social. (SPINOSA, 2004, p.158-159).

Apesar de fundadas críticas, a prisão continua sendo vista como um mal necessário, fator inexorável, *ultima ratio*, cujo substitutivo imediato, a gerar sua total extinção, ainda não foi engendrado pela mente humana. Nesse sentido entendem, apenas para citar alguns autores, Bitencourt (2006, p.130-131), Piedade Júnior (1995, p.90), Kuehne (1998, p.79) e Leal (2005, p.37).

Por essa razão, Bitencourt (2006, p.156) prefere continuar apostando no papel ressocializador da pena, um objetivo que deve ser perseguido sempre e na medida do possível, com a ajuda, inclusive, de outros campos do conhecimento.

Rodrigues (2001, p.52-53) também acredita no que chama de “socialização” dos reclusos, desde que acompanhada de respeito à liberdade de consciência destes, realização positiva de seus direitos fundamentais e a obrigação constitucional de intervenção social do Estado.

Fortalecendo a crença no ideal reabilitador da pena, cuja doutrina ganha em veemência, agrega-se o pensamento de Cordeiro (2006, p.30).

Desistir do ideal reabilitador da pena de prisão significa desistir do próprio ser humano e não mais reconhecer sua infindável possibilidade de superação dos próprios limites. Abandonar o fim ressocializador da pena prisional importa em reconhecer o seu absoluto fracasso. Se esta é uma tarefa possível, mormente diante do sistema prisional que se tem, é o que se analisa nos itens seguintes.

d) Incapacitação

Incapacitação como uma das finalidades da pena privativa de liberdade. A prisão é um meio de impedir que o condenado pratique novos delitos no meio livre. Esta finalidade está implícita, inclusive, à prisão provisória, nas suas mais diversas formas. (LEAL, 1995, p.20).

É o entendimento de que o indivíduo que praticou um crime representa um perigo à sociedade, devendo, portanto, ser afastado do convívio social para que não volte a delinquir. O afastamento foi erigido à categoria de única finalidade da pena onde os presídios “são locais voltados exclusivamente para o castigo, garantindo, em termos teóricos, que o criminoso, encarcerado, não cometa outros atentados à paz social”. (DOSTOIÉVSKI, 2006, p.24)

No direito processual penal brasileiro, são formas de prisão provisória: a prisão em flagrante (arts. 301 a 310 do CPP), a prisão preventiva (arts. 311 a 316, do CPP), a prisão decorrente de sentença penal condenatória (art. 393, I, CPP), a prisão decorrente de sentença de pronúncia (arts. 282 e 408, §1º, CPP) e a prisão temporária (Lei nº. 7.960/89). O que se verifica nos dias atuais é que esta finalidade da pena não vem alcançando o resultado esperado. (CORDEIRO, 2006, p.26-27).

É de se notar que até mesmo o mencionado fim incapacitador da pena de prisão tem-se mostrado ineficaz em seus propósitos, pois, mesmo no interior do cárcere, muitos criminosos dali têm comandado o tráfico de drogas, chacinas e crimes outros de altíssima gravidade, continuando a oferecer perigo à sociedade tanto intra-muros como extra-muros.

5.1.3.2 *Dos efeitos alcançados*

As críticas formuladas contra a pena de prisão podem ser agrupadas sob dois vieses: um teórico, de ordem principiológica, que vê defeitos na própria natureza desta espécie punitiva; e outro prático, decorrente da forma como, no plano fático, vem sendo aplicada a pena de prisão desde seu nascimento até os dias atuais.

Como principais representantes teóricos do primeiro grupo de críticos, têm-se: Thompson (1991), Barros Leal (2001), Bitencourt (2004), Neuman (1997), Kuehne (1998), García Ramírez (2003) e Foucault (2006). Todos estes autores, à sua maneira, demonstram que a prisão é uma contradição em si; que suas finalidades são conflitantes e que jamais podem ser alcançadas todas ao mesmo tempo, principalmente quando se pretende, ao mesmo tempo, punir e reeducar ou ressocializar. É exatamente esta a constatação de Cordeiro (2006, p.27).

Em outros termos, não se pode educar ou, no caso, reeducar por meio da utilização de métodos repressivos e intimidatórios, o que seria antipedagógico. Portanto, os fins retributivo, intimidativo e ressocializador da pena prisional são incompatíveis entre si. E aqui reside o grande contra-senso da prisão.

Ora, se o indivíduo sabe que está sendo punido pela prática do crime cometido, como pode ele acreditar em medidas ressociliadoras se o próprio Estado não apresenta estas medidas concretas? Se há inúmeros descasos com o preso? O Estado falha, a sociedade falha, a família falha, enfim, todos falham. Neste caso, é preciso rever todo o conceito de política carcerária. A pena privativa de liberdade não resolve esta tão intrigada questão.

Os vários questionamentos levantados pela doutrina indicam que a prisão já nasceu fadada ao fracasso e por isso, desde o seu início - como ensina Foucault (2006, p.195-196).

A primeira grande questão é: Como reinserir na sociedade alguém que já se encontrava excluído antes de praticar o delito? Como está demonstrando a história da pena de prisão, a ela somente chegaram as pessoas que, de alguma forma, já se encontravam à margem da sociedade. Não há, evidentemente, uma relação suposta de causa e efeito entre pobreza e delinquência. “Os Censos, periodicamente realizados pelo Ministério da Justiça,

têm classificado como absolutamente pobres entre 90 e 95% dos internos no sistema penitenciário brasileiro”. O relatório da CPI do Sistema Carcerário no Brasil apresentado recentemente demonstra esses números, o que se verá em outro capítulo. (KARAM, 2005, p.170).

Excluído da sociedade por diversos fatores, estes indivíduos acabam se encaminhado para a delinqüência e, uma vez na prisão, experimentam os horrores praticados nestes estabelecimentos prisionais. Portanto, não há como se esperar que retornem aptos ao convívio dessa mesma sociedade que os excluía bem antes de delinqüir.

A outra segunda grande questão que se impõe é: Como é possível ensinar alguém a viver em sociedade estando preso? Entende-se ser “absolutamente contraditório esperar que alguém aprenda, de fato, a viver em liberdade, estando privado dessa liberdade.” (LEMGRUBER, 1999, p.149)

A disparidade de ambientes é flagrante e foi posta por Goffman (1974, p.11), ao caracterizar a prisão como uma instituição total, definida como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada”.

Os principais efeitos da instituição total sobre os reclusos: transforma-os em seres passivos, visto que os tornam dependentes da instituição para o provimento de todas as suas necessidades (alimentação, vestuário, higiene etc.); mortifica o ego, ao despojar o detento de seu contato com a sociedade, afastando-o das funções que nesta ocupava (pai, filho, cônjuge, trabalhador etc.); viola e anula por completo a intimidade, tanto pela catalogação e registro de todos os seus dados, como pela vigilância implacável que sobre o mesmo se abate; promove a desculturalização, ou seja, a perda da capacidade de assimilação das condutas exigidas pela sociedade. (BITENCOURT, 2004, p.166-168).

Ao ingressar na prisão, o indivíduo se vê inteiramente destituído das concepções que antes possuía de si mesmo, perdendo sua identidade. Dele se retira tudo aquilo que antes o identificava como membro da sociedade. Até seu nome é substituído por uma referência numérica combinada ao crime que praticou. “A barreira que as instituições totais colocam

entre o internado e o mundo externo assinala a primeira mutilação do seu eu”. (GOFFMAN, 2005, p.24).

A prisão, no mais das vezes, converte-se em uma “casa para mortos vivos”, como considerou Dostoievski (2006, p.17).

Desta feita, o indivíduo que ingressa em uma unidade prisional adota, em maior ou menor grau, o modo de pensar, os costumes e os hábitos da cultura geral da penitenciária. Forma-se, então, uma subcultura carcerária, formada de regras e valores totalmente diversos no meio social que ele experimentava antes. A adaptação do detento às regras do mundo carcerário depende da submissão a estas regras e as penalidades pelo seu descumprimento não raro culminam com a morte do desobediente. Este fenômeno é denominado de “destreinamento”. (GOFFMAN, 2005, p.23).

Assim, mesmo que a prisão seja uma “jaula de ouro”, oferecendo as melhores condições possíveis e tenha foco real na ressocialização, esta não será alcançada no seu bojo, pois é própria da natureza do indivíduo, enquanto isolado do meio social, perder sua referencia e seus valores de pessoa humana. (BITENCOURT, 2004, p.160).

Do mesmo sentimento, “A condição de encarceramento pode até ser melhorada; mas, na essência, a prisão continuará a mesma, um atentado à condição humana”. (CARVALHO FILHO, 2002, p.68).

Concluindo o rol de críticas sobre a própria essência da prisão, veja-se o que, já no início do século XIX, Dostoievski (2006, p.24), que passara 4 anos de sua vida em uma prisão com trabalhos forçados na Sibéria, diz em sua obra “Recordações da Casa dos Mortos”:

Estou convencido de que o tão propalado regime de penitenciária oferece resultados falsos, decepcionantes, ilusórios. Esgota a capacidade humana, definha o espírito e, depois, apresenta aquele detento mumificado, como um modelo de regeneração. Na verdade, ao revoltar-se contra a sociedade, esse criminoso a rejeita abertamente, considerando-se absolutamente inocente. Ou então acredita que, como está cumprindo o castigo, já acertou suas contas com a sociedade. (DOSTOIEVSKI, 2006, p.24).

Como se não bastassem os defeitos essenciais para o fracasso da prisão, agregam-se a eles questões de ordem prática, advindas da má aplicação dos instrumentos e recursos

destinados a reprimir e ressocializar o preso: verifica-se, neste caso, o divórcio entre a teoria e a prática, que deságua em afronta direta e aberrante aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Valendo-se da experiência acumulada pela visita a dezenas de prisões nos mais diversos países, faz-se um retrato das más condições carcerárias, apontando que não se trata de peculiaridades de países periféricos, embora nestes a situação seja especialmente desumana. (LEAL, 2003, p.58).

Diante de tão precárias condições encontradas nas prisões do mundo inteiro, verifica-se uma total divisão entre a teoria que preenche as normas de execução penal e a prática da execução da pena, que desfavorece qualquer tentativa de fazer efetivas as metas traçadas para a pena privativa de liberdade. Como afirma Elias Neuman (1997, p.41), diante desta situação, “*parece peculiarmente humanesco hablar de tratamiento penitenciario*”. Analisando as penitenciárias femininas Spinosa (2004, p.163)

Afirma García Ramírez (2003, p.145-146) que “La historia posterior de la prisión es un catálogo de buenas intenciones y gravísimas frustraciones, que pusieron en la mira el discurso del tratamiento y la idea misma de la readaptación”.

Não é sem razão, portanto, que este mesmo autor conclui ser exatamente o sistema penal “*la región crítica de los derechos humanos. En él, nuestros derechos fundamentales quedan en el más grave riesgo*”. As condições em que se encontram as prisões, em pleno século XXI, favorecem situações de escancarado desrespeito aos “nossos” direitos fundamentais, como bem asseverou García Ramírez (2003, p.146) nesta passagem.

É inconcebível o desprezo, a irresponsabilidade até, sobretudo das camadas abastadas da sociedade e do próprio Estado como garantidor do direito, pela condição humana do recluso, obrigado a viver em completo isolamento ou na convivência promíscua de outras pessoas, sem a separação que se exige como condição prévia para a individualização da execução da pena, em prisões superlotadas, num flagrante desrespeito às conquistas, duramente obtidas neste campo, no curso de séculos, o que só tem contribuído para a formação de verdadeiras organizações criminosas.

6 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A questão prisional no Brasil se insere numa situação muito grave, a partir do dilema vivido pelo Estado e demais instituições envolvidas nessa questão, visto que a cada dia parece demonstrar a incapacidade de resolver esse problema tão grave.

A multiplicação de fugas de presos, de motins, de depredações, em quase todos os Estados, adverte para a necessidade de o Governo Federal e os Governos estaduais absterem-se da postura neutra até agora assumida, por suas conseqüências manifestadamente negativas.

A corrente descrente afirma que a cruzada pela melhoria do sistema penitenciário é antiga e há tempos que denunciaram as asperezas dos cárceres e lutaram por seu melhoramento, sem que, entretanto, avanços substanciais tenham sido constatados.

A verdade é que o sistema prisional brasileiro vive a pior crise, com cadeias superlotados de presos, tendo seus direitos frontalmente desrespeitados, a incidência de tráfico de drogas cada vez maior dentro dos próprios presídios, prostituições, corrupção, enfim, um verdadeiro descalabro, cuja sociedade sofre as conseqüências de ver a criminalidade aumentar cada vez mais.

6.1 Estruturas do sistema prisional brasileiro

O sistema prisional brasileiro comporta três espécies de penalidades: as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pena de multa. Necessário se faz verificar o cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil, com base nos dispositivos do Código Penal (CP), do Código de Processo Penal (CPP), e da Lei de Execução Penal (LEP).

Dispõe o art. 33 do CP que a pena privativa de liberdade pode assumir a forma de reclusão ou detenção, como pode ser cumprida em três regimes prisionais: fechado, semi-aberto e aberto, cada qual com regras próprias e estabelecimentos adequados. Aliás, no cumprimento destes regimes prisionais, existem algumas entidades sociais demonstrando, através de várias iniciativas e propostas, que é possível a recuperação do condenado, o que se verá em capítulo próprio.

O regime fechado se destina ao condenado com pena privativa de liberdade elevada, ficando este recolhido em estabelecimento de segurança máxima (penitenciária), sujeitando o recluso a trabalho interno, de acordo com as suas aptidões e de acordo com a execução da pena. O trabalho externo somente é admitido em serviços ou obras públicas, acompanhado das cautelas necessárias contra fuga (art. 34, § 3º, CP e art. 36 da Lei de Execução Penal).

O regime semi-aberto abriga, em regra, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito). O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Admite-se o trabalho externo, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 33, § 2º e 35 do CP).

O regime semi-aberto é o meio-termo entre o regime fechado e o regime aberto, atribuindo ao condenado um voto de confiança. Funda-se o regime semi-aberto no senso de responsabilidade do condenado, que o leva a cumprir sua pena, trabalhar e não buscar a fuga, como condições necessárias para avançar ainda mais na busca da total liberdade.

O regime inicial aberto se aplica, em regra, ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos (art. 33, §3º). Fundamenta-se na autodisciplina e responsabilidade do condenado que, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, freqüente curso ou exerça atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (por isso chamada de prisão albergue).

O estabelecimento que abriga os reeducandos em regime aberto é a Casa do Albergado, separado dos demais estabelecimentos prisionais, e com estrutura para

promover trabalhos de reeducação do condenado, como biblioteca, espaços físicos para promover cursos e palestras, conforme estabelece a LEP, em seus arts. 94 e 95.

Conforme determinam os arts. 33, §2º do CP brasileiro e o art. 112 da LEP, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo as condições do condenado. Por outro lado, preenchidos os requisitos de ordem objetiva (fração de um sexto da pena) e subjetiva (ostentação de bom comportamento carcerário), o reeducando poderá ser transferido para regime prisional mais brando, até alcançar a liberdade total.

Conforme o art. 118 da LEP, pode haver a regressão do regime prisional na medida em que o condenado pratique fato definido como crime doloso ou falta grave ou sofra condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

O reeducando perde o benefício do regime aberto para qualquer dos mais rigorosos se, além das hipóteses já citadas, frustrar os fins da execução ou não pagar, desde que podendo, a multa cumulativamente imposta (§ 1º do art. 118, LEP).

O regime integralmente fechado chegou a ser previsto pela Lei nº 8.072/90 para os crimes elencados no art. 1º deste diploma legal, bem como para os crimes equiparados a hediondos, citados pelo art. 5º, XLIII, exceto o crime de tortura, para o qual há legislação específica, ou seja, a Lei nº 9.455/97, que estabeleceu o regime inicialmente fechado. Ainda de acordo com a chamada Lei de Crimes Hediondos (LCH), encerrou-se a possibilidade de progressão de regime para os crimes nela descritos e os a estes equiparados (Art. 2º, §1º, LCH).

Esta disposição, que constituía um óbice à progressão, por muito tempo permaneceu considerada constitucional por entendimento do Supremo Tribunal Federal. Esta mesma Corte, em março de 2006, ao julgar o Habeas Corpus nº 82959-7/SP, decidiu, por maioria apertada (6 x 5), pela sua inconstitucionalidade, por afronta direta ao princípio da individualização da pena. Embora tal decisão tenha ocorrido em sede de controle difuso, tratou-se de importante precedente, integralmente recebido pelas decisões do STF e STJ a respeito da matéria.

Em face destas reiteradas decisões afastando o óbice à progressão de regime, os condenados por crime hediondo ou equiparado estavam progredindo de regime com o cumprimento de um sexto da pena, como determina, genericamente, o art. 112 da LEP. Diante da flagrante inconstitucionalidade da LCH, ao vedar a progressão de regime, apressou-se o Congresso Nacional em aprovar nova lei albergando a possibilidade de progressão de regime para os crimes hediondos, mas exigindo como requisito objetivo o tempo de cumprimento de dois quintos da pena para os criminosos primários e três quintos para os reincidentes.

A Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que alterou a LCH, revogou a disposição que estabelecia o regime integralmente fechado, prevendo a necessidade, para os praticantes de crimes hediondos ou equiparados, de iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado. Entretanto, repise-se, tal ocorreu por estarem estes criminosos conseguindo a progressão de regime com um sexto da pena, por força de decisão do STF.

Como mais um embate entre a “lei e ordem” que costuma acometer de forma arrebatadora o Brasil, já que para muitos a legislação que existe é farta porém de pouca eficácia, ou quase nenhuma, estabeleceu-se a previsão do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), por intermédio da Lei nº 10.792, de 1.12.2003, que alterou o art. 52 da LEP.

São hipóteses de aplicação do RDD: 1) como sanção disciplinar, em caso de falta grave no âmbito de crime doloso, que ocasione subversão da ordem ou da disciplina interna (LEP, Art. 52, *caput*), se dirigindo ao Estado que manifesta seu poder sancionatório, com o fim de manter o controle sobre o estabelecimento penal. Instrumento adequado a casos de motins violentos, em cujo contexto acontecem crimes dolosos graves; 2) para os condenados ou presos provisórios que apresentem alto risco para a ordem ou segurança do estabelecimento penal ou a sociedade (art. 52, §1º). Trata-se de medida de caráter cautelar, a fim de evitar a concretização de um risco iminente.

As severas medidas impostas aos presos em regime disciplinar diferenciado têm, conforme o art. 52, da LEP: I) duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II) recolhimento em cela individual; III) visitas semanais de duas pessoas,

sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV) o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

É de salientar que grande parte doutrina penitenciária considera inconstitucional a previsão de um regime disciplinar diferenciado, nos moldes descritos. Questiona-se a constitucionalidade desses dispositivos, por contrariar, principalmente, os direitos fundamentais previstos no art. 5º, II (legalidade), III (não submissão a tratamento desumano ou degradante), XLVI (princípio da individualização da pena), XLVII, “e” (proibição da imposição de pena cruel) e XLIX (direito dos presos à integridade física e moral), LXI (vedação da prisão administrativa), dentre outros. (MOREIRA, 2004, p.106).

À análise do texto legal e da Constituição Federal, conclui-se serem tais dispositivos flagrantemente inconstitucionais, pois a Constituição brasileira não admite a existência de penas cruéis (art. 5º, XLVII, da CF/88), assegurando aos presos (sem qualquer distinção, registre-se) o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e garantindo-se, ainda, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

O mesmo entendimento tem o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, em Parecer exarado em 10 de agosto de 2004, transcrito por Moreira (2004, p.127-128), em que propugnou pela inconstitucionalidade da previsão do RDD, chamando-o, ainda, ao final, de “Regime Disciplinar da Desesperança”.

Na passagem conclusiva desta manifestação do CNPCP, lê-se:

Visto o confronto das regras instituídas pela Lei n. 10.792/03 atinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado, com aquelas da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, apresentam-se incompatíveis com a nova sistemática em diversos aspectos, como a falta de garantia para a sanidade do encarcerado e duração excessiva, implicando violação à proibição do estabelecimento de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista nos instrumentos citados.

Por outro lado, a falta de tipificação clara das condutas e a ausência de correspondência entre a suposta falta disciplinar praticada e a punição decorrente revelam que o RDD não possui natureza jurídica de sanção administrativa, sendo, antes, uma tentativa de segregar presos do restante da população carcerária, em condições não permitidas pela legislação.

O estabelecimento destinado a recolher os presos provisórios é a cadeia pública, atendendo ao art. 103 da LEP que exige que cada comarca tenha, pelo menos, uma cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e aproximar o preso do seu meio social e familiar.

Alguns benefícios podem alcançar o condenado, destacando-se o livramento condicional, previsto nos arts. 83 a 90 do CP, bem como nos arts. 131 a 146 da LEP, que poderá ser concedido pelo juiz da execução, desde que presentes determinados requisitos objetivos e subjetivos.

Como requisitos objetivos - art. 83, CP: a) pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos; b) cumprimento de parte da pena: mais de um terço para não reincidente em crime doloso; mais de metade para reincidente; mais de dois terços para condenado por crime hediondo ou equiparado; vedação do livramento condicional ao reincidente específico em crime hediondo; c) reparação do dano causado pelo delito, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo.

Como requisitos subjetivos (Art. 83, CP), verificam-se: a) ter bons antecedentes para receber o benefício com mais de um terço de cumprimento de pena, evidente que não seja reincidente; b) comportamento satisfatório durante a execução da pena, que será analisado através de parecer da Comissão Técnica de Classificação ou Exame Criminológico; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi submetido; d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e) demonstração de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Uma vez concedido o livramento condicional conforme art. 132 da LEP, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o condenado, quais sejam: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável; b) informar periodicamente ao juiz de sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. E outras condições postas facultativamente pelo juiz, desde que compatíveis com o cumprimento da pena e alinhadas com o respeito à dignidade do reeducando.

Dentro da ordem jurídica brasileira, estas são as condições gerais para o cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil. A partir deste contexto é que se devem construir outras propostas no sentido de humanizar cada vez mais a situação do condenado, uma vez que está provado que castigos mais rigorosos tornam o indivíduo cada vez mais violento e distante do convívio social de onde jamais deveria ser afastado.

6.2 Realidade carcerária no Brasil

Sempre com vistas ao respeito aos direitos fundamentais do homem, é imperioso um diagnóstico das condições gerais do sistema carcerário, notadamente as condições dos presos no Brasil. A pergunta que se faz é: as prisões da forma como se apresentam hoje, cumprem suas finalidades ao mesmo tempo em que garantem o respeito à dignidade humana dos que se submetem aos seus rigores?

Um dos doutrinadores brasileiros com maior experiência nessa questão, com muita propriedade, estabelece um hiato entre a realidade brasileira e a de outros países. No caso brasileiro, ele entende que há falta de políticas públicas, sejam federais ou estaduais, destinadas à melhoria das condições do sistema prisional, aliada “a cumplicidade da comunidade, muitas vezes alheia às condições do preso, este geralmente pobre, analfabeto ou semi-analfabeto e negro”. (LEAL, 2003, p.29).

Os problemas carcerários não são elementos exclusivos da realidade brasileira, mas adquirem aqui contornos alarmantes, talvez reflexo do subdesenvolvimento econômico que fornece uma imensa massa de desempregados e subempregados, os quais se tornam recrutas fáceis das organizações criminosas, principalmente quando ainda jovens, e das ineficientes políticas de segurança pública que tornam vazias as tentativas de procurar corrigir todos os males com a repressão e o recrudescimento das penalidades, que já se mostraram inaptas.

Existe um fato para o recrudescimento da violência, que é a desagregação familiar, visto que muitas vezes os jovens abandonam muito cedo seus lares, ora devido à violência física e moral que sofrem dos próprios pais, ou mesmo pela falta de condições materiais. Não é sem sentido que as crianças estão se prostituindo ainda na fase infantil, de sorte que

estas condições submetidas aos jovens só vêm contribuir para o aumento da violência e da criminalidade.

Neste contexto desolador, em que imperam a ineficiência, a ausência e o descompromisso do Estado com os condenados, é que se criou um ambiente carcerário propício às rebeliões, ao surgimento de facções dentro do próprio presídio, tornando este presídio mais que um depósito de seres humanos, onde não se respeita à dignidade da pessoa humana. Neste caso, o cárcere, sem nenhuma estrutura física, operacional ou até mesmo pedagógica, acaba por gerar um efeito contrário a todos os princípios que a farta legislação se propõe a alcançar. Assim, como cumprimento deste trabalho, os pontos críticos do sistema prisional brasileiro foram reunidos em três grupos de estudo: as condições em que se encontram os presidiários, a ressocialização destes presos e a garantia dos direitos fundamentais por parte do Estado.

Em estudo recente promovido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário no Brasil, muitas questões que intrigam o sistema carcerário foram esclarecidas, o que se passa a analisar, a partir de alguns dados importantes sob o ponto de vista dos direitos fundamentais do preso contidos naquele relatório.

6.2.1 Da prisão

“A nação precisa cuidar e respeitar seus presos, pois hoje ele está contido, mas amanhã ele estará contigo.”

Frase ouvida na Bahia, complementada pelo
Dep. Domingos Dutra.

É ainda no Brasil Colônia, mais precisamente no ano de 1769, que a Carta Régia determinou na Cidade do Rio de Janeiro a construção da Casa de Detenção, considerada a primeira prisão brasileira. Nesta prisão, naquela época, não havia separação de presos por tipo de crime. Todos ficavam juntos, primários e reincidentes; os que praticaram crimes “leves” e os criminosos mais perigosos.

Somente com a Constituição de 1824 determinou-se que as cadeias tivessem os apenados separados por tipo de crime ou pena e que fossem adaptadas para que os detentos pudessem trabalhar. A determinação foi cumprida, mas por pouco tempo, já no início do século XIX, surgiu um dos mais graves problemas do sistema carcerário que se estende até

hoje: a superlotação, quando as cadeias do Rio de Janeiro já tinham mais presos do que vagas.

Por volta do ano de 1890, o Código Penal previa que presos com bom comportamento, após cumprirem parte da pena, poderiam ser transferidos para presídios agrícolas. Transcorridos 118 anos, o País possui apenas 37 destas unidades destinadas aos presos do regime semi-aberto, apesar do crescimento assustador no número de apenados.

Em 1935, o “Código Penitenciário da República” estabeleceu, além do direito de o Estado punir, o dever de recuperar o detento, sendo depois criada e sancionada a Lei de Execuções penais de nº 7.210 de 11 de julho de 1984, ampla, de excelentes qualidades, considerada um dos melhores 54 instrumentos jurídicos do mundo.

Apesar de normas constitucionais transparentes, da excelência da Lei de Execução Penal e após 24 anos de sua vigência e da existência de novos atos normativos, o sistema carcerário nacional se constitui um verdadeiro caos, por responsabilidade pura e nua da federação brasileira, por meio da ação e omissão dos seus mais diversos agentes.

6.2.2 Da violação de direitos dos presos

“O preso, ao ser encarcerado, perdeu apenas a liberdade e não a alma, a dignidade, a vida.”

Domingos Dutra

O Brasil conta com excelente aparato jurídico relativo ao direito penitenciário. A Constituição Federal contém importantes princípios gerais referentes às mulheres, aos direitos dos presos e à pena. A Lei de Execução Penal (LEP) é uma das mais avançadas do mundo e está em vigor há 24 anos. Há várias outras leis bastante precisas. Por outro lado, existe um conjunto infraconstitucional de instrumentos jurídicos que detalha, de forma pormenorizada, aspectos variados da vida carcerária.

No plano internacional, existe farta legislação emanada da Organização das Nações Unidas sobre os direitos dos presos, da qual o Brasil é signatário, sendo, portanto, obrigado a respeitá-la e aplicá-la. Em face do pacto federativo, todos os Poderes da Nação são responsáveis pelo sistema carcerário, uma vez que a União Federal e os Estados legislam, julgam e “cuidam” da gestão dos encarcerados. Portanto, além da União Federal, através

de seus poderes, os 26 Estados e o Distrito Federal possuem estrutura jurídica, política e financeira para possibilitar aos presos o tratamento estabelecido como determina a Lei.

Apesar da excelente e farta legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais, por conta do total desrespeito à dignidade humana.

O breve relato das diligências que ilustram o relatório da CPI revela os crimes que o Estado brasileiro, por meio de sucessivos governos, tem praticado contra os presos e a sociedade. Em vez de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas.

A seguir um breve relato dos direitos mais importantes que continuam sendo negados e violados pelas mais diversas autoridades nacionais.

6.2.3 Da falta de assistência material

O art. 10 da LEP determina que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. O seu parágrafo único estende a assistência aos egressos. No art. 11, consta que a assistência será material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde.

As condições de vida numa prisão são determinantes do senso de auto-estima e da dignidade do preso. O fornecimento de instalações de qualidade, com estruturas adequadas para descanso, higiene, alimentação, lazer, trabalho e estudo tem profunda influência no seu sentimento de bem-estar. As condições de vida abrangem, também, o “clima na prisão”, condicionado, entre outros fatores, pelo estilo de gerenciamento da unidade prisional e pela natureza das relações entre os servidores penitenciários e os presos.

Contrária as disposições da LEP acerca das modalidades de assistência a serem prestadas aos presos, a CPI verificou que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente. Ou seja, condições indispensáveis ao processo de preparação do retorno do interno ao convívio social. A CPI constatou, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como animais.

A CPI observou, em muitos estabelecimentos penais, tensão, medo, repressão, torturas e violência — ambiente que, em certa medida, atinge e se estende aos parentes, em especial, quando das visitas nas unidades prisionais.

A realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie. A CPI tem consciência de que muitos dos que estão encarcerados praticaram crimes violentos, enlutaram famílias, destruíram lares, fizeram órfãos, subtraíram patrimônios. A CPI também constatou que a imensa maioria dos que estão privados de liberdade cometeu pequenos delitos e pode ser recuperada.

Independentemente dos delitos que cometeram, os presos perderam apenas a liberdade mas não a alma, não perderam a dignidade nem a vida. A prisão se constitui num verdadeiro inferno carcerário em que vivem os presos.

6.2.4 Da falta de acomodações

O art. 12 da LEP determina que a assistência material ao preso e ao internado deve abranger, além do fornecimento de alimentação e vestuário, instalações que sejam higiênicas. No art. 13 consta que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

Ao longo de seus trabalhos, a CPI apurou que a maioria dos estabelecimentos penais diligenciados necessita de ampla reforma, a fim de permitir o adequado alojamento dos presos. Ainda não se verifica o efetivo cumprimento da norma que determina a separação entre os presos condenados e os presos provisórios. Muitos estabelecimentos não dispõem de instalações apropriadas à alocação individual de presos e, quando estes são alojados coletivamente, não lhes são propiciadas condições mínimas de acomodação.

Longe estão todos os presídios brasileiros de cumprir o que determina a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de execuções penais, a qual prevê no Capítulo II (Da Penitenciária), Art. 88: “O condenado será alojado em cela individual, que conterà

dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Ainda, de acordo com o mesmo artigo, em Parágrafo único: “são requisitos básicos da unidade celular: “área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

6.2.5 Da falta de higiene

Chama a atenção o art. 15 das Regras Mínimas da ONU, segundo o qual o Estado deve garantir as condições ideais para que seus presos se mantenham limpos, devendo o estabelecimento penal lhes fornecer água potável e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza. O Estado tem o dever de prover os presos com os meios necessários ao atendimento à saúde e à higiene, a fim de que o preso possa conservar o respeito por si próprio, nos termos do art. 16 do mesmo diploma legal.

Acerca das Regras Européias para Tratamento de Reclusos, no seu art. 19.1. e seguintes, determinam aquelas regras que a prisão deve ser mantida limpa o tempo todo e em toda a sua extensão. Os presos devem ter acesso fácil a instalações sanitárias higiênicas que protejam sua intimidade. As autoridades penitenciárias devem fornecer artigos de toalete, utensílios e produtos de limpeza. Medidas especiais devem ser tomadas para satisfazer as necessidades higiênicas femininas.

No direito interno, constata-se que a Lei de Execução Penal não contém disposições específicas acerca da higiene dos presos. Os dispositivos pertinentes são de natureza infra-legal e constam da Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Nos estabelecimentos penais inspecionados pela CPI, em muitos deles, os presos não têm acesso a água e, quando o têm, o Estado não lhes disponibiliza água corrente e de boa qualidade. Igualmente, não são tomadas medidas suficientes para assegurar que a água fornecida seja limpa.

Em muitos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre. Em outros, os presos armazenam água em garrafas de refrigerantes, no intuito de economizá-la. Em vários presídios, presos em celas superlotadas passam dias

sem tomar banho por falta de água. Em outros, a água é controlada e disponibilizada 2 ou 3 vezes ao dia, o que convenha-se, é um verdadeiro absurdo.

Muitos estabelecimentos penais são desprovidos de banheiros e pias, dentro das celas e dormitórios ou próximos. Quando tais instalações existem, comprometem a privacidade do preso. Não raras vezes os banheiros estão localizados em outras áreas, e nem sempre os presos têm acesso ou permissão para utilizá-los. O mesmo ocorre para as instalações destinadas a banho.

O Estado também não oferece aos presos artigos necessários à sua higiene pessoal, como sabonete, dentifrício, escova de dente e toalhas. Nesse caso, os detentos são obrigados a adquiri-los no próprio estabelecimento penal, nos locais destinados à sua venda, ou no mercado paralelo explorado clandestinamente na unidade prisional. A grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro inconfundível.

Com base na situação encontrada na Colônia Agrícola de Campo Grande (MS), unidade prisional de regime semi-aberto, em que uma parte dos presos dormia em barracas improvisadas e outros presos compartilhavam com porcos a pocilga, o que se constata é que, na maioria dos estabelecimentos penais, os presos recebem tratamento pior que o concedido a animais brutos.

“XIXI” NO PET E BANHEIRO “VITRINE” esta é mensagem que a CPI encontrou na cadeia de Formosa, município de Goiás. Na cela, há 70 homens e apenas 1 banheiro. Quer dizer: um buraco no chão, chamado de banheiro. Na hora do “aperto”, quando a privada está ocupada, o jeito é improvisar. Num cantinho da cela, há várias garrafas PET de 2 litros. É nelas que os detentos urinam, porque nem sempre dá para esperar que o banheiro esteja desocupado.

Há ainda o chamado banheiro “vitrine”, onde os presos são obrigados a fazer suas necessidades na frente de todos os companheiros e também à vista de quem estiver passando pelo corredor, pois, através das grades, podem ser observados, urinando ou defecando. É que a cela, de 5x5, abriga quase 70 homens. Dentro dela havia um banheiro

e, para que coubessem mais homens (que dormem no chão), as paredes do banheiro foram derrubadas e a privada ficou no meio da cela, à mostra, obrigando os apenados a passar pelo vexame de ficarem como numa vitrine, enquanto usam o “banheiro”. Essa barbárie foi vista no município de Contagem, Minas Gerais. E o pior: depois de usar as privadas, os detentos não têm água para lavar as mãos, nem sequer para jogar água na privada, porque em muitos presídios só é permitido jogar água uma vez por dia, independentemente de quantas pessoas e de quantas vezes a privada foi usada.

Na situação vista na cadeia de Contagem - MG, o mau cheiro é insuportável, além da proliferação de moscas, baratas e outros insetos. Na cadeia de Porto Alegre (que mais lembra uma masmorra), os detentos reclamaram muito dessa situação. Em Salvador, Bahia, no presídio Lemos Brito, para evitar que os ratos e baratas saiam pelo “buraco” imundo no chão (que se denomina de privada), os detentos apelam para o jeitinho brasileiro: amarram, com um barbante, uma garrafa de refrigerante de dois litros, cheia de água e usam como “tampão” do buraco fétido.

6.2.6 Da falta de vestuário

O art. 17 das Regras Mínimas das Nações Unidas determina que, “quando ao preso não é permitida a utilização de suas próprias roupas, deve o Estado lhe prover vestimentas apropriadas ao clima e em quantidade suficiente à manutenção de sua boa saúde”.

Em nenhuma hipótese as roupas fornecidas pelo estabelecimento penal podem ser humilhantes ou degradantes. Devem ser limpas e mantidas em bom estado, e as peças íntimas devem ser trocadas com a frequência necessária à manutenção da higiene. As mesmas medidas não de ser adotadas quando, em situações excepcionais, o preso é autorizado a utilizar suas próprias roupas.

O Estado deve fornecer cama individual ao preso, além de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com frequência capaz de assegurar a sua limpeza.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 11, limita-se a incluir o vestuário como modalidade de assistência material a ser prestada aos presos. No plano infra-legal, o

conteúdo do art. 17 das Regras Mínimas da ONU está reproduzido no art. 12 da Resolução n.º 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

A CPI constatou que, em muitos estabelecimentos penais, o principal uniforme dos presos é o próprio couro, como no Distrito de Contagem - MG, onde 70 presos *seminus* se amontoavam em apenas uma cela.

Na maioria dos estabelecimentos penais, os presos utilizam suas próprias roupas, sem qualquer critério, levadas por parentes, doadas por entidades de caridade, tomadas de outros presos, ou simplesmente vestem molambos ou trapos velhos e fétidos. Em muitos Estados, os presos dormem em pedras nuas e frias. Os colchões são sempre em menor quantidade do que número de presos. Estes têm que colar vários colchões uns aos outros para se agasalharem, colando o corpo no corpo do outro.

A CPI verificou que no Presídio Urso Branco, em Rondônia, o uniforme que os presos recebem são muito finos, com espessura incompatível com a necessidade dos presos, e adquirir este “privilégio” somente no mercado paralelo. Do levantamento realizado, concluiu-se que, na grande maioria das unidades federadas, o fornecimento de uniforme aos reclusos é uma exceção.

A CPI diagnosticou os Estados que fornecem uniforme: Estado do Acre não fornece; Alagoas não fornece; Amazonas fornece 2 unidades; Ceará 3 unidades; Distrito Federal não fornece; Goiás não fornece; Maranhão fornece 2 unidades; Mato Grosso do Sul fornece 1 unidade; Mato Grosso fornece 1 unidade; Pará fornece 4 unidades; Paraíba não fornece; Piauí não fornece; Paraná fornece; Rio de Janeiro não fornece; Roraima não fornece; Roraima não fornece; Rio Grande do Sul não fornece; Santa Catarina fornece 2 unidades; Sergipe fornece 2 unidades; São Paulo nem todos; Tocantins fornece 1 unidade. Esta é a situação nos Estados.

6.2.7 Da falta de alimentação

Consoante determina o art. 20 das Regras Mínimas da ONU, o Estado deve fornecer ao preso, em horas determinadas, alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente à manutenção de sua saúde e de seu vigor físico.

O fornecimento de alimentação faz parte da assistência material a ser provida ao preso e ao internado, conforme o teor do art. 11 da Lei de Execução Penal. Por sua vez, o art. 13 da Resolução n.º 14, do CNPCP, além de conter as mesmas determinações do dispositivo acima citado, determina a preparação da alimentação do preso, segundo normas de higiene e de dieta controladas por nutricionista.

A realidade encontrada pela CPI é diversa da preconizada por esses diplomas legais. No Instituto Penal Paulo Sarasate, no Ceará, a comida dos presos é fornecida em sacos plásticos. Para comer a “comida do saco”, os presos usam as mãos, porque a direção do presídio não fornece talheres.

Em quase todas as unidades prisionais, os presos reclamaram da qualidade da comida. Denúncias de cabelos, baratas e objetos estranhos misturados na comida foram constantes. Comida azeda, estragada ou podre também foi denunciada. Em vários presídios, a CPI encontrou quentinhas amontoadas do lado de fora das celas, prontas para irem para o lixo, recusadas pelos presos, em face da péssima qualidade da alimentação servida.

A pouca quantidade e a má qualidade da comida servida não condizem com os preços exorbitantes que o contribuinte paga — em média R\$ 10,00 — por preso. Nas diligências realizadas, a comida servida resumia-se a um pouco de feijão, dois pedaços de macaxeira, beterraba ou cenoura, um pedaço de bife ou um pouco de carne de soja, como no entorno do Distrito Federal. A quantidade, a qualidade e a variedade da alimentação servida aos presos, vista pela CPI, não valem mais do que R\$ 3,00 (três reais) por preso ao dia.

No Rio de Janeiro, o preço da alimentação por preso é de R\$ 10,00 (dez reais). No entanto, o Governo do Estado oferece à população carente alimentação de melhor qualidade e variedade por apenas R\$ 1,00 (hum real), contradição que só se explica mediante a ação de esquemas de corrupção.

A CPI também constatou a existência de um mercado paralelo de alimentos dentro de alguns estabelecimentos penais, sendo explorado por servidores penitenciários, com a utilização de mão-de-obra carcerária. Esse esquema se expressa tanto por meio da venda de

quentinhas de melhor qualidade, quanto pela venda, no interior dos estabelecimentos, de produtos *in natura* para serem transformados em comida, em “cozinhas” improvisadas pelos presos no interior das celas.

A CPI também ouviu a denúncia de presos, e confirmadas pelo Diretor da Penitenciária de Urso Branco, sobre o uso de uma substância na comida chamada “salitre”, com o objetivo de diminuir o consumo de alimentos e reduzir o apetite sexual dos internos.

A má qualidade da alimentação, os preços exorbitantes e os esquemas existentes constituem um dos graves problemas do sistema carcerário. É possível que os próprios presos produzam parte substancial dos alimentos que irão consumir, diante da enorme quantidade de homens e mulheres ociosos e de terras disponíveis. Essa possibilidade diminui custos, melhora a qualidade da comida, além de garantir ocupação e remuneração aos presos.

Por outro lado, torna-se necessário avaliar, mediante auditorias permanentes, os contratos de fornecimento de alimentos aos presos, tanto para melhorar a qualidade e quantidade, quanto para controlar preços, evitando-se desvios de recursos públicos.

6.2.8 Da falta de assistência à saúde

O art. 12 da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece “o direito de todos aos mais altos padrões de saúde física e mental alcançáveis”. Aqueles que se encontram presos mantêm esse direito fundamental a condições de saúde equivalentes, pelo menos, às aquelas oferecidas à comunidade em geral.

Igualmente, os Princípios Básicos para Tratamento de Presos (Resolução 45/111 da ONU, de 14 de dezembro de 1990) dispõem, em seu art. 9.º, que “os presos devem ter acesso aos serviços de saúde disponíveis no país sem qualquer discriminação, com base em sua situação legal”.

No direito interno, a Lei de Execução Penal trata da assistência à saúde em seu art. 14: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. E, conforme determinação de seu § 2.º, “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para

prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”.

No plano infra-legal, por meio da Portaria Interministerial n.º 1.778, dos Ministérios da Justiça e da Saúde, de 9 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, foi instituída, pela primeira vez na história do País, uma política voltada à atenção integral à saúde das pessoas custodiadas pelo Estado. E, por entender que uma boa atenção à saúde constitui fator importante para a valorização da cidadania, além de reduzir as tensões inerentes às condições carcerárias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária resolveu recomendar, na Resolução n.º 7 de 2003, a adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários dos Estados.

Em suas diligências, a CPI deparou com situações de miséria humana. No distrito de Contagem, na cela nº 1, um senhor de cerca de 60 anos tinha o corpo coberto de feridas e estava misturado com outros 46 detentos. “Imagem inesquecível”! No Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo, vários presos com tuberculose misturavam-se, em cela superlotada, com outros presos aparentemente “saudáveis”.

Na Cidade de Ponte Nova, os presos usavam creolina para curar doenças de pele. Em Brasília, os doentes mentais não dispunham de médico psiquiátrico. Na penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão, presos com gangrena na perna.

No estado de Santa Catarina, o dentista arranca o dente bom e deixa o ruim no lugar. Em Ponte Nova e Rio Piracicaba, no estado Minas Gerais, registrou-se a ocorrência de 33 presos mortos queimados. “Quanto tempo você está assim? Quatro anos”. O jovem, no presídio Vicente Piragibe, Rio de Janeiro, carrega uma bolsa de colostomia. Tem que fazer cirurgia mas... como é apenas um preso, está lá, carregando a bolsa, numa visão impressionante. A mesma situação foi encontrada em outras cadeias, como em Franco da Rocha, em São Paulo, onde o preso também tinha a bolsa pendurada na barriga e já estava assim há três anos.

Ainda em Franco da Rocha, um preso mostrou à CPI a gangrena que comia o dedão do seu pé, que estava cheio de secreção. Disse que a dor era insuportável, mas também não

tinha atendimento médico. A situação era grave, e as chances de ele perder o pé eram grandes, não fosse atendido de imediato.

Na cidade de Porto Velho, o preso esperou tanto tempo pelo atendimento, que a gangrena avançou demais. Depois de meses, lutando e chorando por atendimento, foi levado ao hospital, onde recebeu a notícia de que teria que amputar o pé. Mas, como não havia vagas para tratar de um detento e fazer a cirurgia, ele foi mandado de volta ao presídio, para aguardar até o dia que surgisse uma possibilidade de cirurgia.

O preso, um homem de mais de 60 anos, com o pé erguido para o alto, tinha uma visível expressão de dor e sofrimento. No Centro de Detenção Provisória, em Pinheiros, a CPI encontrou um homem com um enorme tumor no pescoço. Ele reclamava de dor e disse que, embora o caroço já tivesse feito dois aniversários, nenhum médico o havia atendido ainda.

Na cidade de Porto Alegre, no presídio feminino, a presa pedia: “Pelo amor de Deus, eu preciso de medicamento. Tenho hepatite e estou em estado terminal”.

A falta de medicamento também foi uma constante. Em uma cadeia na Bahia, o preso disse à CPI que, quando eles têm dores e pedem remédio, o diretor manda um agente com um porrete, onde está escrito “dipirona”, para agredi-los. “Porradas” é o remédio que tomam.

No Rio de Janeiro, no Vicente Piragibe, em Bangu, um senhor negro de 65 anos, pisando descalço no chão, tinha a pele do rosto cheia de feridas. Impressionante, horrível. Disse ele aos Deputados que a pele foi descamando e, além do rosto, as feridas já se haviam espalhado pelo pescoço e pelas costas, e que ele não sabia o que era, porque não teve atendimento médico. “Dói?” “Dói muito e coça”, respondeu o preso, mais um abandonado e sem tratamento de saúde.

Em Contagem - Minas Gerais, a CPI ficou impressionada com as feridas cheias de sangue e secreção que se espalhavam no rosto e no corpo do detento que aparentava cinquenta anos. Os olhos dele se encheram de lágrimas, ao dizer aos Parlamentares que

estava assim há mais de um ano e não tinha recebido nenhum atendimento médico... desrespeito, desumanidade e abandono.

Na cadeia feminina do Rio de Janeiro, onde 200 mulheres ocupam espaço destinado a 30, são muitos os casos de coceira, gerados pela falta de higiene, calor, superlotação. Lacraias, pulgas, baratas e ratos são companheiros das detentas. Muitas delas têm feridas e coceiras pelo corpo, e o “remédio” que recebem para passar nos ferimentos é vinagre.

Nas cadeias femininas, nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis. Se a menstruação for acompanhada de dor, não há remédio, a não ser reclamar. Quanto aos absorventes, quando são distribuídos, são em quantidade muito pequena, dois ou três por mulheres, o que não é suficiente para o ciclo menstrual. A solução? As mulheres pegam o miolo do pão servido na cadeia e os usam como absorvente.

Doença na prisão é facilmente transmitida em face do ambiente insalubre e superlotado. A CPI considera essenciais, no processo de melhoria do ambiente carcerário, assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica, além de instalações médico-sanitárias para os presos.

6.2.9 Da falta de assistência médica

De acordo com a LEP, a assistência médica compreende dois aspectos: o preventivo e o curativo. No mesmo sentido, os Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão preconizam que “a pessoa detida ou presa deve se beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente deve se beneficiar de cuidados e de tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos”.

As Regras Mínimas da ONU, em seu art. 22, determinam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria.

Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico e, em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.

Os exames médicos não de ser realizados de forma confidencial, sem a presença de servidores do sistema. Aos presos também devem ser fornecidas informações por escrito sobre as regras e procedimentos relacionados com o serviço médico. Os arquivos médicos devem ser mantidos individualmente, em caráter confidencial, e o acesso à documentação deve ser controlado.

De acordo com as Regras Penitenciárias Europeias para Tratamento do Preso, as autoridades penitenciárias devem proteger a saúde de todos os presos que estão sob sua guarda. Os serviços médicos administrados na prisão devem ser organizados em estreita relação com a administração geral do serviço de saúde da coletividade local ou do Estado. Cada preso tem direito aos cuidados médicos cirúrgicos e psiquiátricos requeridos, inclusive aos disponíveis em meio livre. A lei determina ainda que cada prisão deve dispor de pessoal com formação médica apropriada. Todo preso deve dispor dos cuidados de dentistas e de oftalmologista diplomados.

No mesmo sentido, os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas determinam, em seu art. 9.º, que os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem qualquer discriminação decorrente de sua situação jurídica e legal.

Por sua vez, o conjunto de Princípios de Ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos, contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanos ou degradantes - documento da ONU - assegura claramente que o pessoal de saúde, especialmente os médicos, encarregados da atenção médica a pessoas presas ou detidas, têm o dever de oferecer proteção física e mental para tais pessoas e o de tratar de suas enfermidades ao mesmo nível de qualidade que oferecem a pessoas que não estejam presas ou detidas.

Outra questão considerada de extrema importância pela CPI é a existência de instalações médico-sanitárias adequadas e suficientes à prestação de assistência à saúde nas unidades prisionais.

A Resolução n.º 1, de 20 de março de 1995, que versa sobre a Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, dispõe sobre as instalações ambulatoriais em seu art. 16.

Na Resolução n.º 7, de 2003, do Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária, consta que cada unidade prisional deve contar com um ambulatório com os equipamentos que especifica e que, para o atendimento ambulatorial, são necessários, no mínimo, um médico clínico, um psiquiatra, um odontólogo, um assistente social, um psicólogo, dois auxiliares de enfermagem e um auxiliar de consultório dentário, além de um médico ginecologista, se tratar-se de presídio feminino.

Também determina que cada uma destas equipes deverá ser responsável por 500 presos. Caso o estabelecimento não esteja devidamente aparelhado, autoriza a lei que o atendimento seja realizado em hospital, devendo a questão ser decidida no âmbito administrativo. Apesar dessa norma, a CPI entende que, mesmo havendo a possibilidade, tal deve ser dedicada a casos especiais, desde que as estruturas referidas não estejam em condições para o atendimento.

O plano de saúde constante da Portaria Interministerial n.º 1.778, de 2003, estabeleceu a possibilidade de serem implantadas Unidades Básicas de Saúde dentro das Unidades Penitenciárias, com financiamento das instâncias de Saúde e Justiça (ou congêneres) dos governos Federal, Estadual e Municipal.

Na prática, o Ministério da Saúde repassa medicamentos e instrumentais, ao passo que o Ministério da Justiça repassa recursos para a formação das equipes técnicas que atuarão na área.

Infelizmente, os resultados ainda não são os desejados. Dos 419.551 presos existentes no Brasil, aproximadamente 87.000, ou seja, apenas 20% (vinte por cento), encontram-se cobertos pelas Equipes de Saúde.

Apenas 13 Estados estão qualificados para executar essa política: Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Tocantins. Outros 5 estão em processo de qualificação: Acre, Alagoas, Amazonas, Pará e Rio Grande do Sul. A qualificação do Estado é que permite o financiamento por parte dos Ministérios da Saúde e da Justiça.

No mais, o Departamento Penitenciário Nacional visa, dentro do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, à construção de módulos de saúde em estabelecimentos penais já existentes, através de um diagnóstico das unidades prisionais de cada Estado que podem receber os módulos e de seleção das prioridades de atendimento. O custo estimado para equipagem de cada módulo de saúde é de R\$ 50 mil reais, sendo de R\$ 500 mil no caso de construção.

Tabela 1: Estados qualificados e quantidade de equipes de saúde

Estado	Qualificado;	Nº de Equipe de Saúde Implantada;	Teto de Equipes de Saúde Percentual (%) de Cobertura;
BA	007	21	33,3;
CE	003	15	20,0;
DF	004	16	25,0;
GO	002	13	15,0;
MT	007	07	100;
MG	020	23	86,9;
PE	005	27	18,5;
RJ	031	55	56,3;
RO	010	22	45,5;
SP	063	244	25,8;
TO	001	05	20,0;
PR	001	23	4;
ES	002	17	12;
Total Qualificado:	156	488	31,9;
Total Geral	156	782	19,9

Fonte: MS/SAS/DAPES/ATSSP – 2008

6.2.10 Da falta de assistência farmacêutica

No que diz respeito à assistência farmacêutica, é de se tê-la por totalmente indispensável ao efetivo tratamento médico. De acordo com o art. 22 das Regras Mínimas da ONU, o estabelecimento penal deve conter serviço de material, aparelhagem e produtos farmacêuticos.

Preconiza a Resolução n.º 07/2003, art. 7.º, VII, do Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária, que a relação nacional de medicamentos essenciais deverá constituir a base de referência para a definição dos medicamentos utilizados pelo sistema penitenciário de cada Estado. A aquisição dos medicamentos deverá dar-se de acordo com

a padronização de tratamento para as doenças prevalentes, como definido pelo Ministério da Saúde. Os ambulatórios deverão manter atualizado o cadastro de pacientes, nos casos de tuberculose, hanseníase, DST/AIDS, diabetes e outras doenças de notificação compulsória.

A CPI também apurou que as unidades prisionais praticamente não fornecem medicamentos aos internos. Basicamente, os mesmos remédios são utilizados em todos os tratamentos das mais variadas doenças.

Um fato interessante apurado pela CPI concerne à utilização de medicamentos com alto teor de álcool iodado nas penitenciárias. A esse respeito, foi relatado por um dos representantes dos agentes penitenciários ouvidos que, no Rio Grande do Sul, tais medicamentos foram proibidos, porque os presos os utilizavam na fabricação de uma espécie de cerveja artesanal.

Como remédio, são receitados para o tratamento de doenças de pele, muito comuns entre os presos e entre os próprios agentes penitenciários, conforme o seguinte relato: “O Estado compra o medicamento, vai lá, compra e entrega, porque tem muita...”

Outro problema que atinge muito, inclusive os funcionários, é doença de pele.

Se a senhora pegar... o estresse... se a senhora olhar minhas mãos, a senhora vai ver como é que são minhas mãos. Hoje estão boas. Vai trabalhar num presídio e vai ver o que vai trazer para si. Então, tem que tomar um banho para poder chegar dentro de casa, porque tu levas doença de pele, bicho... Tu está lá! Seria quase... Pena que não se pode declarar um local insalubre, porque, senão, a gente teria que tirar todos os presos de lá.

A CPI também comprovou em várias unidades prisionais o uso de creolina no tratamento de doença de pele. No município de Ponte Nova, estado de Minas Gerais, os presos usavam largamente esse medicamento receitado pelo médico. Da mesma forma, isso foi verificado no Distrito de Contagem e noutros Estados do Brasil.

A creolina é uma substância de cor branca, de cheiro forte e repugnante, utilizada na zona rural por criadores pobres no tratamento de feridas de animais. O uso da creolina no tratamento de presos revela que, no Brasil, presos recebem tratamento pior que o concedido a animal bruto.

6.2.11 Da falta de assistência odontológica

A assistência odontológica é abordada no art. 22 das Regras Mínimas da ONU, no qual consta que todos os presos devem se beneficiar dos serviços de um dentista qualificado. No direito interno, a Resolução n.º 07, de 2003, do Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária, prevê, em seu art. 1.º, inciso XIII, que as ações de saúde bucal devem ser desenvolvidas, levando em consideração os níveis de prevenção: proteção da saúde, proteção específica, diagnóstico precoce e tratamento imediato, limitação do dano e reabilitação.

A CPI constatou que os reclusos não recebem assistência odontológica e, quando essa é fornecida dentro da unidade prisional, destina-se unicamente à extração de dentes. A quantidade de presos sem dentes, ou com dentes estragados, é imensa. No estado de Santa Catarina, quando há algum dentista, verificou-se que, apesar de ser servidor público, esse profissional cobra pelos serviços realizados e os realiza de forma negligente.

No estado de Santa Catarina, na penitenciária feminina, o dentista, ao atender uma paciente, extraiu o dente sadio, deixando na boca da detenta o dente que estava estragado. A CPI encontrou presos gemendo de dor de dente. Outros apelando para serem atendidos, em face do incômodo de problemas dentários.

6.2.12 Da falta de assistência psicológica

Com relação à assistência psicológica, a primeira constatação da CPI é a inexistência de sua previsão legal na LEP. A CPI constatou que o ambiente prisional é um meio eficaz tanto para a transmissão de doenças quanto para o surgimento de psicoses carcerárias, muitas vezes causadas pela atmosfera opressiva e por doenças existentes em razão das más condições de higiene, alimentação e vestuário. Triste e grave é a situação das mulheres encarceradas. Se o homem já sofre com a falta de cuidados médicos, as mulheres presas padecem em razão do descaso que impera nas penitenciárias femininas.

A CPI concluiu, também, que cuidado especial deve ser dispensado aos doentes mentais, que em algumas unidades federadas sequer dispõem de unidade prisional específica para sua alocação.

As Regras Penitenciárias Europeias para Tratamento do Preso aludem que as pessoas portadoras de doenças mentais, ou cujo estado mental é incompatível com a detenção em prisão, devem ser colocadas em um estabelecimento concebido especialmente para esse fim.

Como exemplo contrário à regra, cite-se o Distrito Federal, que, embora possua um dos sistemas penitenciários mais caros do País, apontado inclusive como referência nacional, não dispõe de um hospital de tratamento e custódia nem de profissional especializado. Os doentes mentais do DF ocupam uma ala totalmente improvisada dentro de um presídio feminino.

A CPI avalia que algumas medidas são fundamentais para que o Estado proporcione a assistência à saúde, a qual o preso tem direito.

Primeiramente, é de vital importância que todos os presos sejam submetidos a exames médicos e avaliados por profissionais especializados, individualmente e de modo regular, no momento em que ingressam no sistema prisional, nos termos do art. 24 do Corpo de Princípios para Proteção de Pessoas sob qualquer forma de Detenção ou Prisão (Resolução n.º 43/173 da ONU, de 9 de dezembro de 1988).

Essa medida é importante para assegurar que o preso, ao ingressar no sistema prisional, receba tratamento apropriado e imediato para qualquer problema de saúde que possua, também para identificar quaisquer sinais de tratamento de doenças quando de prisões anteriores; e diagnosticar a presença de qualquer doença transmissível, como, por exemplo, a tuberculose.

É primordial que todos os presos sejam incentivados a se submeterem a testes voluntários para detecção do vírus HIV, com aconselhamento de um profissional capacitado anterior e posterior, se necessário.

A CPI constatou a inexistência de dados oficiais sobre o número de infectados no sistema penitenciário. Todavia, estima-se que atualmente 20% da população carcerária sejam portadores do vírus HIV.

Ainda considera indispensável que todas as unidades federadas sejam cadastradas no Ministério da Saúde, a fim de se beneficiarem do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, bem como da construção e equipagem dos módulos de saúde previstos no PRONASCI.

6.2.13 Da falta de assistência jurídica

O Judiciário não quer e tem medo da pobreza. Ele gosta é de colocar a pobreza na cadeia.

Domingos Dutra

Nos termos do art. 17 dos Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão (ONU),

a pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

Esse mesmo preceito consta do art. 3.º, alínea “d”, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU.

O art. 15 da LEP estabelece que ‘a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado’. Em seu art. 16 consta que ‘as unidades da federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais’.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Para a doutrina,

em muitas hipóteses, o advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para uma adequada execução da pena privativa de liberdade, de modo a reparar erros judiciários, evitar prisões desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária.

Os problemas jurídicos envolvendo os presos são, sem dúvida, os mais graves do sistema carcerário nacional. Deles decorrem outros tantos, como a superlotação, motins, rebeliões, mortes e injustiças.

A falta e a deficiência de assistência jurídica aos presos iniciam-se desde o momento da prisão. A quase totalidade dos presos é pobre, originários da periferia, com baixa escolaridade e sem ou com pouca renda. No ato da prisão, o aparelho policial age sempre com prepotência, abuso de poder, sonegação de direitos e, não raro, com violência.

A CPI ouviu muitas denúncias de flagrantes forjados – em especial no que se refere às drogas – bem como de maus tratos praticados pelos agentes policiais.

Na delegacia o preso presta depoimento quase sempre sem a presença de advogado, dando declarações que são “traduzidas” pelo delegado ao escrivão que, em muitos casos, não possui a devida qualificação para o exercício de tão importante função.

Neste processo, de tradução dos interrogatórios e tomada de declarações, ocorrem erro de linguagem entre o que o preso declara e o que é transmitido pelo delegado para o escrivão. Também se constitui problema, para a defesa do preso, a linguagem técnica utilizada pelos operadores do direito nas delegacias, diante de uma pessoa analfabeta ou com baixa instrução escolar.

Em várias situações, as declarações prestadas pelo preso e testemunhas – e traduzidas pelo delegado – são assinadas sem leitura, sem que o preso tenha noção exata se o que declarou foi fielmente traduzido e posto no texto.

Nos casos de flagrante, uma vez concluído o Inquérito Policial e remetido ao Poder Judiciário, na maioria das vezes, o juiz simplesmente homologa a peça policial, não raro, defeituosa e imperfeita. No comodismo do Poder Judiciário, o Ministério Público se limita a dar parecer, às vezes de poucas linhas, manifestando-se pela legalidade e manutenção do flagrante.

Se o Juiz tivesse o cuidado, tempo, estrutura de pessoal, meios materiais e sensibilidade social para ler o flagrante, ouvir previamente o preso na sede do juízo ou na delegacia, ou ainda determinar levantamento breve pelo serviço social e psicológico sobre a situação do preso, com certeza muitos flagrantes seriam nulos, e mesmo em caso de legalidade, o preso seria liberado em face da possibilidade jurídica diante do ato praticado.

Se o Ministério Público, na defesa do interesse público, também atuasse com responsabilidade e competência, com certeza daria parecer fundamentando, apontando ilegalidades e alertando o juiz de prisões ilegais e desnecessárias.

A partir de exame mais cuidadoso do flagrante, evitar-se-ia a legitimação de prisões ilegais, com reflexos negativos no sistema prisional, como a superlotação de presos provisórios; interromper-se-iam ilegalidades, com prejuízos à liberdade do indivíduo, sua família não ficaria privada, às vezes, da única fonte de renda e a economia não se ressentiria de tanta gente privada de produzir e consumir, evitando-se também gastos públicos desnecessários.

Na cidade de Campo Grande - MS, verificou-se um flagrante contra o réu Eduardo Benedito do Amaral, já interno da Colônia Agrícola Penal daquela capital. Evidências indicavam tratar-se de um flagrante forjado pela polícia em represália ao mesmo, por ter colaborado com a CPI. A Defensoria Pública acompanha o processo, denunciando a conduta da Polícia Civil. Este tipo de prática é muito comum no País.

Na instrução processual de presos e de acusados soltos, os problemas da deficiência jurídica permanecem e se agravam. Como a maioria dos presos é pobre, desprovidos de condições financeiras para contratar um advogado particular – e como não há defensores públicos suficientes – o juiz do processo, para garantir o preceito constitucional de que ninguém pode ser processado ou condenado sem defesa, nomeia um Defensor Dativo. Quase sempre o juiz implora a um advogado conhecido, ou que se encontra em uma audiência ou que vai passando pelos corredores do fórum, para que o mesmo faça o favor de defender o réu pobre.

Na maioria das comarcas em que não há defensor público e onde a pobreza é acentuada, em especial entre a população rural, a única alternativa do juiz é também pedir um favor aos raros advogados que por ali militam.

Em muitas situações, o juiz tem que implorar ao advogado para que aceite a defesa daquele que teve a infelicidade de nascer pobre. Em outras situações, o juiz promete condenar o Estado a pagar honorários no fim do processo, como forma de atrair a boa vontade do causídico, cujos honorários o Estado nunca paga.

Em outras situações, o advogado aceita o encargo para manter um bom relacionamento com o juiz, visando a obter benefícios econômicos em futuros processos.

O advogado “nomeado” pelo juiz faz de conta que patrocina a defesa. A defesa prévia se resume a poucas linhas. Não promove produção de provas e não requer diligências. Nas audiências não faz qualquer intervenção. As alegações finais quase sempre são inexistentes e, não raro, deixa de recorrer de decisões condenatórias.

Esta carência real, que acaba se transformando em piedade, em muitos casos, e promiscuidade, em outros, tem como conseqüência imediata a falta de defesa efetiva, real e eficiente em favor do réu, com resultado negativo ao réu no final do processo.

A CPI, em suas diligências, ouviu centenas de reclamações sobre a deficiência na assistência jurídica, da ausência de defensores públicos e desconhecimento sobre quem seriam seus advogados, em especial os dativos.

A CPI selecionou, a título de exemplo, alguns casos abaixo relatados, sobre a inexistência de defesa técnica e as suas conseqüências para o direito do réu e para o sistema carcerário.

No primeiro caso, em que o réu foi acusado de roubo qualificado, o desinteresse do advogado dativo foi tamanho que o próprio juiz, em despacho posterior, nomeia outro defensor DATIVO por reconhecer falta de defesa técnica ao acusado.

Tendo em vista que as Alegações Finais apresentada pelo Defensor Dativo do acusado HENRIQUE BORGES CHAGAS, v, ‘BLACK’, às fls. 312/313 e ratificado às fls. 348, não traz nenhuma defesa real, aliás, parece tratar de caso diferente do que consta nos autos, ocasionando, destarte, prejuízo ao acusado, nomeio outra defensora Dativa, a Dra. DEYDRA MELO MOREIRA, com escritório profissional na Rua Inácio Xavier Carvalho, 161, Sala 508, São Francisco, nesta Capital, para apresentar outras Alegações Finais para o acusado supra mencionado, em atenção ao Princípio da Ampla Defesa.

Ora, no Inquérito Policial o acusado HENRIQUE BORGES CHAGAS, v, ‘BLACK’ confessou a autoria do delito e disse exatamente o oposto do que seu Advogado Dativo, Dr. GABRIEL DE JESUS ABREU, afirmou ter o acusado falado naquela oportunidade em relação ao uso de armas. Além do mais, em juízo, ao contrário do que foi aludido pelo nobre Advogado Dativo, o acusado não corroborou em praticamente nada o depoimento prestado na fase Inquisitorial. Por último, ratificando a verificação da ausência de defesa do acusado, apesar de todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público terem sido presenciais, o Advogado Dativo do acusado afirma que não o foram, e que narraram os fatos apenas ‘por ouvir dizer’. Assim, fica latente que o Advogado

Dativo não se debruçou detidamente nos autos, a fim de fazer uma boa defesa de seu cliente, de forma que é mister que o acusado tenha uma defesa compatível com o exposto nos autos. Por esta razão, faço a nomeação supramencionada.

Em outro processo, de n.º 17518/04, 9ª Vara Criminal, Comarca de São Luís, tendo como acusado Luís Carlos Ferreira Rubim, pelo ilícito do art. 121, *caput*, o advogado produziu a seguinte defesa prévia do acusado:

O advogado Carlos Magno R. Marinho, intimado a apresentar defesa prévia. ‘a defesa, oportunamente provará a improcedência da denuncia contra o indiciado.’ ‘Requer o procedimento admitidas provas a serem produzidas, para o final do processo seja o acusado absolvido em do direito e da justiça’. Dias depois, o mencionado advogado apresenta requerimento desistindo da causa nos seguintes termos: ‘Carlos Magno Rosário Marinho, vem perante Vossa Excelência dizer que não há possibilidade de atuar como advogado do Senhor Luis Carlos Ferreira, do processo que a justiça pública lhes move por questão de foro intimo e por não residir neste município, como também a distância e as dificuldades que neste causídico tem para atender as audiências designada por este colendo juízo.’ Durante a instrução do processo, em que são produzidas provas de defesa e acusação, o comportamento do advogado em defesa do réu foi o seguinte: ‘dada a palavra ao advogado, não houve requerimentos’.

Em outro processo de n.º 3254/04, também da 9ª Vara Criminal, o acusado do crime do art. 157, *caput*, Emerson Paz Abreu, o defensor público produziu a seguinte defesa prévia:

Designado como defensor público, o mesmo produziu a seguinte defesa prévia: Emerson Paz Abreu, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, apresentar a Vossa Ex^a, defesa prévia, como segue: Essa defensoria pública reserva a apreciação das questões de mérito à fase das alegações finais com o escopo de levantar os elementos necessários à efetivação da ampla defesa do acusado. Outrossim, requeremos oportunidade para apresentar em momento posterior o rol de testemunhas, tendo em vista a efetivação do princípio da ampla defesa.

Este mesmo defensor, que pediu para arrolar testemunhas posteriormente, além de não fazê-lo, deixou de apresentar alegações finais do réu, conforme despacho do juiz no mesmo processo:

tendo em vista que o Defensor Público, nomeado para produzir a defesa do acusado Emerson Paz Abreu, até o presente momento não apresentou alegações finais, embora devidamente intimado em 16/11/2006, conforme certidão de fls. 122 e considerando que o Defensor Público que atua perante este juízo encontra-se de licença prêmio, não tendo sido designado outro em substituição nomeio [...].

Os exemplos acima evidenciam que, praticamente, os réus não tiveram defesa. Nestes casos, por mais que o juiz tenha sensibilidade, encontrará dificuldades para absolver

ou estabelecer uma condenação razoável, em face da absoluta falta de defesa e de provas em favor do réu. Os casos citados são exemplificativos, pois há também bons exemplos de bons defensores públicos nos estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, São Paulo e noutros Estados do Brasil que produzem defesas efetivas, apesar das condições humanas e estruturais precárias.

O resultado desta triste e real combinação é quase sempre a condenação, com penas elevadas, resultado que poderia ser outro, se o ambiente fosse diferente: defesa eficiente e produção de provas real. Decisões oriundas deste ambiente deságuam no sistema carcerário, contribuindo ainda mais para a superlotação, o que resulta sempre em motins, rebeliões, mortes, fugas, destruição do patrimônio público, gastos elevados com o sistema e insegurança na sociedade.

6.2.13.1 Da execução da pena

O que é a execução da pena, hoje, senão vingança? É vingança! Não cumpre mais outro propósito.

Desembargador Paulo Velten

Quando a decisão condenatória é executada, os problemas se agravam e se avolumam. Os presos são amontoados em celas superlotadas, transformadas em “salada” de presos provisórios misturados com presos condenados; primários, com reincidentes; jovens, com idosos; presos sadios com presos doentes e até mulheres misturadas com homens.

O preso que não teve assistência jurídica adequada durante o inquérito e na instrução processual, na fase de execução é que não terá mesmo. O controle dos presos não é informatizado, sendo realizado de forma manual em fichário do tempo do “antigo”, empoeirados e impraticáveis, como acontece no estado do Rio de Janeiro e Pernambuco. Na maioria dos estabelecimentos não há assistência jurídica própria. As poucas que a possuem são em números insuficientes.

Os juízes de execução penal, com raríssimas exceções, não realizam as inspeções como determina a Lei de Execução Penal. O promotor não faz as visitas, também

determinadas na mesma lei, e a defensoria pública não dispõe de estrutura material e humana para acompanhar a execução penal.

O resultado deste conjunto de carências e omissões são milhares de presos provisórios, sentenciados que já cumpriram pena ou adquiriram o direito à progressão de regime, trancados em estabelecimentos apodrecidos e outras tantas situações ilegais e desumanas.

A deficiência na assistência jurídica é um crime contra a humanidade, pois agride o direito mais importante do homem: a liberdade, implicando em custos elevados pagos pelo contribuinte referente à habitação, segurança, água, luz, comida, escoltas e outros serviços básicos. Também impossibilita aos presos provisórios em delegacias, cadeias públicas ou centros de detenção provisória a prática do trabalho e do estudo, como medidas fundamentais no processo de ressocialização do preso.

A falta de trabalho e de estudo repercute novamente, e de forma marcante, no direito à liberdade do preso e nos recursos do contribuinte que paga a conta, uma vez que não trabalhando nem estudando, o preso não diminui sua pena, passando mais tempo na prisão, o que implica mais despesas para o Estado.

Mantendo presos de forma desnecessária em ambientes impróprios – sem assistência jurídica e política de ressocialização e com omissões dos operadores do direito criminal e penitenciário – o Estado favorece o crime organizado, que angaria o exército de pessoas simples, deixados à sua disposição e a seus interesses.

Assim, a pessoa que foi presa pela prática de um delito simples, sem violência, que por um infortúnio da vida errou, mas não é um indivíduo perigoso para a sociedade, ao ser colocado no ambiente carcerário, é tratada pior do que animal bruto, de maneira que, ao deixar o cárcere, estará muito pior do que quando entrou, e o seu sentimento em relação à sociedade será de revolta e de vingança.

A CPI deparou com dezenas de queixas de presos contra advogados particulares que, contratados, e após receberem seus honorários, também não produziram defesa eficiente e de qualidade.

É o caso de uma presa de 66 anos, condenada e interna do presídio de Luziânia, estado de Goiás, que denunciou à CPI que a advogada ficou com o cartão de benefícios do INSS, com os utensílios domésticos e até com a carroça e com o cavalo dela, e sumiu, abandonando a causa.

A existência de milhares de presos provisórios, por até cinco anos, sem sentença definitiva, é uma das mais graves violações aos direitos humanos e uma declaração de falência do Poder Judiciário nacional.

Providências urgentes devem ser tomadas, para corrigir esta anomalia e ilegalidade e, ao mesmo tempo, desafogar o sistema.

O Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Maurício Kuehne, tem dito, repetidas vezes, que cerca de 30% dos presos brasileiros deveriam estar fora das prisões, o que não ocorre, em face da deficiente assistência jurídica.

A defensoria pública de Mato Grosso, em estudo com 100 presos provisórios, constatou 13 mil dias de excesso de prazo e um custo de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Trinta por cento dos 440 mil presos irregulares nos cárceres correspondem a 130 mil presos. Multiplicando-se por R\$ 1.600,00, que é o valor do custo mensal médio de cada preso, chega-se à quantia astronômica de R\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais) por mês, gastos sem necessidade.

Por outro lado, o custo médio para se criar uma vaga no presídio gira em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Multiplicando-se este valor por 130.000,00 (cento e trinta mil reais), chega-se a outra quantia astronômica, de R\$ 2 bilhões e seiscentos milhões, mensalmente.

Estes dados demonstram ser mais barato, para todos, garantir ao acusado e ao preso pobre assessoria jurídica decente e eficiente.

A questão da assistência judiciária, desde o inquérito à execução da pena, envolve uma comunidade jurídica composta por instituições, como a Ordem dos Advogados do Brasil, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e departamentos jurídicos existentes nas unidades prisionais.

Apesar de o direito constitucional assegurar que ninguém pode ser processado ou condenado sem defesa e que o Estado deve garantir aos necessitados toda assistência jurídica, o que se vê é a omissão do Estado, tornando grave, repugnante e inaceitável essa violação aos direitos dos presos. É evidente que as críticas e as deficiências da assistência jurídica às pessoas pobres não são de ordem pessoal, mas de natureza institucional.

Exigir de um juiz que cuide de 12.000 processos de execução, só para citar a região de Belo Horizonte, Minas Gerais, ou que dois juízes apenas atendam 14.000 processos, como em Luziânia, Goiás, é de qualquer forma uma tarefa desumana.

Em muitas comarcas, o juiz é um só, que ao mesmo tempo é juiz da instrução processual, da execução penal, é presidente do Tribunal do Júri, e ainda está à disposição da Justiça Eleitoral. O mesmo se aplica à carência de promotores e de defensores públicos.

Da mesma forma, não se pode exigir que advogados, em comarcas pequenas, situadas em regiões pobres - onde o advogado recebe, a título de honorários advocatícios, pencas de banana, feira de peixes e de ovos de galinha - se dediquem de corpo e alma à defesa de pessoa pobre, sem nada receber.

Com relação à defensoria pública, consoante relatou o Dr. Fernando Calmon, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, as atuais condições da Defensoria Pública são insuficientes para permitir que o órgão atue de forma integral e efetiva no âmbito da execução penal.

Na opinião dele, o equivalente a 1.283 presos por defensor é muito insatisfatório, tornando o trabalho do defensor humanamente impossível para atender eficazmente às necessidades do preso.

6.2.13.2 Da falta de assistência educacional

Conforme determinam as Regras Mínimas da ONU,

devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos, incluindo instrução religiosa. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. No mesmo sentido, a educação dos reclusos deve estar integrada ao sistema educacional do País, para que após sua libertação possam continuar engajados na

sua formação. Portanto, devem ser oferecidas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos reclusos.

O artigo 17 da LEP assegura que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Para a doutrina, “a assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas principalmente para aquele que está preso, constituindo-se, neste caso, um elemento importante para reinserção social”. Os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos da ONU ratificam tal pensamento.

O art. 18 da LEP determina que o ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa. As Regras Mínimas da ONU e, do mesmo modo, da Resolução 01, de 20 de março de 1995, que trata da Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, salienta a obrigatoriedade em seu art. 40 que a instrução primária será ofertada a todos os presos que não a possuam, e que cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Já o art. 19 da LEP menciona que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. A habilitação profissional é uma das metas e, sem a menor dúvida, é formando profissionais capacitados, que se reduzirá o número de reincidentes.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal, no art. 205, que: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (MIRABETE, 1996, p.73).

Todos os reclusos devem ter o direito de participar das atividades culturais e de se beneficiar de uma educação visando ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

A Regra 40 estabelece que cada estabelecimento penitenciário deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros de recreio e de instrução, e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente.

Do mesmo modo, a Resolução 01, de 20 de março de 1995, que trata da Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, salienta, em seu art. 39, que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Finalmente, o art. 21 da LEP estabelece que em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Portanto, a existência de uma biblioteca é obrigatória dentro do estabelecimento prisional. Nesse sentido, as Regras Mínimas da ONU e, do mesmo modo, da Resolução 01, de 20 de março de 1995, que trata da Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, salienta tal obrigatoriedade em seu art. 41.

As Regras Européias para Tratamento dos Reclusos preconizam que cada estabelecimento deve dispor de uma biblioteca destinada a todos os presos, com verbas para recursos variados, recreativos e educativos, livros e outros suportes.

A remição pelo estudo é outra questão que necessita ser normatizada, uma vez que a educação como base da formação do indivíduo parece apropriada a remição da pena, visto que nada mais produtivo do que o preso sair o quanto antes da prisão recuperado. Já se sabe que alguns magistrados seguem esta orientação no sentido de conceder o instituto da remição por dias estudados de maneira analógica ao trabalho.

Na tabela abaixo tem-se um reflexo da educação dentro do sistema penitenciário. A situação é muito grave. A média nacional de presos estudando é de apenas 13,23 (treze vírgula vinte e três por cento).

Com relação aos espaços de bibliotecas, embora de presença obrigatória dentro das unidades prisionais, segundo a legislação, são encontrados em apenas 30% das unidades prisionais.

Tabela 2: Percentual de presos estudando por Estado da Federação.

Estado Total Estudando e Unidades com Bibliotecas.	
AC	12,32 % 8,33 %;
AL	12,00 % 25,0 %;
AM	13,50 % 12,5 %;
AP	22,54 % 33,34 %;
BA	17,77 % 66,6 %;
CE	18,62 % 3,5 %;
DF	14,80 % 100 %;
ES	9,09 % 6,9 %;
GO	17,33 % 16,42 %;
PA	12,86 % 5,56 %;
PB	9,22 % 7,32 %;
PE	8,38 % 4,76 %;
MA	7,08 % N/C;
MG	9,60 % 45 %;
MS	7,10 % 4,17 %;
MT	12,93 % 50 %;
PI	18,00 % 42,86 %;
PR	13,99 % 61,09 %;
RJ	24,50 % 18 60,47 %;
RN	N/C N/C;
RO	11,50 % 3,45 %;
RR	2,00 % 50 %;
RS	8,51 % N/C;
SC	N/C N/C;
SE	16,59 % 37,5 %;
SP	9,91 % 76,39 %;
TO	20,07 % 15,79 %;
Média	13,23 % 32,04.
Fonte: Relatório da CPI e plano diretor dos Estados	

As Regras Europeias para Tratamento de Reclusos salientam, conforme a regra 106, que um programa educativo sistemático visando à manutenção das aquisições e ao crescimento do nível global de instrução dos presos, assim como sua capacidade de levar uma vida responsável, isenta de crimes, após a saída da prisão, deve constituir uma parte essencial do regime dos presos condenados.

Acerca dos presos no Brasil, em resposta ao requerimento formulado pela CPI a respeito da quantidade de presos nas Cadeias Públicas, o estado da Bahia figura com mais de 7.000 custodiados no sistema penitenciário.

É conveniente que toda a administração penitenciária deva se esforçar para proporcionar aos presos acesso a programas de ensino completos que correspondam às necessidades individuais, levando-se em consideração suas aspirações.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, 81,9% (oitenta e um vírgula nove por cento) dos presos têm ensino fundamental incompleto. Um dos projetos desenvolvidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, quanto ao estudo do preso, é a criação de escolas penitenciárias, destinadas ao ensino do preso e à sua reintegração social.

Por meio dessa iniciativa, já foram implantadas 13 Escolas Penitenciárias nos Estados da Paraíba, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rondônia, Sergipe, Goiás, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Amazonas. Em 2007, foram contemplados os estados de Santa Catarina, Pernambuco, Amapá e Roraima. Falta implementar no Estado de Tocantins, Acre, Bahia, Maranhão e no Distrito Federal.

Uma das medidas propostas para incentivar os presos ao estudo é a possibilidade de remição da pena por meio do estudo, ainda não prevista na LEP. Tramitam na Câmara dos Deputados os seguintes projetos de lei que visam à instituição da remição da pena por meio do estudo, elencados pela CPI, para aprovação prioritária e urgente:

- a) Projeto de Lei n. 1.936 de 2007, de autoria do Poder Executivo;
- b) Projeto de Lei n. 1.455 de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali;
- c) Projeto de Lei n. 269 de 2007, de autoria do Deputado Jilmar Tatto;

- d) Projeto de Lei n. 6.254 de 2005, de autoria do Deputado João Campos;
- e) Projeto de Lei n. 4.230-B de 2004, de autoria do Dep. Pompeu de Mattos;
- f) Projeto de Lei n. 25-B de 1999, de autoria do Deputado Paulo Rocha.

Há ainda, de suma importância, o projeto do Departamento Penitenciário Nacional, no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, de construção de módulos de educação e informática em estabelecimentos penais já existentes. A estimativa de custos da construção é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por módulo e mais R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de equipagem.

A CPI aponta, ainda, as seguintes diretrizes a serem tomadas no intuito de aperfeiçoar o sistema prisional brasileiro na área de educação: Fomento aos programas Brasil Alfabetizado, Pró-jovem e Proeja; Participação de organismos como SESI e SENAI na profissionalização dos reclusos.

Outra proposta é estabelecer a remição da pena pelas atividades culturais e esportivas. Nas diligências realizadas, a CPI constatou a falta de espaço físico nos estabelecimento penais destinados às atividades educacionais e a falta de material pedagógico; profissionais mal-remunerados e desestimulados, nas poucas escolas existentes; porém, verificou uma grande vontade de estudar da maioria dos presos.

A CPI considera fundamental a análise de tais proposições com urgência pelo Poder Legislativo, pois acredita que a remição da pena pelo estudo, pela cultura e pelo esporte reduz a população prisional, diminui custos para o Estado, aumenta a auto-estima dos apenados e possibilita o seu retorno capacitado ao convívio social.

6.2.13.3 Da falta de assistência social

Estabelece a Lei de Execução Penal, em seu art. 22, que a assistência social tem a finalidade de amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

A política de Assistência Social, legalmente reconhecida como direito social e dever estatal pela Constituição de 1988 e pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), vem

sendo regulamentada intensivamente pelo Governo Federal, com aprovação pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Política Nacional de Assistência Social (2004) e do Sistema Único de Assistência Social (2005).

Para a maioria dos envolvidos nesta questão, esse serviço não é mera assistência, mas constitui-se de tarefas e atribuições no sentido prestar ajuda àquele que se encontra em dificuldades, contribuindo para eliminar as causas desses desajustes. O Serviço Social como “a arte de adaptar o homem à sociedade e a sociedade ao homem”. (PARÉ, 1961, p.13).

É de grande importância a figura do assistente social no processo de reinserção social do condenado, já que a ele cabe procurar estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado.

O art. 23 LEP traz os mecanismos de que se valerão os assistentes sociais no exercício de suas atividades.

Dentro da concepção de penitenciária moderna, tem o Serviço Social uma das tarefas mais importantes no processo de reinserção social do condenado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinqüente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas à redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena, etc.

Todavia, a realidade é bem diferente, pois a quantidade de profissionais é insuficiente para atender toda a demanda. Os assistentes sociais, assim como os advogados, são os profissionais mais requisitados dentro das unidades prisionais.

Com relação à quantidade de profissionais dessa área, verifica-se um número insuficiente para atender à demanda. O estado da Bahia, por exemplo, conta com 35 técnicos no sistema penitenciário para atender a uma grande quantidade de presos, o que corresponde, em média, a 242 presos para cada profissional. No estado de São Paulo são 476 presos para cada profissional.

Para uma melhor assistência social ao preso, a CPI considera necessário alterar a Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a comunicação aos familiares quando houver a transferência de internos.

6.2.13.4 Da falta de assistência ao egresso

No Brasil não há pena de morte, mas há morte sem pena.

Deputado Neucimar Fraga

A CPI, em suas diligências, constatou total falta de assistência social aos encarcerados e aos egressos, sendo esta carência um fator agravante na vida carcerária e um complicador do chamado processo de ressocialização dos presos.

Nas cadeias públicas e nos centros de detenção provisória não há quase nenhum profissional da área, da mesma forma que as famílias dos presos também não recebem qualquer tipo de aconselhamento, orientação ou acompanhamento.

Os egressos, após anos em estabelecimentos precários e corrompidos, não são devidamente preparados para o retorno ao convívio social. Geralmente, ao retomar sua liberdade, termina por voltar a delinquir, uma vez que não encontra trabalho por não ter qualquer qualificação profissional, e, ao mesmo tempo, é visto pela sociedade como um elemento de risco, de sorte que, sem nenhuma ajuda, termina por voltar para o mundo do crime.

O art. 26 da Lei de Execução Penal considera como egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento, ou o liberado condicional, durante o período de prova.

Conforme preconiza o art. 25 da LEP, a assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, prazo que pode ser prorrogado uma única vez, mediante declaração de assistente social, que comprove empenho na obtenção de emprego por parte do assistido. Sobre o tema, Mirabete (1996, p.88) aduz:

todo indivíduo, desde que excluído do contato com outros indivíduos ou do meio social, tende a uma evolução diversa da experimentada pelos outros homens ou por esse meio social. Ocorre, nessa hipótese, o que se tem denominado de evolução desproporcional entre o indivíduo e a comunidade, o que pode conduzir ou agravar o desajustamento social. O mais grave inconveniente a que, tradicionalmente, tem levado a pena privativa de liberdade é a marginalização do preso.

Cabe aos poderes públicos ou particulares o serviço de assistência aos egressos, em conformidade com o art. 78 da Lei de Execução Penal. O art. 58 da Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), afirmam que os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem proporcionar-lhe os documentos necessários e atender às necessidades básicas, tais como: alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local; ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

As Regras Penitenciárias Européias para Tratamento do Preso salientam, na regra 107, que os presos condenados devem receber ajuda no momento oportuno e antes de sua libertação, por meio de programas e procedimentos especialmente concebidos para uma transição entre a vida carcerária e a vida livre respeitável. Os representantes destes serviços ou organismos sociais devem poder entrar nas prisões, tantas vezes quanto forem necessárias, e interagir com os presos, a fim de ajudá-los a preparar sua liberação e planificar segura assistência após o aprisionamento.

O artigo 57 da Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) indicam que o futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em consideração.

Diz o artigo 78 da Lei de Execução Penal que o Patronato Público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos. O vocábulo “patronato”, derivado do latim *patronatus*, de *patronus*, exprime a condição de pessoa que protege.

Na verdade, o Egresso necessita, ainda, de formação e aperfeiçoamento laboral, em face da tremenda desigualdade no competitivo mercado de trabalho. O PRONASCI visa

iniciar as atenções nessa demanda, com a qualificação e inserção do egresso em núcleos produtivos. O planejamento consiste em identificar as unidades federativas que não dispõem de programas voltados para a assistência ao egresso, considerando que demanda não faltará.

O quadro abaixo demonstra o total descaso dos Estados da Federação com os patronatos e casas do albergado, como se observa:

Estados Patronatos e Casa dos Albergados
AC 00 00; AL 01 00; AM 00 01; AP 00 00; BA 01 01; CE 00 01; ES 01 00; GO 00 01; MG 00 02; MS 05 12; MT 00 02; PA 01 00; PE 01 0; PB 00 00; PI 00 02; PR 02 00; RN 00 N/C; RO 00 08; RR 00 01; SC 00 02; SE 00 00; TO 00 00.

Por fim, a CPI considera prioritárias as seguintes medidas para melhorar a assistência do Estado ao egresso: a) criação de patronatos para acompanhar egressos, albergados e abrigo aos hipossuficientes; b) substituição das casas de albergado por centrais de monitoramento; c) fomento ao programa do PRONASCI na qualificação e inserção do egresso em núcleos produtivos; d) desenvolvimento de políticas de incentivo à contratação de egressos; e) estabelecimento de programa especial de assistência aos familiares dos presos. Em suma, tornar, mediante lei, obrigação do Estado prestar total assistência ao egresso pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

6.2.13.5 Da assistência religiosa

O art. 24 Lei de Execução Penal estabelece que a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Continua o dispositivo legal afirmando que nos estabelecimentos haverá local apropriado para os cultos religiosos e, ainda, que nenhum preso será obrigado a participar de atividade religiosa.

Sobre o tema, a título de curiosidade, a penitência e religião são irmãs. A primeira prisão destinada aos criminosos comuns foi construída em Londres, entre 1550 e 1552, e

John Howard converteu a assistência religiosa em um dos pontos fundamentais de seu sistema carcerário. (MIRABETE, 1996, p.86).

Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. (MIRABETE, 1996, p.86).

A Constituição Federal de 1988 prevê a plena liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção nos locais de culto a suas liturgias (art. 5º, VI) e ainda a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII).

Nesse sentido, as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, documento da ONU, em sua regra 6.2, assegura a liberdade de crença e na regra 42 salienta que, tanto quanto possível, cada recluso deve ser autorizado a satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.

Salienta, do mesmo modo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu art. 18, que toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privada, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

A Lei nº 9.982, de 17 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo XVIII, diz que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”

No mesmo sentido, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), art. 2º., rezam que: “impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso”.

Durante as diligências, a CPI constatou o trabalho regular de assistência religiosa nos estabelecimentos. Verificou-se a presença marcante e ativa da ação das igrejas evangélicas, nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Maranhão, inclusive, utilizando-se de seus instrumentos para comunicação com internos.

A CPI também constatou a presença da Pastoral Carcerária, com cerca de três mil voluntários em todo o Brasil, vinculada à Igreja Católica, com atuação voltada às denúncias de violação de direitos e em defesa dos direitos humanos e dignidade humana no sistema prisional.

Em alguns Estados, foi denunciado o cerceamento das atividades religiosas, situação injustificável diante da importância das atividades religiosas como meio de amenizar o inferno em que vive a população carcerária. Há necessidade de serem contemplados, de forma obrigatória na arquitetura prisional, espaços para a prática de atividades religiosas.

No atual ambiente carcerário, as organizações religiosas correm riscos de vida, tendo suas atividades limitadas. A deficiência na assistência social e a limitação às atividades religiosas deixam espaço para a barbárie e o domínio do crime organizado no sistema carcerário.

Como entidade independente e trabalhando na recuperação de condenados, destaca-se a atuação da Pastoral Carcerária num trabalho desenvolvido conjuntamente com o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais – TJMG, onde, em dezembro de 2001, foi lançado o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, com o objetivo de incentivar a criação e a expansão da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, como alternativa de humanização do sistema prisional no Estado.

O método desenvolvido pela APAC consiste no trabalho de recuperação do condenado e sua reinserção no convívio social, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Parte-se da premissa de que, recuperado o infrator, protegida está a sociedade, prevenindo-se o surgimento de novas vítimas.

A ênfase da metodologia desse trabalho está na valorização do indivíduo como ser integral, restaurando valores inerentes à personalidade humana, promovendo, assim, sua transformação e capacitando-o a conviver novamente, de forma harmoniosa e pacífica, em seu meio social.

Para a eficácia do método, destaca-se o envolvimento da sociedade por meio de sua participação voluntária no trabalho de recuperação do condenado e no estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades diversas. Transformar criminosos em cidadãos é o ideal lançado pela APAC.

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC é uma entidade civil de Direito Privado, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados e penas privativas de liberdade. O trabalho desenvolvido está na valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer aos condenados condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas.

A APAC atua como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente na execução da pena e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

A diferença básica entre a APAC e o Sistema Carcerário Comum é que nela os próprios presos (chamados de recuperados pelo método) são co-responsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperados, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

Além de freqüentarem cursos supletivos e profissionais, eles possuem atividades variadas, evitando a ociosidade. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada pelo respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. A valorização do ser humano e da sua capacidade de recuperação é também um importante diferencial no método APAC.

Outro destaque refere-se à municipalização da execução penal. O condenado cumpre a sua pena em presídio de pequeno porte, com capacidade para, em média, 100 (cem) recuperandos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra nativa e/ou onde reside sua família.

A APAC trabalha com 12 elementos fundamentais, os quais surgiram após exaustivos estudos e reflexões para que produzissem os efeitos almejados.

1. Participação da comunidade

Participação da comunidade – periodicamente a APAC desenvolve ações de sensibilização e mobilização da comunidade por meio de Audiências Públicas (convite às principais lideranças civis, políticas, sociais).

2. Recuperando ajudando o recuperando

O preso ajudando o outro preso, estabelecendo o respeito e a harmonia do ambiente carcerário. Por meio de representação de cela e da constituição de Conselho de Sinceridade e Solidariedade - CSS, composto tão-somente de recuperandos, busca-se a cooperação de todos para a melhoria da segurança do presídio e para as soluções práticas.

3. Trabalho

O trabalho deve fazer parte do contexto, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso. Se não houver reciclagem de valores, se não melhorar a auto-estima, fazendo com que o cidadão que cumpre pena se descubra, se conheça e enxergue seus méritos, nada terá sentido.

No regime fechado, a APAC se preocupa tão somente com a recuperação do condenado, promovendo a melhoria da auto-imagem e fazendo aflorar os valores intrínsecos do ser humano. Nessa fase, o recuperando pratica trabalhos laborterápicos e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar.

No regime semi-aberto, cuida-se da formação de mão-de-obra especializada, por meio de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando.

No regime aberto, o trabalho tem o enfoque de inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do Centro de Reintegração.

Existe ainda o acompanhamento dos que se encontram em livramento condicional para os ex-recuperandos que manifestem necessidade.

4. Religião

A importância de se fazer a experiência de Deus, ter uma religião, amar e ser amado, sem imposição de credos, desde que pautada pela ética, levando à transformação moral do recuperando.

5. Assistência jurídica

Sabe-se que 95% (noventa e cinco por cento) da população prisional não reúnem condições para contratar um advogado, especialmente na fase de execução da pena, quando o preso toma conhecimento dos inúmeros benefícios facultados pela lei.

O método APAC recomenda uma atenção especial ao cumprimento da pena, advertindo que a assistência gratuita deve restringir-se aos condenados que revelarem bom comportamento.

6. Assistência à saúde

São oferecidas as assistências médica, psicológica, odontológica e outras de modo humano eficiente, por meio do trabalho voluntário de profissionais dedicados à causa. A saúde deve estar sempre em primeiro plano, para evitar sérios transtornos ao recuperando.

7. Valorização humana

O método APAC busca colocar em primeiro lugar o ser humano e, nesse sentido, todo trabalho é conduzido de modo a reformular a auto-imagem da pessoa que cometeu delito. O esforço é feito no sentido de fazer o recuperando voltar seu pensamento para a valorização de si mesmo, convencendo-o de que pode ser feliz e de que não é pior do que ninguém.

A educação e o estudo devem fazer parte deste contexto de valorização humana, uma vez que, em âmbito mundial, é grande o número de presos que têm deficiências neste aspecto.

Além disso, a melhoria das condições físicas do presídio, alimentação balanceada e de qualidade, concurso de composição e até mesmo utilização de talheres para as refeições são aspectos que fazem com que os recuperandos se sintam valorizados.

8. A família

A família do recuperando tem um papel muito importante, por isso existe a necessidade da integração de seus familiares em todos os estágios da vida prisional, como um dos pilares de recuperação do condenado.

Nesse sentido, empreende-se um grande esforço para que os elos afetivos familiares não sejam rompidos. A participação da família é importante após o cumprimento da pena, como forma de continuidade do processo de inserção social.

Nota-se que, quando a família se envolve e participa da metodologia, é a primeira a colaborar no sentido de que não haja rebeliões, fugas, conflitos. As vítimas ou seus familiares também precisam receber a atenção e os cuidados da APAC.

9. O voluntário e sua formação

Todo esse trabalho é baseado na gratuidade, no serviço ao próximo, como demonstração de amor e carinho para com o recuperando.

Para desenvolver sua tarefa, o voluntário precisa estar bem preparado. Com este objetivo ele participa de um curso de formação, normalmente desenvolvido em 42 aulas.

A grande maioria dos recuperandos tem uma imagem negativa do pai, da mãe ou de ambos ou mesmo daqueles que os substituíram em seu papel de amor. É nesse campo, por exemplo, que entra a presença voluntária dos “casais padrinhos”, que têm a tarefa de ajudar a refazer as imagens desfocadas e negativas dos pais, com fortes projeções na imagem de Deus. Somente quando o recuperando estiver em paz com estas imagens, estará apto e plenamente seguro para retornar ao convívio da sociedade.

10. Centro de Reintegração Social – CRS

A APAC criou o Centro de Reintegração Social, que oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena próximo de seu núcleo afetivo: família e amigos. Isso facilita a formação de mão-de-obra especializada, favorecendo a reintegração social e o respeito aos direitos do condenado.

11. Mérito

A vida prisional do recuperando é minuciosamente observada, no sentido de apurar seu mérito e a conseqüente progressão nos regimes. Nesse sentido, é criada uma Comissão Técnica de Classificação, seja para classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado, seja para recomendar, quando possível e necessário, os exames exigidos para a progressão dos regimes e, até mesmo, cessação de periculosidade, dependência toxicológica e insanidade mental. Esse trabalho deve ser confiado a profissionais competentes e comprometidos com o método APAC.

12. A Jornada de Libertação com Cristo

Constitui-se no ponto alto da metodologia. É um encontro anual estruturado em palestras – misto de valorização humana e religião – meditações e testemunhos dos participantes, cujo objetivo é provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida, a partir de quatro dias de reflexão e interiorização de valores.

Os recuperandos dos três regimes (fechado, semi-aberto e aberto) deverão participar da jornada em algum momento do cumprimento da pena, preferencialmente durante o regime fechado.

O método é inovador porque envolve uma série de proposições simples, porém de suma importância para o recuperando, ou até mesmo para qualquer pessoa. Por exemplo, quem não gostaria de ser chamado pelo seu nome? Isto faz valorizar o indivíduo. Assim, diferencia-se o trabalho desenvolvido pela APAC das demais entidades, tais como:

- A comunidade local participa efetivamente, por meio do voluntariado;
- Individualização da pena;
- É o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semi-aberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas;
- Não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos;
- Ausência de armas;
- A religião é fator essencial da recuperação;
- A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo;
- Há um menor número de recuperandos juntos, evitando a formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção;
- Tem-se a assistência à família do recuperando e à vítima ou seus familiares como uma das formas de se manterem vivos os elos afetivos, reacendendo o ânimo do condenado para se recuperar.

Desta feita, transcrever-se-á a opinião de algumas pessoas envolvidas com a metodologia APAC: “A APAC é um farol iluminando a execução penal no estado de Minas Gerais” (Professor Antônio Augusto Anastásia, Vice-Governador do Estado de Minas Gerais).

O modelo apaqueano, dispondo de recursos modestos, lutando pela descentralização da execução penal e sua municipalização, consegue transformar o criminoso num cidadão. Como o Dr. Mário Ottoboni, estamos convencidos de que ‘nenhum homem é irrecuperável’ cumprindo sua pena em estabelecimento mantido pela APAC e voltado para os valores éticos, morais e religiosos. A participação da comunidade, através do trabalho voluntário, é essencial ao êxito do empreendimento. A sinceridade, a solidariedade, o amor à justiça e uma conduta irrepreensível são meios usados para ‘mudar a cabeça do preso’, reciclando seus valores e potencializando suas qualidades. (Desembargador Joaquim Alves de Andrade, Coordenador do Projeto Novos Rumos da Execução Penal).

Eu fui condenado a 25 anos em dois processo. Cumpri 14 anos de prisão, sendo que sete foram no sistema penitenciário comum e o restante na APAC de Itaúna. No sistema comum, felizmente, a gente aprende mais coisas negativas e só ouvimos da administração do presídio que não temos recuperação. Quando cheguei na APAC, trazendo toda essa carga negativa, já acreditava que eu não prestava mais. Aos poucos, através dos voluntários, da direção e dos próprios recuperandos eu fui descobrindo um outro sentido para minha vida. Descobri, através de muita luta, renúncia, determinação e fé em Deus, que eu podia ser feliz e fazer alguém feliz, ser luz pára a sociedade, construindo uma família e conseguindo um emprego.

Encontro-me em livramento condicional, exerço atualmente o cargo de gerente administração da APAC de Itaúna, como funcionário contratado pela entidade. Lá também sou voluntário, além de atuar noutras APACs, auxiliando nos cursos para recuperandos e voluntários: (Roberto Donizette de Carvalho, ex-recuperado da APAC de Itaúna).

“Todo o trabalho é para ajudar o condenado a perceber que ele tem potencialidades, tem valores, que pode ser feliz e fazer os outros felizes. Esse é o Método APAC”. (Valdeci Antônio Ferreira, Diretor Executivo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)).

Fui condenado a 13 anos de reclusão, ficando no sistema comum por 2 anos e 8 meses. Foi como se minha vida tivesse acabado. Mas, graças a Deus, tive a oportunidade de conhecer a APAC, onde me encontro há 4 anos. No sistema comum é muito difícil de se pagar pelo erro cometido, sendo um ensino da criminalidade, onde não vejo nenhuma possibilidade de recuperação. Aqui na APAC todos nós recuperandos nos sentimos outra pessoa, aqui descobrimos o nosso eu, onde todos confiam na recuperação. Sei que é difícil ter uma vida limitada, mas é justamente o difícil que nos faz vencer na vida. Aqui todos nós recuperandos e também as pessoas que trabalham nesta entidade somos todos uma só Família, sempre estendendo a mão um para o outro. Que Deus abençoe todas as APACs, que é um lugar abençoado por Deus. (Eduardo Gonçalves, recuperando e Presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade do regime Semi-Aberto da APAC de Nova Lima).

Assim, o trabalho da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade de punição do delinqüente. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

7 DA SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS

O art. 85 da Lei de Execução Penal salienta que o estabelecimento penal terá lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Para a CPI o ideal seria que as celas fossem individuais, o que evitaria a violência e abusos sexuais que geralmente são praticados dentro das celas, e ainda seria um meio eficaz para uma classificação do reeducando no transcorrer do cumprimento de sua pena.

Outra vantagem de suma importância diz respeito às apreensões de objetos proibidos, como drogas e telefones com o real dono, e não como ocorre hoje, em que objetos são apreendidos em celas superlotadas e o mais fraco é obrigado a servir de “laranja” para proteger os mais fortes, muitas vezes líderes de organizações. Os custos elevados das construções servem de justificativas contra a implantação das celas individuais.

O art. 88 da Lei de Execução Penal salienta que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. No mesmo artigo é descrita como requisito básico da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e ainda área mínima de 6m², por preso. Os alojamentos coletivos, em conformidade com os arts. 91 e 92 da Lei de Execução Penal, seriam destinados apenas aos presos do regime semi-aberto.

A regra de nº 9 da Organização das Nações Unidas assevera que quando se recorrer à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições.

Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa.

Do mesmo modo, as Regras Penitenciárias Europeias para Tratamento do Preso rezam que cada um deles deve ser alojado durante a noite em uma cela individual, exceto no caso em que se considere a coabitação com outros presos benéfica para a vida do preso.

No mesmo sentido, uma cela deve ser partilhada somente se estiver adaptada ao uso coletivo e só deve ser ocupada por presos aptos a coabitar. Na medida do possível, os presos devem ser consultados antes de serem obrigados a partilhar uma cela durante a noite.

As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Tabela 3: Dimensões mínimas para celas
Capacidade e Área Mínima em (m ²)
01 Cela individual 6,00m ² ; 02 Cela coletiva 7,00m ² ; 03 Cela coletiva 7,50m ² ; 04 Cela coletiva 8,00m ² ; 05 Cela coletiva 9,00m ² ; 06 Cela coletiva 10,00m ² .

A efetiva coleta de dados acerca do sistema prisional brasileiro passou a ocorrer, de fato, a partir do ano de 1995. Segundo o Dr. Maurício Kuehne, diretor do Departamento Penitenciário Nacional, o ano de 1995 é o referencial, em que o número de presos recolhidos ao sistema era de 148.760 pessoas.

Os dados colhidos em 2007 mostram que, em 12 anos, a população carcerária alcançou 419.551 presos, ou seja, o número de detentos quadruplicou nesse período. Em 1995, o Brasil detinha 95 presos por 100 mil habitantes.

Atualmente, essa taxa é de 227,23 presos para a mesma parcela populacional, colocando o Brasil na quarta posição mundial quanto ao número de detentos. Este cálculo não inclui o número de mandados de prisão expedidos e não cumpridos que, segundo o Sr.

Kuehne, são mais de 500 mil mandados, os quais, se fossem cumpridos, o número de detentos colocaria o Brasil na 4ª posição, perdendo apenas para os Estados Unidos (738 presos/100 mil hab.), Rússia (611 presos/100 mil hab.) e Cuba (487 presos/100 mil hab.).

A superlotação é um grave problema e aflige a grande maioria dos estabelecimentos prisionais. São extremamente raras as unidades prisionais que respeitam a capacidade inaugural ou projetada.

Quando a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI visitou a prisão de Contagem-MG, verificou que 70 homens se espremiavam numa cela onde caberiam apenas 12 presos.

Na cidade de São Paulo, o Centro de Detenção Provisória I, de Pinheiros, estavam alojados 1.050 homens onde só caberiam 500. Na cidade de Ribeirão Preto, interior de São Paulo, 1500 presos estavam num espaço onde só deveriam estar 500 presos.

A Colônia Agrícola de Mato Grosso do Sul, projetada para acomodar 80 presos já no regime semi-aberto, contava com 680 presos, muitos morando debaixo de barracas e na pocilga.

Ainda quanto à superlotação, destaca-se a gravidade junto às cadeias públicas e delegacias de polícia. Cadeia Pública não é local de cumprimento de pena. No entanto, a grande maioria dos Estados brasileiros utilizam-se das velhas cadeias públicas e delegacias de polícia para cumprimento de pena. O preso responde seu processo na cadeia e nela continua cumprindo toda a sua pena.

Convém destacar que as cadeias públicas não possuem estrutura adequada para o cumprimento de pena. Salas de aula, ambulatório, oficinas de trabalho e demais instalações que visem a garantir as assistências previstas na Lei de Execução Penal não existem em tais estabelecimentos. Do mesmo modo, Cadeias Públicas não são Centros de Detenção Provisória.

Os artigos 102 e seguintes da Lei de Execução Penal destacam nitidamente a destinação de tais estabelecimentos, ao afirmar que “destinam-se ao recolhimento de presos provisórios, a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”. No mais, tal como

as penitenciárias, as Cadeias Públicas deverão adotar celas individuais e demais requisitos, conforme preconiza o artigo 88 da LEP.

O relatório sobre Tortura e Maus Tratos no Brasil, da Anistia Internacional, alude claramente que “o conseqüente acúmulo de processos significa que os centros de detenção se encontram apinhados de pessoas aguardando audiência, e também as celas de delegacias policiais se transformam em centros de detenção, muitas vezes com trinta ou mais detentos em celas de pequenas dimensões”. As condições costumam ser descritas como desumanas.

As delegações da Anistia Internacional sempre confirmaram o fato de que as celas das delegacias policiais são utilizadas ilegalmente como centros de detenção provisória devido à falta de outras instalações onde manter os detentos. Em alguns casos, presos condenados permanecem em delegacias policiais ou em centros de detenção provisória porque o sistema penitenciário não tem lugar para eles.

Não existe segregação entre os detentos para separar presos primários de reincidentes extremos; nem separação por *status* legal, de forma que presos provisórios e condenados permanecem juntos. (TORTURA..., 2001, p.24).

Do mesmo modo, as Regras Européias para Tratamento de Reclusos assevera que as prisões devem ser subordinadas à responsabilidade das autoridades públicas e devem ficar separadas dos serviços do Exército, da Polícia e dos procedimentos de investigações criminais.

O assunto já foi há muito tempo tratado e debatido. Conforme reza o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário, sob a Relatoria do então Deputado Ibrahim Abiackel:

esta ação educativa individualizada ou a individualização da pena sobre a personalidade, requisito inafastável para a eficiência do tratamento penal, é obstaculizada na quase totalidade do sistema penitenciário brasileiro pela superlotação carcerária, que impede a classificação dos prisioneiros em grupo e sua conseqüente distribuição por estabelecimentos distintos, onde se concretize o tratamento adequado.

Desde 1976, pouco mudou no campo da superlotação dentro dos sistemas penitenciários. As unidades prisionais brasileiras continuam superlotadas. A superlotação é talvez a matriz de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas

ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana.

A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, revezando-se. O Relator Especial da ONU sobre a Tortura descreve as condições de detenção em seu recente relatório sobre o Brasil: “Além disso, as condições de detenção reinantes em muitos locais são, como afirmam com franqueza as próprias autoridades, subumanas.

As piores condições que o Relator Especial observou incidiam geralmente em celas de delegacias, onde pessoas são mantidas por tempo superior ao período de 24 horas determinado por lei. O problema não fica atenuado pelo fato de que em muitos casos as autoridades tinham conhecimento da situação e avisaram o Relator Especial a respeito do que iria encontrar”. (Relatório do Relator Especial, Sr. Nigel Rodley, apresentado em conformidade com a resolução 2000/3 da Comissão sobre Direitos Humanos. Adendo. Visita ao Brasil, 30 de março de 2001 E/CN.4/2001/66/Ad. A Projeto de Resolução nº 70 de 1.976 (da CPI – Sistema Penitenciário), Diário do Congresso Nacional, Seção I, 4 de junho de 1.976).

A CPI constatou presos dormindo em cima de vaso sanitário. Em muitos estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até de 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas, cheias de “homens morcegos”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade.

O resultado desta barbárie é a elevada reincidência expressa em sacrifício de vidas humanas, desperdícios de recursos públicos, danos patrimoniais, elevados custos econômicos e financeiros e insegurança à sociedade.

São muitas as causas da superlotação, destacando-se a) a fúria condenatória do poder judiciário; b) a priorização pelo encarceramento, em vez de penas e medidas alternativas; c) aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas; d) falta de construção de unidades prisionais; e) falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semi-aberto e aberto; f) número insuficiente de casas de albergado e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade.

Alternativas existem para acabar com a superlotação, destacando-se a priorização pelas penas alternativas e a criação de novas vagas nos estabelecimentos penais.

Como conseqüência da deficiência na assistência jurídica, a superlotação constitui-se no principal problema do sistema carcerário. Resolver o problema da superlotação significa dar passos largos no caminho da humanização deste sistema.

Ademais, a corrupção infesta muitos e está em todos os setores públicos e privados. No sistema carcerário também, e das mais variadas formas. Na superlotação está embutido esquema de fornecimento de alimentos, preços de medicamentos, reformas de unidades prisionais, aquisição de contraíres e outros. “Cada preso gera lucro” como bem declarou um interno em Cuiabá, Mato Grosso.

7.1 Do trabalho do preso

Pesquisas mostram que o emprego fixo é um dos fatores mais importantes para a prevenção da reincidência criminal. A priori o emprego oferecido aos presos deve incluir treinamento vocacional e, sobretudo, aumentar as suas chances de emprego após readquirir a liberdade, e não levá-lo a qualquer tipo de trabalho disponível.

Cuidados hão de ser tomados a fim de que o trabalho na prisão não seja executado de forma exploratória e a sua retribuição pecuniária não sobrepuje a meta de aumento da capacidade de ganho do preso após a sua liberdade.

Conforme preceitua o art. 71, inciso 4, das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, “tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados”.

O art. 28 da Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. São aplicáveis à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene, mesmo o trabalho de preso não sendo sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho na prisão não deve ser penoso e, no mesmo sentido, a Resolução 01, de 20 de março de 1995, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária salienta, em seu art. 56, inciso I, que o trabalho não deverá ter caráter aflitivo.

O trabalho nos estabelecimentos penais há de ser utilizado como meio de produção de bens para o mercado prisional interno, como móveis, vestuário, roupas de cama e alimentos. Além de serem produzidos para consumo próprio, tais bens também podem ser destinados a escolas, hospitais, outros serviços públicos e à comunidade.

A finalidade do trabalho não deve ter fins lucrativos, e sim assegurar que os presos adquiram habilidades que os auxiliarão a obter um emprego após a sua liberdade. Esse princípio há de ser tomado como diretriz na implementação do trabalho nas prisões, e, por ele, o legislador há de se nortear, quando do aperfeiçoamento da legislação pertinente.

Todavia, a CPI constatou que essa não é a realidade da grande maioria dos estabelecimentos penais brasileiros. Dados do DEPEN informam que 82,7% dos presos não trabalham.

Informações colhidas por levantamentos efetivados em um diagnóstico realizado pelo Ministério da Justiça, em 2003, já denunciavam a situação crítica e caótica dos

estabelecimentos penais em relação ao trabalho dos presos. Cotejados esses números com os que hoje se apresentam, conclui-se que a situação não se alterou: mais de 80% da população carcerária está ociosa, sem qualquer tipo de atividade educativa.

Os menos de 18% dos presos que exercem algum trabalho são em atividades que tem pouco ou nenhum espaço no mercado consumidor, cada vez mais exigente. Na maioria dos estabelecimentos diligenciados, os poucos presos que trabalham exercem atividades artesanais sem expressão de mercado, como confecção de bolas de má qualidade, por exemplo, e em serviços internos dos estabelecimentos penais sem remuneração.

Poucas foram as experiências positivas encontradas, destacando-se o artesanato realizado na penitenciária feminina de Mato Grosso; o artesanato da Penitenciária Lemos de Brito, na Bahia; a creche, no Rio de Janeiro; as APACs, de Belo Horizonte.

A questão da reintegração social do preso por meio do trabalho é tratada pelas seguintes proposições em tramitação na Câmara Federal, das quais a CPI é amplamente favorável à discussão e aprovação pelo Poder Legislativo:

- a) Projeto de Lei n. 3.569-B, de 1993, de autoria do Deputado Nilson Gibson;
- b) Projeto de Lei n. 310, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci;
- c) Projeto de Lei n. 7.379, de 2002, de autoria do Dep. José Carlos Coutinho;
- d) PEC 497-A, de 2006, de autoria do Dep. Nelson Pellegrino e outros;
- e) Projeto de Lei n. 541, de 2007, de autoria do Deputado Lelo Coimbra.

A CPI avaliou como imprescindíveis as seguintes medidas:

Utilização do art. 35 da LEP, que determina que os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública: a) os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se venda a particulares; b) participação de

organismos como SESI e SENAI na profissionalização dos reclusos; c) implantação de oficinas de trabalho nas unidades; d) políticas de incentivo à contratação de egressos; e) incentivos às atividades agrícolas, onde for possível, para produção interna e externa com a venda dos excedentes; f) estabelecer, por lei, cota de contratação em obras públicas realizadas pela iniciativa privada; g) possibilitar a constituição de cooperativas de trabalhos de internos e seus familiares para produção de bens e serviços; h) estabelecer, mediante lei, punição criminal e administrativa ao gestor que não garantir as condições necessárias ao exercício do trabalho pelos internos.

7.2 Do comércio e exploração do preso

A Lei de Execução Penal permite, na Seção II, do Capítulo II, art. 13, a instalação de comércio nos estabelecimentos penais, a saber: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração”. Este, porém, é mais um direito dos presos violados pelos gestores do sistema carcerário.

A CPI ouviu os seguintes relatos dos presos: “Quanto custa um quilo de feijão? dez ‘real’... Um quilo de açúcar? quatro ‘real’... Um sabonete? três ‘real’...” Os altos preços, até três vezes os valores comercializados aqui fora, são de uma “vendinha” dentro de uma cela, no presídio Lemos Brito, em Salvador, na Bahia. O dono do negócio é o preso Sílvio Santos, que prosperou com seu comércio: tem dois empregados (também presos) e em sua cela tem cama de casal, ventilador, rádio relógio e DVD etc.

O Sílvio Santos também tem uma geladeira e sua “mercearia”, onde guarda água, refrigerante, carne, lingüiça, que revende aos outros presos da cadeia, que, também contrariando a lei, cozinham seus próprios alimentos nas celas, em fogareiros improvisados.

O Relator da CPI fez uma compra na vendinha do Sílvio Santos, gastando R\$ 22 (vinte e dois reais). Depois comprou os mesmos produtos, num supermercado comum, do lado de fora, e gastou R\$ 9,87 (nove reais e oitenta e sete centavos). Ainda no presídio Lemos Brito, a CPI encontrou uma cela onde eram vendidos lanches quentes e pizzas a R\$ 2,00 (dois reais) cada uma.

Em outra cela, outro tipo de “negócio”: o preso alugava DVD por R\$ 2,00 (dois reais) e garantia de que tinha “ótimos filmes” à disposição.

A verdade é que os Estados não cumprem a Lei de Execuções Penais, um espaço foi aberto para que os detentos sejam explorados com comércios ilegais e paralelos que pertencem a presos (que dividem os lucros com funcionários e diretores), a particulares, na maioria dos casos, agentes penitenciários.

Na cidade de Porto Alegre, RS, a “vendinha” oferece de tudo: carne fresca, refrigerantes, arroz, feijão, enlatados, pastéis, cigarros, produtos de higiene e limpeza, etc. Os preços? Absurdos. Por mês, segundo o “gerente” da mercearia, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em Cuiabá, MT, a lojinha é da AGEPEN, uma associação dos agentes penitenciários, e os detentos reclamaram que as famílias são proibidas de trazer produtos que estão à venda na lojinha dos agentes, de forma que eles são obrigados a comprar na mercearia paralela.

No Rio de Janeiro, há vários tipos de “comércio”. No Presídio Vicente Piragibe, em Bangu, há uma cantina logo na entrada do presídio e lá se vende de tudo para os presos, a preços muito altos. Os detentos de mais “posse”, que tem mais dinheiro, compram pacotes fechados de café, açúcar, suco e fazem pequenos “saquinhos”, que são vendidos a outros presos mais “pobres”. As “trouxinhas” ficam penduradas nas portas das celas à disposição do freguês. Pacotinhos com alguns dentes de alho eram vendidos a R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos); 50 (cinquenta) gramas de café e açúcar vendidos a R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Ainda no Rio de Janeiro, na 52ª Delegacia de Polícia, havia uma lanchonete, onde trabalhava um preso, que não quis dizer a CPI a quem pertencia o negócio. É possível comprar lanches e até refeições: arroz, feijão, bife, ovo e saladinha, que custa R\$ 5,00 (cinco reais). Como a comida servida pelo Estado é muito ruim (e segundo os detentos chega sempre azeda), a maioria dos presos joga no lixo o que o Estado fornece e compra na cantina da cadeia.

Também havia uma cantina no Presídio Hélio Gomes, no centro da capital carioca, onde o esquema era o mesmo: lanches e refeições. Lá os detentos compram, com frequência, e repetiram as denúncias: a comida do Estado é de má qualidade e normalmente chega azeda. Os preços? Mais altos do que os praticados aqui fora.

Questionado sobre o assunto, o diretor da cadeia se irritou. Disse que a cantina pertence a um ex-agente penitenciário, mas que não se lembrava o nome do dono do negócio instalado dentro da cadeia que ele dirige.

Em Pernambuco, a CPI encontrou a figura do “chaveiro”, que além de ser dono da cantina, também ficava com a chave da cadeia da ala onde mantém seu negócio; ou seja, é o dono da cantina e da chave da cadeia. O “chaveiro” trabalhava livremente, entregando os pedidos nas celas a cada freguês. Um bom e lucrativo negócio: ele tinha dois “empregados” (detentos) a quem pagava R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês.

No presídio feminino de Florianópolis, SC, as presas reclamaram à CPI dos preços abusivos da cantina que pertence a agentes penitenciários. Lá são obrigadas a comprar produtos - também os familiares são proibidos de levar às presas os produtos que estão à venda na vendinha da cadeia - por preços muito mais altos do que os praticados no comércio fora do estabelecimento.

No Centro de Ressocialização de Luziânia, Goiás, também há um comércio controlada por um preso. Um bife custa R\$ 2,00 (dois reais) e um copo de caldo de feijão vale R\$ 0,50 (cinquenta centavos). É inacreditável, mas no sistema carcerário há gente, inclusive servidores públicos, que vive da exploração da miséria de milhares de presos.

7.3 Das visitas sociais

A legislação brasileira é silente sobre o número de visitas permitidas aos presos, bem como o tempo de sua duração. Também não estabelece se as visitas são abertas ou fechadas ou se permitem algum tipo de contato. Da mesma forma, não existe qualquer previsão legal sobre as visitas de foro íntimo e sobre visitas familiares com criança.

A CPI constatou, em suas diligências, ser grande o número de estabelecimentos penais que permitem a realização de visitas sem qualquer tipo de cadastramento, revista ou

monitoramento dos visitantes. Em outras unidades, simplesmente não há visitas sociais, nem íntimas.

Um dos representantes dos agentes penitenciários ouvidos pela CPI dá o seu testemunho a respeito:

E, como essas visitas são normais, não há um controle de visitantes. Um preso, quando ele está num sistema, digamos, já fechado, digamos, numa penitenciária, não há um controle. Um preso lá na Bahia... Vou dar o exemplo de uma penitenciária, a Lemos Brito, uma penitenciária com quase 3 mil presos, não há um controle. Um preso desse pode ter até 6 visitantes. Então, vai entrando, não vai ter controle em relação àquela visitante; em relação ao que ela vai fazer lá. As celas são fechadas. Aí entram às 8h da manhã, saem às 5h da tarde, fazendo sexo, fazendo orgias, menores engravidando dentro dos presídios, porque entram com a mãe, mas a mãe depois vai para outra cela com o seu ente querido e essa menor fica lá, perambulando. E aí os senhores já sabem o que pode acontecer.

A precária ou inexistente revista prévia dos visitantes torna fácil a entrada de telefones celulares nos estabelecimentos penais, conforme relato à CPI:

Aí é uma questão de celulares que... E celulares, só para um dado interessante, muitos deles, 70% deles, foram encontrados na genitália ou no ânus dos visitantes. Aí, para isso... E como é que isso foi feito? Aí vem aquele trabalho estressante que a gente coloca desses trabalhadores. As agentes femininas ou os agentes precisam fazer aquele trabalho minucioso, arcaico, aviltante diante da dignidade humana: precisa mandar a mulher abrir as pernas, suspender o cabelo, dar pulinho, levantar, pular. Então, isso é muito difícil.

[...]

E vai chegar o momento de revista desses trabalhadores, em número já ínfimo, como já foi dito aqui, e aí vai ficar aquela questão repetitiva, vai ficar algo estressante de olhar genitália, olhar ânus, suspender o cabelo, e aí a gente não consegue, em dado momento, fazer o trabalho como se deveria, algo mais profissional.

Já existem aparelhos que permitem agilidade e eficiência nas revistas, que aprimoram o procedimento de visitas nos estabelecimentos penais. Há aparelhos que, pelo ar, através de ventos e sopros, conseguem detectar drogas e outros objetos. Existe ainda uma cadeira especial para realização de revista íntima, evitando vexames para agentes e visitantes.

7.4 Das visitas íntimas

Com relação às visitas íntimas, também são inúmeros os problemas e situações constrangedoras. Não existe um padrão nacional disciplinado sobre dias adequados, horários de duração, controle da mulher ou companheira. A falta de disciplina possibilita as mais diversas irregularidades.

A CPI teve conhecimento da existência, no Rio Grande do Sul, do que se convencionou chamar de “caravana do amor”:

Nós tivemos lá, no Estado, uma época, para lhe dar um exemplo, a famosa caravana do amor. O que era a caravana do amor? Ia uma viatura com uma escolta dentro do presídio feminino, pegava uma presa, que tinha um companheiro em outro presídio, e a gente tinha que levá-los lá, para uma visita íntima, depois pegá-los e trazê-los de volta. Era a famosa caravana do amor. Graças a Deus terminou lá.

Outro problema constatado pela CPI em relação às visitas é a prostituição dentro dos estabelecimentos penais, envolvendo inclusive menores. Segundo o relato do Sr. Luiz Fernando Correa da Rocha, Presidente da Federação Brasileira dos Servidores do Sistema Penitenciário:

Prostituição, há, com certeza, nos presídios. Muitas vezes, a namorada começa a passar para outro preso e assim ela vai visitando um, dois, três. Até para passar informações, começa a visitar vários presídios. A prostituição há dentro dos presídios. Todo mundo sabe disso. A preocupação que nós temos em relação ao assunto da prostituição não é aquela pessoa que vai lá, com idade, já sabe o que é a vida, como diz, ela está disposta àquilo ali.

O problema nosso são essas crianças que estão sendo encaminhadas para a prostituição dentro do presídio. Essa é a nossa preocupação. Porque entra lá uma criança de 8 ou 10 anos e vê aquilo que está acontecendo. Quando ela tiver 12, ela já está sendo... Porque o preso também é pressionado lá: ‘Ó, tua filha é bonitinha. Passa para cá, senão acontece alguma coisa contigo ou com a tua família na rua’. Quando vê, ele é obrigado a entregar a filha ou o filho para um outro preso. Isso é normal. Seria inocência nossa achar que isso não acontece. Então, há essa preocupação de separar as visitas, dar um local adequado, principalmente para as crianças. Como também há crianças presas, no Rio Grande do Sul, dentro do presídio feminino. Nós temos lá, se não me engano, 30 crianças, piázinhas lá, de 3 a 4 anos de idade, que estão presas desde que nasceram. E tem muitos deles que nem conhecem o que é rua, que ficam na grade ali, pendurados na grade.

Para os representantes dos agentes penitenciários, a visita íntima deve ser posta como um benefício, um privilégio para o preso que mantenha bom comportamento ou que esteja trabalhando ou estudando.

No Distrito Federal, a visita íntima é normatizada por um ato administrativo do diretor, corroborado pelo juiz da Vara de Execução Criminal. A mesma regulamentação existe para a entrada e saída de pessoas e objetos nos presídios.

Dessa forma, torna-se necessário normatizar e disciplinar o direito às visitas, fundamental no processo de ressocialização do preso.

7.5 Dos serviços básicos de água e luz

Aqui cada preso de cada cela paga dois reais por mês para poder beber água”. O que disse o detento da cadeia de Campo Grande foi repetido por outros presos, em outras celas do presídio. É isso mesmo: para poder beber água, os presos têm de pagar uma taxa mensal! Não pagou, não bebe....

No presídio Urso Branco, de Porto Velho, em Rondônia, cada cela, em média com 25 homens, só tem direito a 12 litros de água por dia, apesar do calor insuportável. A água é colocada em garrafas de dois litros e levada para as celas pela manhã, e lá fica, o dia inteiro, sob o intenso calor.

A CPI verificou que a água nas garrafas era turva e, obviamente, às duas da tarde, horário em que a CPI diligenciava, estava quente, tão quente que até borbulhava. Quando os 12 litros terminam, ficam sem beber. O próximo “lote” só vem na manhã seguinte.

Na quase totalidade das cadeias, a CPI constatou que o banho é frio. Chuveiros? Não existem. São canos de água de onde sai a água fria para o banho, a fim de economizar energia. Não ficam os “chuveiros” com água à disposição, não. Tem hora marcada: durante 1 hora ou 1 hora e meia a água sai do cano, depois é fechada. Como são muitos os presos, é preciso que o banho seja rápido.

Em Vitória do Espírito Santo, para não ficarem sem água, os detentos armazenam em garrafas de refrigerantes a quantidade de que necessitam. Pilhas e pilhas de garrafas no interior das celas, o que, além de péssimo, pode constituir uma arma poderosa em momentos de crises, quer mantendo os presos em casos de rebeliões prolongadas, quer no uso como arma, já que cada litro pesa mais de dois quilos.

Nas cadeias públicas superlotadas, como em Contagem, Minas Gerais, Valparaíso, Novo Gama, Formosa e Planaltina de Goiás, no estado de Goiás, a situação é ainda mais

crítica: três, quatro e até sete dezenas de homens, espremidos em uma única cela, disputam no tapa os pingos de água que caem pelo buraco da parede.

A falta de água, o suor de homens amontoados e aparelhos sanitários sem limpeza produzem um cheiro nauseabundo e insuportável no interior das unidades penais. Quem entra em um estabelecimento penal, e chega perto de uma cela apinhada de homens e mulheres, não esquece jamais o cheiro que dali exala.

As autoridades responsáveis pelo sistema carcerário precisam sentir o cheiro das cadeias e presídios; talvez, assim, tenham compaixão e cumpram suas obrigações legais.

7.6 Da falta de banho de sol, falta de ventilação e falta de iluminação nos presídios

É unânime: as celas são totalmente escuras ou com lâmpadas tão fracas que mal se enxerga lá dentro. Os presos parecem homens-morcego, circulando na escuridão. Há celas que, inclusive, sequer têm janelas, de forma que nem sol entra, além de não haver circulação de ar.

Em penitenciária no Piauí, além de paredes encardidas pela sujeira e pelo tempo, não havia luz nos corredores e nas celas. Quando a CPI retornou no meio da noite para refazer a diligência, os Deputados usaram lanternas e isqueiros para iluminar o local.

Na cidade de São Paulo, numa cela do “castigo”, no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, havia dez homens, que esperavam transferência. Não há no local nem entrada de ar nem de luz, e eles disseram à CPI que estavam há mais de sessenta dias sem banho de sol. Homens e mulheres há 30, 60, 120 dias sem ir para o pátio e tomar banho de sol foi uma situação encontrada em vários presídios.

No Estado de Minas Gerais, na Delegacia de Entorpecentes, a CPI encontrou presos há três anos sem tomar banho de sol. Na cidade de São Luís, no Presídio de Pedrinhas, a pele amarelada de dezena de presos denunciava a falta de sol.

Em Rondônia, em celas onde caberiam 6 presos e se encontravam 26, a circulação de ar também é absurda e deficiente. Num calor de 40 graus, os homens estavam suados.

Pequenos buracos nas laterais das celas e uma minúscula janela na parte superior, bem lá em cima, eram as únicas e insuficientes entradas de ar.

Sem luz, sem ar, o resultado são celas úmidas, cheias de bolor por todos os lados e um cheiro horrível.

Os presos por anos a fio sem ver a cor do sol apresentam-se pálidos, como se há tempo fossem defuntos. A sonegação de recursos naturais, como ventilação e sol, é a revelação mais cruel do tratamento dispensado aos presos pelos gestores do sistema penitenciário. O ar e o sol não custam nada aos cofres públicos. Dependem apenas do coração cristão e do sentimento de humanidade inexistentes nos estabelecimentos penais.

7.7 Da tortura e dos maus tratos

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A mesma Constituição Cidadã preceitua ainda, no artigo 5º, inciso XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral”. A Constituição brasileira também estabelece, no mesmo artigo 5º, que

a lei considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, **por eles respondendo os mandantes, os executores e os que podendo evitá-los, se omitirem.** (Grifos do Relator).

O sistema carcerário nacional é, seguramente, um campo de torturas psicológicas e físicas.

Para comprovação das torturas psicológicas e o desrespeito à integridade moral dos presos, basta que se verifiquem a existência de celas superlotadas; a falta de espaço físico; a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol; a constatação de lixo, esgotos, ratos, baratas e porcos misturados com os encarcerados; presos doentes, sem atendimento médico, amontoados em celas imundas, e outras situações descritas nas diligências efetuadas pela CPI. Espancamentos é uma rotina nas cadeias brasileiras.

Em todos os estabelecimentos penais diligenciados, a CPI ouviu dos presos e parentes denúncias de torturas e maus tratos. Em algumas unidades prisionais

diligenciadas, como em Rondônia, Piauí, Cuiabá, no Mato Grosso, Ceará, Maranhão, Goiás, e em tantos outros Estados, a CPI constatou marcas de torturas nos presos.

Em Luziânia, cidade do estado de Goiás, localizada no entorno de Brasília, a CPI ouviu relatos variados de torturas praticadas pela Força Nacional no momento da prisão. As detentas denunciaram que a Força Nacional aplicou chutes, pontapés e choques elétricos, pisou na barriga de uma grávida e mandou a outra ficar nua. O medo e o pavor dominam os estabelecimentos penais.

Os presos são intimidados permanentemente. Boa parte das unidades é comandada por ex-delegados da Polícia Federal ou militares da ativa ou reformados, militarizando o ambiente carcerário.

Nesse clima de tensão, medo e pavor permanente, são poucos os presos que se aventuram a denunciar abertamente as torturas praticadas. A própria CPI, em vários lugares, foi intimidada com tentativas de obstrução de seus trabalhos, como no estado de Mato Grosso do Sul.

Lamentavelmente, a maioria dos estabelecimentos penais são verdadeiros campos de concentração, nos quais a dignidade da pessoa humana jamais é vista e respeitada, prevalecendo o Estado de Exceção quanto à aplicação dos direitos fundamentais dos presos.

CONCLUSÃO

Um dos aspectos mais eloqüentes do contraste entre a ficção e a realidade consiste na frustração dos fins a que se propõe a pena privativa de liberdade. Além de a sua execução exorbitar, para mais ou para menos, a proporcionalidade entre a culpa e a punição, como um dos caracteres de legitimidade da sanção, tanto a prevenção geral como a especial não podem ser promovidas diante da arbitrariedade de muitos “critérios” empregados para atender à chamada questão penitenciária.

A visão que se tem do atual Sistema Prisional Brasileiro é de um sistema falido, incapaz de resolver as questões mais simples, mas para o bem estar do preso é imprescindível, a garantia de alguns direitos básicos como, por exemplo, a acomodação em cela adequada, ir ao médico, ir ao dentista e etc. Constatou-se que esses direitos básicos injustificadamente vem sendo violado pelo Estado. O preso constantemente é submetido aos mais diversos tipos de humilhações, tanto físicas quanto psicológicas, na medida em que estes direitos básicos lhe são negados.

O que a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com base em seu relatório recentemente apresentado e aqui mencionado em algumas partes, constatou é que o preso no Brasil vive em condições subumanas, na medida em que se encontram trancafiados em celas minúsculas e superlotadas, sem ventilação, sem espaço físico sequer para dormir. A falta de aparelho sanitário, que obriga os presos a fazerem suas necessidades fisiológicas em um buraco exposto no chão da cela, caracteriza um verdadeiro desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Qualquer que seja o delito cometido pelo preso, não enseja o Estado negar aqueles direitos consagrados na Constituição Federal, esta que aduz o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais com o advento do Estado Moderno.

Com absoluta certeza, este princípio acintosamente vem sendo violado pelo Poder Público em muitos dos presídios instalados em unidades deste imenso País.

A verdade é que o Estado não trata o preso como um ser humano, mas na medida de uma coisa, algo estranho à sociedade. Quando o cidadão é condenado, parece que deixa de existir como ser humano, pois perde sua identidade, perde sua referência, perde sua auto-estima. É exatamente neste momento que o Estado, a sociedade e a família deveriam se juntar na perspectiva de recuperar aquele indivíduo, já que é sempre possível recuperá-lo. Neste sentido é que existe uma série de mecanismos a disposição do Estado e que devem ser utilizados na busca de ressocializar o preso.

O Estado, negligentemente, nega esses mecanismos de reabilitação do preso, a sociedade, por sua vez, o condena e o exclui, não lhe dando qualquer oportunidade de reabilitação. Todo ser humano é passível de desvio de conduta, de sorte que cabe aos responsáveis pela segurança pública, e à sociedade na sua maneira peculiar aceitar o delinqüente de volta ao convívio social. Neste caso, as regras de punição aplicadas ao preso devem ser na medida justa e correta, levando em consideração que o homem é mais importante do que qualquer outra coisa. Portanto, merece uma oportunidade para se recuperar.

A grandeza das penas deve estar relacionada com o estado da própria nação. Mais fortes e sensíveis devem ser as impressões sobre os ânimos endurecidos de um povo que mal acaba de sair do estado selvagem. É preciso o raio para abater o feroz leão que se revolta contra o tiro de espingarda. Mas na medida em que os ânimos se acalmam no estado de sociedade cresce a sensibilidade e, crescendo esta, deve diminuir a força da pena, se se quiser manter constante a relação entre o objeto e a sensação. De quanto se viu até agora, pode-se deduzir um teorema geral muito útil, mas ouço conforme ao uso, que é o mais vulgar legislador das nações: “para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis.” (BECCARIA, 1998, p.162-163).

A cadeia é a verdadeira universidade do crime [...] a prisão atinge o condenado ou preso em sua integridade física e moral, leva à submissão passiva ou, ao contrário, a um estado de revolta que se traduz por uma agressividade crescente e

pelo recurso à violência, de que as sublevações penitenciárias são a expressão. (HUNGRIA, 1968, p.06).

A realidade prisional merece sofrer uma transformação, sob pena de perpetuar-se no fracasso a que se destina. Assim, entende-se que o trabalho e a educação de qualidade precisam ser urgentemente inseridos, formal e eficientemente, no interior dos estabelecimentos prisionais, dando uma perspectiva ao recluso com o “compromisso do governo de estimular a receptividade da mão-de-obra egressa do sistema penal”. O ócio que orbita os verdadeiros depósitos humanos em que se transformaram os presídios é o constante convite para aqueles delinquentes de maior gravidade persistir no mundo enganoso do ilícito.

O drama penitenciário é muito preocupante e necessita de ações urgentes, e a obediência às leis, exemplo a ser dado, seria o bastante para que o trabalho, como fator educativo, se transformasse em lucros sociais, fator de renda pública e certeza do amanhã, além de reaproximar o sentenciado da sociedade e da sua família.

As ações implementadas pelo Estado, como solução para a questão dos presídios e diretamente os presidiários, parecem não apresentar resultados satisfatórios, na medida em que o drama carcerário a cada dia se agrava mais. E que os problemas que mais contribuem para o surgimento da delinquência e o aumento da violência são o analfabetismo, o desemprego, a desagregação familiar etc., estes problemas que desencadeiam as péssimas condições em que vive a maioria da população brasileira, os quais são ignorados, portanto não atacados na sua base.

Educar o homem é a medida mais apropriada e eficaz para o seu progresso e desenvolvimento enquanto indivíduo e ser social. Inserir o homem no mercado de trabalho é proporcionar-lhe as condições para viver dignamente no meio social.

Entretanto, o Estado como garantidor e protetor do interesse público pouco tem contribuído para que os presidiários possam estudar e trabalhar, e assim os torna ociosos e improdutivos. A perda da auto-estima, o isolamento, os maus tratos e a ociosidade provocam nos presos consequências irrecuperáveis.

Neste caso, é imperioso que o Estado construa escolas dotadas de bibliotecas e com professores qualificados, promova palestras e debates, crie postos de trabalhos não apenas para ocupar o tempo do preso, mas para ensinar-lhe uma profissão que propicie seu exercício tão logo readquira sua liberdade. Não parece difícil a aplicação dessas medidas, basta, para tanto, vontade política dos responsáveis pela implementação de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil. Problemas e desafios. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, n.2, p.63-87, 1993.

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria política da soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O princípio jurídico constitucional fundamental da dignidade humana no direito do trabalho. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: Síntese, v.16, n. 190, p.13-27, abr. 2005.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004

BALEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras** (1891). Brasília: Senado Federal, 2000. v. II.

_____; SOBRINHO LIMA, Barbosa. **Constituições brasileiras**. (1946). Brasília: Senado Federal, 1999. v.V.

_____. **Constituições brasileiras** (1891). Brasília: Senado Federal, 1999. v.I-II.

BARBOSA, Lucínio. As penas e as medidas alternativas. **Revista do Conselho Manicional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: Imprensa Nacional, v.1, n.10. jul./dez. 1997.

BRASIL. **Código Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos editor, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Silene Cardoso. São Paulo: Ícone, 2006.

BERCOVICI, Gilberto; PEREIRA NETO, Cláudio; MORAES, Filomeno de; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. **Teoria da Constituição** - Estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Política e constituição** - Os caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **A constituição aberta** – Temas políticos constitucionais da atualidade. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 9 maio 2003.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1998.

_____. **Código Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CACERES, Florival. **Historia do Brasil**. São Paulo: Moderna, 1994.

CANDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Edipro, 2001.

CAMPELLO, Maria do Carmo de Souza. **Estado e Partidos Políticos no Brasil (1930 a 1964)**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1983.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Almedina, 1982.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAVALCANTI, Themístocles B.; BRITO Luiz N.; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. Senado Federal, Brasília: 1999. v.VI, 1967 e V. VI 1969.

CEARÁ. **Projeto leva teatro a penitenciária do Cariri**. Disponível em: <<http://www.ceara.gov.br>> . Acesso em: 02 jun.2005.

_____. Secretaria da justiça retoma trabalho Socioeducativo. Disponível em: <<http://www.ceara.gov.br>>. Acesso em: 02 jun. 2005.

CERQUEIRA, Marcelo. **Cartas constitucionais - império republica e autoritarismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CINTHIA, Robert; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Teoria do Estado: Democracia e poder local**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2002.

CIDADANIA e Segurança: a violência em questão. Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do estado do Ceará (Org.). Fortaleza: Inesp, 1999.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Carta das Nações Unidas... Supervisão editorial Jair Lot Vieira. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 1993.

CARTILHA DE DIREITOS HUMANOS: DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA: governo e governança. Coordenação de Sidney Guerra. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordações da casa dos mortos**. Trad. Nicolau S. Peticov. São Paulo: Nova Alexandria, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 12. ed. Organização e tradução de Roberto Machado Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1997.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS. **Constituições brasileiras** (1969). Brasília: Senado Federal, 2000. v.I.

GARCIA, Ramirez, Sergio. Crímen y prisión em el nuevo milênio. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: Imprensa Nacional, v.1, n.16, jan./jun. 2003.

GOFFMAN, Eivin. **Manicômios prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2055.

GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, n. 51, abr./jun. 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. v. 1.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988** (Interpretação e Crítica). 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HECK, Luís Afonso. **O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1995.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

_____. **Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha**. Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

JACCQUES, Paulino. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

KOSOVSKI, Ester. Pressupostos da Instituição penal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: Imprensa Nacional, v.1, n. 13, jan./ jun./2000.

LEAL, César Barros. O sistema penitenciário brasileiro e os direitos humanos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará**, Fortaleza, A.7, n. 9, 1992.

_____. A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: Imprensa Nacional, v. 1, n.6, jul./dez. 1995.

_____. Prisão: o crepúsculo de uma era. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: Imprensa Nacional, v. 1, n. 08, jul./dez. 1996.

_____. Associação de proteção e assistência aos condenados: uma experiência brasileira que o mundo começa a descobrir. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: Imprensa Nacional, v. 1, n. 7, jan./jun. 1996.

_____. Penas alternativas: uma resposta eficaz. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: Imprensa Nacional, v. 1, n.13, jan./jun. 2000.

_____. Garantias e perspectivas dos direitos da população carcerária. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: Imprensa Nacional, v.1, n.15, jan./jun. 2001.

_____. O sistema penitenciário: da desesperança ao otimismo responsável. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: Imprensa Nacional, v. 1, n. 16, jan. 2003 e jul. 2003.

_____. O sistema penitenciário sob a perspectiva dos direitos humanos: uma visão da realidade mexicana e de seus desafios. **Revista do Conselho de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: Imprensa Nacional, v.1, n.18, jan./jun. 2005.

LEMGRUGUER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo civil**. São Paulo: Martins Fontes, [s.d.].

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. V. 1.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Brasil Bandecchi. São Paulo: Centauro, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, com a Emenda n.1, de 1969. Rio de Janeiro: [s.n.], 1987. t.I.

_____. **Os fundamentos actuaes do direito constitucional.** Rio de Janeiro: Publicações Technicas, 1932. v.I. (Collecção de cultura social).

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brede. **O Espírito das Leis.** Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES FILHO, José Filomeno de. **A construção democrática.** Universidade Federal do Ceará, Fortaleza: Casa José de Alencar, 1998.

NOGUEIRA, Octaviano. **Constituições brasileiras.** (1824). Senado Federal, Brasília: 2000. v.1.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral:** anotações e temas polêmicos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras** (1934). Brasília: Senado Federal, 2000. v. IV

PONTES FILHO, Valmir. **Curso fundamental de direito constitucional.** São Paulo: Dialética, 2001.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras** (1937). Brasília: Senado Federal, 2000. v. IV.

RELATÓRIO, elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, da Câmara Federal, 2008.

REVISTA DO INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS. Divisão Jurídica, Bauru/São Paulo, n.33, Instituto Toledo de ensino. Faculdade de Direito de Bauru, p.137-151, dez. 2001 à mar. 2002

REVISTA DIREITO & JUSTIÇA. Porto Alegre, RS, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio grande do Sul - PUCRS, p.147-155, 1979.

REVISTA DE DIREITO: **Constitucional e Internacional.** São Paulo: Editora dos Tribunais, ano 11, p. 81-91, out.-dez. 2003.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Porto Alegre: Síntese, v. 38, p. 5-16, 2003. (Coleção Acadêmica de Direito).

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.].

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **O contrato social e outros escritos**. Trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, [s.d.].

_____. **Do contrato social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. **Teoria pura do direito: repasse crítico de seus princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOBREIRA NETO, Armando Antônio. **Direito eleitoral**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SPINOSA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

TÁCITO, Caio. **Constituições brasileiras (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1999. v.I - v.II.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TORTURA e maus-tratos no Brasil. Desumanização e impunidade no sistema de justiça

criminal. Anistia Internacional. Publicado no Brasil. Out. 2001, p.24.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)